

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

CARLOS ARTUR GALLO

**A HISTÓRIA NO BANCO DOS RÉUS:  
Leis de impunidade, memória da repressão política e as decisões da  
Suprema Corte na Argentina e no Brasil**

Tese de Doutorado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo Alejandro Gugliano

Porto Alegre

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

CARLOS ARTUR GALLO

**A HISTÓRIA NO BANCO DOS RÉUS:  
Leis de impunidade, memória da repressão política e as decisões da  
Suprema Corte na Argentina e no Brasil**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Alfredo Alejandro Gugliano – Orientador

Prof. Dr. Carlos S. Arturi (PPG Ciência Política / UFRGS)

Prof. Dr. Enrique Serra Padrós (PPG História / UFRGS)

Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho (PPG Ciências Criminais / PUCRS)

**Tese defendida e aprovada em 06/04/2016.**

Porto Alegre

2016

Este trabalho é dedicado:

Às vítimas das ditaduras de Segurança Nacional;

Aos seus familiares, que lutam por Memória, Verdade e Justiça;

À minha mãe, que não pegou em armas contra a ditadura,  
mas sempre lutou quando era mais fácil desistir;

E à minha avó, Yeda, que vive nos limites da  
memória e do esquecimento.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à CAPES, pelas bolsas de doutorado no país e no exterior, que permitiram que eu finalizasse meus estudos de pós-graduação dedicando-me exclusivamente para a pesquisa, e realizando estágio doutoral na Facultad de Ciencias Políticas y Sociología da Universidad Complutense de Madrid (UCM).

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), seus professores e funcionários, agradeço pela oportunidade de fazer minha formação em uma Universidade pública, gratuita e de qualidade, apesar das limitações conjunturais impostas.

À Pró-Reitoria de Pós-Graduação – PROPG da UFRGS, agradeço pelo auxílio financeiro para realizar missão científica de curta duração que tornou possível um período de estudos e levantamento bibliográfico sobre a Argentina, em outubro de 2012, na Escuela de Política y Gobierno da Universidad Nacional de San Martín (UNSAM), na Província de Buenos Aires.

Aos amigos Adelaide Saez, Augusto Clemente, Bruno Mello Souza, Camila Feix Vidal, Cláudio Damin, Diego Santos, Etiene Marroni, Ícaro Engler, Liliane Santana, Lucas Rezende, Maiara Hoffmann, Maíne Lopes, Maíra Cabral, Maurício Rebello, Pompilio Locks Filho, Priscila Rodrigues, Priscilla Santos, Rodrigo Bordignon, Rodrigo Mayer, Simone Viscarra, Sylvania Rubert, Thaís Oliveira, Vinícius Lara, e a todos que, de algum modo, indicando material, torcendo, confraternizando, enfim, compartilhando algum momento ao longo dos últimos anos, contribuíram para que esta pesquisa fosse realizada, faço um agradecimento especial.

Ao professor Ariel Jerez, que me recebeu na Universidad Complutense de Madrid (UCM), e me ajudou a ver, com maior clareza, as semelhanças e diferenças entre as políticas de memória espanholas e latino-americanas, agradeço pela disponibilidade.

Ao professor Alfredo Alejandro Gugliano, mais que meu orientador, meu amigo, agradeço por tudo: pela orientação, pelas conversas e sugestões, pelo apoio e amizade, pela solidariedade, e pela confiança constante de que esta pesquisa seria executada dentro do prazo.

Aos professores que aceitaram o convite para estar na banca avaliadora, agradeço pela contribuição, pela gentileza das palavras e pela disponibilidade.

Aos meus familiares, que conviveram, além das angústias típicas que perseguem aqueles que se dedicam aos estudos de pós-graduação, com a distância durante o período de estudos no exterior, e à Joyce, que compartilhou este momento comigo, agradeço por tudo.

*Quem controla o passado, controla o futuro.*

George Orwell

## RESUMO

No contexto da Guerra Fria, o Brasil e a Argentina tiveram suas estruturas de poder ocupadas por ditaduras civis-militares alinhadas aos preceitos da Doutrina de Segurança Nacional (DSN). Impactando na organização política, social, cultural e econômica dos países referidos, os militares no poder foram responsáveis por um incremento no uso da violência, de modo que, como saldo da repressão há um número significativo de pessoas que foram presas, torturadas, mortas e/ou desaparecidas por agentes da repressão. Em junho de 2005, na Argentina, e em abril de 2010, no Brasil, a Corte Suprema desses países levou a julgamento causas que tratavam da possibilidade de processar e punir os envolvidos nos crimes cometidos pelo aparato repressivo, sendo produzidas decisões bastante diferentes: na Corte Suprema de Justicia de la Nación (CSJN), a maioria dos Ministros declarou a nulidade das “leis de impunidade”, uma vez que mantê-las contrariaria a normativa internacional dos direitos humanos vigente; no Supremo Tribunal Federal (STF), também pela maioria dos votos, foi decidido que a interpretação de que a Lei da Anistia de 1979 havia anistiado aos repressores era correta e estava de acordo com a nova Constituição. Tendo esses elementos como ponto de partida, esta tese analisou o impacto que os processos de transição brasileiro e argentino tiveram no novo cenário político iniciado com o fim dessas ditaduras. Fazendo uso do método comparado de análise, a pesquisa parte do pressuposto de que o modo como se deu a transição (mais negociada ou mais abrupta) repercute na manutenção de legados autoritários na nova democracia, influenciando na forma como o Judiciário se manifesta sobre questões relacionadas à punição das violações aos direitos humanos praticadas pela ditadura. Em síntese, a comparação dos casos selecionados para este estudo permitiu observar que o tipo de transição ocorrido impactou, de fato, no modo como uma agenda política sobre o tema das violações foi elaborada nesses países. No contexto argentino, onde se deu uma transição abrupta, as elites civis e militares no poder tiveram sua capacidade de resguardar garantias políticas duradouras reduzida e foi fortalecida a causa dos direitos humanos. No caso brasileiro, onde ocorreu uma transição bastante negociada, os termos dos pactos que garantiram a saída das Forças Armadas do poder puderam ser mantidos em longo prazo, sendo reforçados por um conjunto de legados autoritários que garantem a impunidade dos envolvidos com a repressão. Ainda que mudanças conjunturais possam repercutir no estabelecimento de políticas de memória em cada contexto, tendo em vista que, mesmo na Argentina, a trajetória dessas políticas específicas foi marcada por avanços e recuos, é fato que, em contextos como o brasileiro, é mais difícil formular políticas sobre o tema, uma vez que não se realize uma ruptura com resquícios da ditadura que se mantêm convivendo com a democracia.

### **PALAVRAS-CHAVE**

ADPF nº 153; Caso Simón; Ditaduras Cívico-Militares; Legados Autoritários; Políticas de Memória.

## RESUMEN

Durante la Guerra Fría, Brasil y Argentina tuvieron sus estructuras de poder ocupadas por dictaduras cívico-militares vinculadas a la Doctrina de Seguridad Nacional (DSN). Teniendo impacto en la organización política, social, cultural y económica de los dos países mencionados, los militares en el poder fueron responsables por incrementar la aplicación de la violencia, de manera que, como saldo de la represión, hay un número significativo de personas que fueron detenidas, torturadas, muertas y/o desaparecidas por los agentes de la represión. En junio de 2005, en Argentina, y en abril de 2010, en Brasil, la Corte Suprema de estos países ha llevado a juicio casos sobre las posibilidades de procesar y punir a los involucrados en los crímenes del aparato represivo, siendo producidas decisiones muy diferentes: la Corte Suprema de Justicia de la Nación (CSJN) ha declarado, por la mayoría de los votos de sus Ministros, la nulidad de las “leyes de impunidad”, una vez que mantenerlas era algo contrario a la normativa internacional de derechos humanos vigente; el Supremo Tribunal Federal (STF), al contrario, ha declarado, también por la mayoría de los votos, que la interpretación de que la Ley de Amnistía de 1979 había amnistiado a los represores era correcta y estaba de acuerdo con la nueva Constitución. Impartiéndose de esos elementos, esta tesis hace un análisis del impacto de los procesos de transición a la democracia en el nuevo escenario político empezado con el final de las dictaduras. Aplicando el método comparado, la investigación plantea que la manera como se ha desarrollado la transición (más negociada o más abrupta) repercute en la manutención de legados autoritarios en la nueva democracia, reflejando en el modo como el Poder Judicial va a manifestarse sobre la punición de las violaciones a los derechos humanos llevadas a cabo por la dictadura. En síntesis, la comparación de los juicios ha permitido observar que el modelo de transición ha impactado, de hecho, en la manera como fue elaborada una agenda política sobre las violaciones en estos países. En Argentina, donde ocurrió una transición abrupta, las élites civiles y militares en el poder tuvieron minimizada su capacidad de resguardar garantías políticas duraderas, haciéndose fuerte en este contexto la causa de los derechos humanos. En Brasil, la transición ha sido muy negociada, de manera que los términos de los pactos que han garantizado que las Fuerzas Armadas dejarían al poder pudieron mantenerse en el nuevo régimen, siendo fortalecidos por un conjunto de legados autoritarios que sostienen la impunidad de los involucrados con la represión. Aunque cambios de contexto puedan generar impacto en el establecimiento de políticas de memoria en cada país, como se puede verificar en el caso argentino, donde la trayectoria de esas políticas está marcada por avances y retrocesos, queda evidente que, en países como Brasil, es más complicado formular políticas sobre la temática en cuanto no se realice una ruptura con fragmentos de la dictadura que se mantienen en la democracia.

### **PALABRAS CLAVE**

ADPF nº 153; Caso Simón; Dictaduras Cívico-Militares; Legados Autoritarios; Políticas de Memoria.

## **ABSTRACT**

In the context of the Cold War, Brazil and Argentina had their power structures occupied by civilians and military dictatorships aligned with the requirements of National Security Doctrine (NSD). Impacting the political, social, cultural and economic organization of these countries, the military in power were responsible for more use of violence, so that, as the balance of the repression there is a significant number of people who were arrested, tortured, killed and/or disappeared by agents of repression. In June 2005, in Argentina, and in April 2010, in Brazil, the Supreme Court of these countries put on trial cases that addressed the possibility of prosecuting and punishing those involved in the crimes committed by the repressive apparatus, several decisions being produced: in the Supreme Court de Justicia de la Nación (SCJN), most Ministers declared the nullity of "impunity laws", since keeping them contrary to international rules of the current human rights; the Federal Supreme Court (FSC), also by majority vote, it was decided that the interpretation of the Amnesty Law of 1979 had pardoned the repressors was correct and was in accordance with the new Constitution. Taking these elements as a starting point, this thesis analyzed the impact that the Brazilian transition and Argentina had the new political scene started with the end of these dictatorships. Making use of the comparative method of analysis, the research assumes how the transition was (most traded or most abrupt) affects the maintenance of authoritarian legacy in the new democracy, influencing the way the judiciary manifests about issues related to the punishment of human rights violations committed by the dictatorship. In summary, comparison of the cases selected for this study allowed us to observe that the type of transition occurred impacted, in fact, the way a political agenda about the subject of violations was developed in these countries. In the Argentine context, where there was an abrupt transition, civilian and military elites in power had their capacity reduced to safeguard permanent political guarantees and it was strengthened the cause of human rights. In Brazil, where there was a transition fairly negotiated, the terms of the agreement that ensured the output of the Armed Forces from the power could be maintained in the long run, they were reinforced by a set of authoritarian legacies that guarantee the impunity of those involved in the repression. Although changes may reflect the establishment of memory policies in each context, given that even in Argentina, the trajectory of these specific policies was marked by advances and retreats, the fact is that, in contexts such as Brazil, it is more difficult to formulate policies about the topic, since it is not carried out a break with remnants of the dictatorship remain living with democracy.

### **KEYWORDS**

ADPF # 153; Caso Simón; Civil-Military Dictatorships; Authoritarian Legacies; Politics of Memory.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<i>Antecedentes históricos</i> .....	<b>14</b>
<i>Objeto de análise, problema de pesquisa, objetivos</i> .....	<b>21</b>
<i>Metodologia</i> .....	<b>22</b>
<b>Capítulo 1</b>	
<b>O QUE RESTA DAS TRANSIÇÕES À DEMOCRACIA? Legados autoritários em perspectiva comparada – Brasil e Argentina</b> .....	<b>25</b>
<i>Leis de impunidade</i> .....	<b>27</b>
<i>Sigilo documental</i> .....	<b>28</b>
<i>As prerrogativas militares</i> .....	<b>30</b>
<i>Resquícios culturais do autoritarismo</i> .....	<b>33</b>
<i>Legados do autoritarismo no campo jurídico</i> .....	<b>35</b>
<b>Capítulo 2</b>	
<b>O BRASIL ENTRE A MEMÓRIA, O ESQUECIMENTO E A (IN)JUSTIÇA: Da transição negociada ao julgamento da ADPF nº 153</b> .....	<b>39</b>
<i>A campanha pela “Anistia ampla, geral e irrestrita” e a transição “lenta, gradual e segura”</i> .....	<b>41</b>
<i>A Lei da Anistia em xeque: o julgamento da ADPF nº 153</i> .....	<b>48</b>
<b>Capítulo 3</b>	
<b>MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA NA ARGENTINA: Da “transição por ruptura” ao julgamento das “leis de impunidade” pela Corte Suprema de Justicia de la Nación</b> .....	<b>67</b>
<i>Do fracasso das Malvinas e da tentativa de autoanistia ao “Juicio a las Juntas”, o “Punto final” e a “Obediencia Debida”</i> .....	<b>68</b>
<i>A impunidade em xeque: o julgamento do “Caso Simón”</i> .....	<b>75</b>

## Capítulo 4

<b>A HISTÓRIA NO BANCO DOS RÉUS: Comparando decisões da Suprema Corte no Brasil e na Argentina .....</b>	<b>93</b>
<i>Aplicação do direito internacional dos direitos humanos .....</i>	<i>93</i>
<i>Prescrição da punição dos crimes cometidos por agentes da repressão .....</i>	<i>95</i>
<i>Satisfação do direito à memória e à verdade .....</i>	<i>97</i>
<i>As “Leis de impunidade” perante os legados autoritários: um balanço a partir dos julgamentos no Brasil e na Argentina .....</i>	<i>99</i>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>112</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>119</b>
<b>ANEXOS E APÊNDICES .....</b>	<b>128</b>
<b>ANEXO I – LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 .....</b>	<b>128</b>
<b>ANEXO II – LEY Nº 23.492, DEL 23 DE DICIEMBRE DE 1986 .....</b>	<b>131</b>
<b>ANEXO III – LEY Nº 23.521, DEL 4 DE JUNIO DE 1987 .....</b>	<b>133</b>
<b>ANEXO IV – LEY Nº 25.779, DEL 21 DE AGOSTO DE 2003 .....</b>	<b>135</b>
<b>APÊNDICE I – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN .....</b>	<b>136</b>
<b>APÊNDICE II – PERFIL DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>138</b>
<b>APÊNDICE III – PERFIL DOS MINISTROS DA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN .....</b>	<b>143</b>

## LISTA DE GRÁFICOS, QUADROS E TABELAS

<b>Gráfico 1 – Julgamentos na Argentina (2007-2015): evolução do número de pessoas sentenciadas na nova fase de busca pela justiça .....</b>	<b>108</b>
<b>Gráfico 2 – Julgamentos na Argentina (2006-2015): número de julgamentos finalizados por ano .....</b>	<b>108</b>
<b>Gráfico 3 – Estudos sobre Ditaduras no Cone Sul: artigos por ano na plataforma Scielo Brasil (1985-2014) .....</b>	<b>112</b>
<b>Quadro 1 – Resultados da justiça transicional na Argentina e no Brasil .</b>	<b>25</b>
<b>Quadro 2 – Legados autoritários: as prerrogativas militares no Brasil e na Argentina nos primeiros anos após a redemocratização .....</b>	<b>31</b>
<b>Quadro 3 – Síntese do Voto do Ministro EROS GRAU .....</b>	<b>50</b>
<b>Quadro 4 – Síntese do Voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA .....</b>	<b>52</b>
<b>Quadro 5 – Síntese do Voto da Ministra ELLEN GRACIE .....</b>	<b>53</b>
<b>Quadro 6 – Síntese do Voto do Ministro MARCO AURÉLIO .....</b>	<b>54</b>
<b>Quadro 7 – Síntese do Voto do Ministro CELSO DE MELLO .....</b>	<b>56</b>
<b>Quadro 8 – Síntese do Voto do Ministro CEZAR PELUSO .....</b>	<b>58</b>
<b>Quadro 9 – Síntese do Voto do Ministro GILMAR MENDES .....</b>	<b>61</b>
<b>Quadro 10 – Síntese do Voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI .....</b>	<b>63</b>
<b>Quadro 11 – Síntese do Voto do Ministro AYRES BRITTO .....</b>	<b>65</b>
<b>Quadro 12 – Síntese do Voto do Ministro ENRIQUE SANTIAGO PETRACCHI .....</b>	<b>80</b>
<b>Quadro 13 – Síntese do Voto do Ministro ANTONIO BOGGIANO .....</b>	<b>81</b>
<b>Quadro 14 – Síntese do Voto do Ministro JUAN CARLOS MAQUEDA .....</b>	<b>83</b>
<b>Quadro 15 – Síntese do Voto do Ministro EUGENIO RAÚL ZAFFARONI .</b>	<b>85</b>
<b>Quadro 16 – Síntese do Voto da Ministra ELENA I. HIGHTON DE NOLASCO .....</b>	<b>86</b>
<b>Quadro 17 – Síntese do Voto do Ministro RICARDO LUIS LORENZETTI .</b>	<b>88</b>
<b>Quadro 18 – Síntese do Voto da Ministra CARMEN ARGIBAY .....</b>	<b>89</b>
<b>Quadro 19 – Síntese do Voto do Ministro CARLOS S. FAYT .....</b>	<b>91</b>
<b>Quadro 20 – Síntese do posicionamento dos Ministros sobre direito internacional dos direitos humanos .....</b>	<b>93</b>

<b>Quadro 21 – Síntese do posicionamento dos Ministros sobre prescrição ...</b> .....	<b>95</b>
<b>Quadro 22 – Síntese do posicionamento dos Ministros sobre direito à memória e à verdade .....</b>	<b>97</b>
<b>Quadro 23 – Entendimento dos Ministros do STF sobre o conteúdo da “Lei da Anistia” e sobre seus efeitos .....</b>	<b>100</b>
<b>Tabela 1 – Preferência pela Democracia na Argentina e no Brasil .....</b>	<b>35</b>
<b>Tabela 2 – Confiança nas Forças Armadas na Argentina e no Brasil .....</b>	<b>35</b>
<b>Tabela 3 – Composição do STF (1965-1985) .....</b>	<b>37</b>
<b>Tabela 4 – Papel das Forças Armadas em democracias .....</b>	<b>106</b>
<b>Tabela 5 – Percepção sobre o tipo de sistema político: governo militar .....</b> .....	<b>106</b>

## INTRODUÇÃO

Em 9 de dezembro de 1985, no contexto dos julgamentos que ficariam conhecidos na história recente argentina como os “Juicios a las Juntas”, o juiz León Carlos Arslanián, integrante da Câmara Nacional de Apelações Criminais e Correccionais de Buenos Aires, leu a sentença que condenaria os membros das Juntas Militares que governaram a Argentina durante a ditadura civil-militar pelo conjunto de violações aos direitos humanos praticadas no país a partir de 1976. Nos anos que se seguiram aos “juicios”, a luta contra a impunidade dos crimes cometidos pelo aparato repressivo no território argentino percorreu caminhos nada lineares, marcados por avanços e recuos em direção às demandas por memória, verdade e justiça.

No dia 10 de dezembro de 2014, em Brasília, após mais de dois anos e meio de atividades, os membros da Comissão Nacional da Verdade (CNV) brasileira entregaram seu relatório final à Presidente Dilma Rousseff, em uma solenidade pequena, realizada sem a presença de representantes de grupos de vítimas da repressão. No Brasil, passadas três décadas desde a posse do Presidente José Sarney, primeiro civil a ocupar o cargo desde o Golpe de 1964, nenhum dos militares que governou o país durante a ditadura sentou no banco dos réus e prestou contas à sociedade pelos crimes cometidos pelos agentes da repressão.

A partir do resultado dos julgamentos sobre a validade de leis que possibilitaram a impunidade – ainda que temporária – de pessoas vinculadas à repressão praticada durante as ditaduras de Segurança Nacional brasileira e argentina, esta tese analisa, em linhas gerais, o modo como se deu a transição à democracia nos contextos referidos, e sua provável influência na elaboração de políticas relacionadas ao legado do período ditatorial.

Para melhor compreensão do modo como o projeto de pesquisa foi elaborado e executado, esta *Introdução* encontra-se organizada em três seções. Na primeira delas, apresenta-se um panorama do contexto histórico no qual os golpes de Estado foram possíveis no Brasil e na Argentina, da forma como os regimes cívico-militares instalados nestes países entraram em colapso, e das principais políticas elaboradas em cada caso para tratar a

memória da repressão política ocorrida. Na segunda, o objeto da pesquisa é delineado, desenvolve-se o problema de pesquisa e apresenta-se os objetivos gerais e específicos. Na terceira e última parte, explica-se a metodologia a ser empregada na coleta e na análise dos dados, bem como a estrutura da exposição.

### ***Antecedentes históricos***

No início da década de 1980, conforme salientado por Alain Rouquié (1984) em seu estudo sobre o Estado militar na América Latina, dois terços da população latinoamericana vivia em países dominados por militares ou em regimes militares. Atingidos por aquela que, segundo Samuel Huntington (1994, p. 28-29), seria a 2ª onda reversa de democratização, encontramos os casos do Brasil e da Argentina, nos quais, através de golpes civis-militares, foram iniciadas ditaduras ideologicamente alinhadas aos preceitos da Doutrina de Segurança Nacional – DSN (PADRÓS, 2008).

Embora até hoje não exista um consenso a respeito dos fatores determinantes para a ocupação do poder pelos militares no Brasil, a ditadura civil-militar instaurada entre os dias 31 de março e 1º de abril de 1964 tem seu acontecimento associado à existência de motivações econômicas (MARTINS, 1988) e anticomunistas (MOTTA, 2002), assim como à desestabilização política que era vivenciada no país desde agosto de 1961, quando ocorreu a renúncia do presidente Jânio Quadros<sup>1</sup>. Na vigência do regime autoritário, foi criado um sistema político bipartidário dividido entre ARENA (Aliança da Renovação Nacional, partido governista) e MDB (Movimento Democrático Brasileiro, abrangendo a oposição consentida), sendo realizadas eleições periódicas e regulares para alguns cargos dos poderes legislativos municipal, estadual e federal.

Em 1974, época em que o regime ainda colhia os frutos do crescimento econômico e a neutralização dos opositores que atuavam fora do sistema partidário atingia seu auge, Ernesto Geisel (ditador-presidente entre 1974-1979) formata e inicia, de dentro do próprio governo, um projeto de transição

---

<sup>1</sup> Luciano Martins (1988) destaca que o sucesso do golpe se deveu, em parte, à necessidade de realinhamento da economia nacional aos novos padrões internacionais de expansão do capitalismo. Neste contexto, o apoio das elites econômicas aos setores golpistas foi importante, dando subsídios à formação de uma coalizão civil-militar que durou quase 21 anos.

“lenta, gradual e segura” que se estenderia até 1985 e seria altamente pactuado em sua trajetória. Ao longo dos seus quase 11 anos de duração, a transição do regime político brasileiro caracterizou-se como o processo:

[...] mais controlado pelos dirigentes autoritários e aquele em que os membros de sua elite civil garantiram não só sua sobrevivência política como ampla participação no poder após a democratização (ARTURI, 2001, p. 11-12).

O cenário que tornou possível o golpe civil-militar ocorrido na Argentina em 1976 está intimamente relacionado ao contexto político vivenciado no país a partir de 1955, no qual militares não permitiriam, até 1972, que políticos peronistas ocupassem cargos públicos importantes (ACUÑA; SMULOVITZ, 2006; CAVAROZZI, 1996; FERNÁNDEZ, 2006). Neste ano, após grande pressão popular pela realização de eleições livres, os militares cederam, sendo eleito para Presidência Héctor José Cámpora, candidato peronista. Em 1973, Juan Domingo Perón, ex-presidente e líder popular argentino é eleito para um terceiro mandato, assume o cargo e morre, deixando como sucessora a vice-presidente eleita (e sua esposa) María Estela Martínez de Perón (popularmente conhecida como Isabel Perón ou Isabelita).

O retorno de Juan Domingo Perón à Presidência da República argentina foi marcado pela tentativa (frustrada) de uma efetiva institucionalização política do país. Conforme Marcelo Cavarozzi (1988, p. 63-68), o presidente Perón acreditava na ideia de que os problemas enfrentados pela Argentina seriam todos resolvidos na arena política, sendo essencial, para solucioná-los, articular um canal efetivo e permanente de negociações: 1) entre organizações de trabalhadores e patrões; 2) entre partidos políticos opostos, no Parlamento. Num outro sentido, Perón buscava redefinir o papel das Forças Armadas, garantindo parte de sua autonomia, mas estabelecendo-lhes algum patamar mínimo de submissão à autoridade do Estado.

Em curto prazo, a disputa acirrada por interesses políticos, econômicos e sociais específicos para cada agrupamento político levou à erosão do projeto de institucionalização proposto pelos peronistas no poder (CAVAROZZI, 1988). Desse modo, o período compreendido entre 1973 e 1976, que parecia despontar como uma fase promissora para a política argentina:

[...] foi marcado por disputas violentas entre os setores antagônicos do peronismo, tradicional movimento político. Nessa clivagem, os grupos vinculados ao espectro da esquerda passaram a ser caçados pelos extremistas de direita. Logo a sociedade encontrou-se submersa em um clima de pânico e insegurança, onde um cotidiano de atentados, sequestros e morte balizou a prática política nas ruas. À beira do colapso político e afundado numa vertiginosa crise econômica, o país deixava de ser um lugar “habitável” (FERNÁNDEZ, 2013, p. 205).

Nas palavras de Marcos Novaro e Vicente Palermo (2003, p. 17):

El año 1976 se inició bajo el signo ominoso de la violencia política, la crisis institucional y el descalabro económico. La economía había permanecido estancada tras los efímeros éxitos iniciales de la concertación peronista, y las perspectivas no eran para nada mejores. El aumento del precio internacional del petróleo y la depreciación de los alimentos anunciaban crecientes desequilibrios de la balanza de pagos. La inflación se aceleraba a pesar de los intentos desesperados y más o menos ortodoxos de controlarla. Entre marzo de 1975 y marzo de 1976, los precios subieron 566,3 %, y para el año siguiente se pronosticaba un aumento de por lo menos el 800 %. [...]

Em um contexto de crise que combinava fatores conjunturais, como a existência das guerrilhas e a falta de controle estatal sobre os sindicatos, com problemas decorrentes da aplicação de uma política econômica semifechada, em 24 de março de 1976 as Forças Armadas argentinas concretizaram o sexto golpe de Estado ocorrido na história do país no século XX. Elaborado a partir de 1975 como uma “alternativa institucional” à crescente crise que se vivia no país, o “Proceso de Reorganización Nacional” formatado pelos militares argentinos era ideologicamente atrelado à DSN, visava o combate à subversão, e tinha como exemplo de desenvolvimento econômico (isto num primeiro momento) o projeto modernizador-conservador implementado a partir do Golpe de 1964 no Brasil (NOVARO; PALERMO, 2003).

No início da década de 1980, o apoio civil que possibilitava a continuação dos militares no poder inicia sua derrocada. Somada à falta de apoio devido à intensidade da repressão e ao mau desempenho das políticas econômicas postas em prática pelo regime, a ditadura argentina ficou visivelmente abalada com a derrota na Guerra das Malvinas (em junho de 1982). A partir de então, a grande tensão existente faz com que a autoridade dos militares seja cada vez mais rapidamente reduzida, e, entre o final de 1982

e outubro de 1983, ocorra a transição, encerrada com a eleição de Raúl Alfonsín para Presidência.

Passadas mais de três décadas desde o fim das ditaduras e da redemocratização na Argentina e no Brasil, questões referentes à memória da repressão política vivenciada nestes países volta e meia sejam trazidas à tona, chamando à atenção para as marcas que os períodos autoritários deixaram na sociedade. Afinal, foi na vigência desses regimes que foi implantada, aperfeiçoada e instrumentalizada uma estrutura repressiva altamente burocratizada e racionalizada que, com vistas à aplicação-consolidação da DSN na região, promoveu a neutralização física e/ou psicológica de milhares de indivíduos (PADRÓS, 2006; 2008)<sup>2</sup>.

Neutralização física esta obtida quando, com o objetivo deliberado de “preservar a ordem” para garantir a continuidade do projeto político do Estado de exceção, agentes estatais atingiam diretamente todo e qualquer cidadão que pudesse ser considerado “inimigo interno” do regime, perseguindo, prendendo, sequestrando, torturando, exilando, matando e/ou desaparecendo com esta pessoa. Neutralização psicológica, por sua vez, concretizada por meio da sedimentação de uma “cultura do medo” junto à sociedade (PADRÓS, 2006; ROUQUIÉ, 2011, p. 182-189).

Disseminado, o medo de ser atingido pelos agentes da repressão, que em tese podem se voltar contra qualquer pessoa que tenha comportamento considerado “suspeito”, ajuda a neutralizar a população, despolitizando-a e direcionando seu comportamento em curto, médio e longo prazo<sup>3</sup>. Afinal, “quem se comporta bem, não sofre consequências”. Quem se comporta bem,

---

<sup>2</sup> Embora em ambos os países analisados a repressão política tenha sido atrelada à aplicação da DSN, a estrutura do aparato repressivo não foi necessariamente a mesma, sendo alguns dos resultados por ela produzidos diferentes. Nesse sentido, e até mesmo devido ao período em que foi organizado pelo Estado autoritário, o aparato repressivo argentino pode ser compreendido como uma versão ampliada do sistema implementado pela ditadura brasileira, de modo que, segundo Janaína de Almeida Teles (2013), enquanto a repressão argentina pode ser considerada essencialmente um “poder desaparecedor”, devido ao grande número de pessoas desaparecidas pelos agentes estatais, a repressão brasileira pode ser concebida como um “poder torturador”, sob o qual o preso político era principalmente alvo de violência física, sendo exterminado em menor escala. Isso não significa, contudo, que a tortura tenha sido pouco utilizada contra os argentinos em comparação aos brasileiros, visto que a mesma era o procedimento padrão aplicado pelas Forças de Segurança no combate à subversão.

<sup>3</sup> Formatada sob a lógica da *Guerra Fria* e baseada no anticomunismo, a DSN “[...] promoveu a passagem do enfoque dos militares na ‘agressão externa’ para a ‘agressão interna’” (SVARTMAN, 2009, p. 129). Uma vez que o perigo comunista poderia ser encontrado em qualquer lugar, e qualquer um poderia ser portador desta ameaça ideológica, passaram a ser tratados como inimigos internos em potencial todos os cidadãos (COMBLIN, 1978, p. 54-57).

por outro lado, ajuda a consolidar a ideologia dos golpistas, potencializa a censura, a autocensura e, em última análise, contribui para manutenção da ditadura (PADRÓS, 2006).

Uma cultura do medo, ademais, autoriza e legitima a repressão até mesmo quando nada de concreto conhecido foi realizado. É em situações assim que, na Argentina, por exemplo, ao ficar sabendo que alguém fora alvo do aparato repressivo, dizia-se que a vítima “alguma coisa havia feito” (ROJO, 1994, p. 162) e, no Brasil, cristalizou-se a ideia de que os militantes e presos políticos eram “subversivos”, “ladrões de banco”, “terroristas”, “imorais” etc.

Dito isso, verifica-se que com o final das ditaduras civis-militares latinoamericanas, mecanismos para tratar a memória da repressão política foram criados de acordo com as particularidades de cada país. No que se refere detidamente às “políticas de memória”<sup>4</sup> no Brasil, ou seja, das políticas públicas destinadas à memória da repressão, avanços importantes ocorreram após a “Conferência de Viena” de 1993 (KOERNER, 2003), sendo visível que a questão relativa à formulação de uma política para os direitos humanos no país toma um novo rumo em 1995, com o início do primeiro mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso (GONZÁLEZ, 2010, p. 112).

Reeleito em 1998, durante seus dois mandatos na Presidência da República (1995-2002) foram dados passos significativos não só em direção à evolução das políticas destinadas à causa geral dos direitos humanos, mas também com vistas ao tratamento da memória da repressão, merecendo destaque, no sentido referido: a) a elaboração das duas primeiras versões do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), respectivamente de 1996 e 2002; b) a edição da Lei nº 9.140 de 1995, reconhecendo casos de mortes e

---

<sup>4</sup> Caroline Silveira Bauer (2012, p. 122-126), com base nas análises de historiadores como Ricard Vinyes, Elizabeth Lira e Alejandro Poblete, adota uma concepção de políticas de memória que leva em consideração o conteúdo, o foco e os resultados da política. Assim, no sentido trabalhado pela pesquisadora, uma política de memória efetiva deve: a) ser destinada a todos os integrantes da coletividade política; b) reconhecer publicamente as violações praticadas em nome do regime autoritário; c) reparar material e simbolicamente os danos gerados não só para as vítimas diretas da repressão (ex-presos políticos, torturados, perseguidos, familiares de mortos e desaparecidos etc.) mas para a sociedade como um todo. Para esta tese, embora não se considere inválida ou equivocada uma conceituação realizada tendo em vista o conteúdo, o foco e os resultados da política em si, aplica-se o termo “políticas de memória” de modo abrangente, levando-se em conta sobretudo sua forma, e concebendo-as como equivalentes à quaisquer políticas públicas que se destinem à trabalhar questões relacionadas à memória da repressão política, visto que, conforme David Easton (1970), uma política pública nada mais é do que uma resposta que o sistema político formula para dar conta de demandas específicas.

desaparecimentos políticos ocorridos durante a repressão; c) a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), pela Lei nº 9.140; d) a criação da Comissão de Anistia (atualmente vinculada ao Ministério da Justiça), em 2001.

Na esteira dos avanços promovidos pelo seu antecessor, o presidente Luís Inácio Lula da Silva possibilitou, ao longo dos seus dois mandatos (2003-2006 e 2007-2010), que políticas incrementais destinadas à memória da repressão política fossem levadas adiante. Neste sentido, durante os 8 anos de Governo Lula encontra-se: a) a ampliação e revisão do conteúdo da Lei nº 9.140, através da Lei nº 10.875 de 2004, para que aquelas pessoas que morreram durante a realização de atos contra o regime civil-militar ou cometeram suicídio após terem sido torturadas fossem reconhecidas como mortas pelo Estado brasileiro; b) a publicação da Série “Direito à memória e à verdade” pela CEMDP; c) a continuidade dos trabalhos da Comissão de Anistia, que iniciou a realização das suas Caravanas; d) a criação do Portal Memórias Reveladas; e) a edição do PNDH-3, que previu a criação de uma Comissão Nacional da Verdade.

No que diz respeito ao contexto brasileiro, a “Lei da Anistia” (Lei nº 6.683 de 1979) bloqueou a responsabilização dos agentes da repressão, difundindo e consolidando a ideia de que houve uma anistia recíproca e que tudo o que ocorreu no período autoritário deveria ser esquecido em nome da lógica da reconciliação nacional, ainda que tal interpretação tenha sido reiteradamente contestada por integrantes e apoiadores de setores que, entre 1978 e 1979, haviam promovido grande mobilização por uma “anistia ampla, geral e irrestrita” (MEZAROBBA, 2009; RODEGHERO; DIENSTMANN; TRINDADE, 2011).

Em abril de 2010, passadas mais de três décadas desde que a lei fora aprovada, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro decidiu, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, que reivindicava um esclarecimento a respeito da referida interpretação da Anistia, que a mesma, embora controversa, deveria ser mantida. Além de contrariar a legislação internacional de proteção aos direitos humanos e o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos segundo o qual auto-anistias são inválidas, como consequência da manutenção desta interpretação limitada-limitadora da Lei, as políticas formuladas no Brasil para tratar o tema sempre

estiveram alinhadas à tese da anistia recíproca, enquanto na Argentina a situação foi conduzida de forma diferente<sup>5</sup>.

Isso talvez se explique, em parte, porque, no que se relaciona ao país vizinho, políticas da memória começaram a ser levadas em consideração e formatadas logo após o fim do período de exceção (BRASIL, 2010, p. 36-43; CELS, 2010, p. 61-108; PARENTI; PELLEGRINI, 2009, p. 133-152). No final de 1983, o presidente Raúl Alfonsín editou os Decretos nº 157 e 158, que ordenava que líderes de organizações guerrilheiras e integrantes das juntas militares que governaram o país fossem julgados, e, além disto, criou a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP).

Entre os anos de 1983 e 1984, a CONADEP, respaldada pelo Governo Federal, realizou diligências e investigações organizando, ao final dos seus trabalhos, um minucioso relatório dos casos de violações aos direitos humanos cometidos pela repressão argentina, que, também conhecido como *Relatório Sábado* (por ter sido organizado pelo escritor Ernesto Sabato), foi publicado com o título “Nunca Más”. A repercussão da publicação foi muito grande, e, além de servir como fonte documental nos processos envolvendo ex-ditadores e agentes da repressão, a expressão “Nunca Más” foi exportada como insígnia para outros países que vivenciaram situações semelhantes às praticadas nas casas de detenção ilegal espalhadas pela Argentina.

Além do reconhecimento público das violações ocorridas, da concessão de reparação aos familiares de desaparecidos ou de pessoas que sofreram

---

<sup>5</sup> A normatização internacional que se refere ao discutir os crimes cometidos pela repressão no país é composta, principalmente, pelas disposições: da *Carta das Nações Unidas* e da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, respectivamente de 1945 e 1948, do *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos* e do *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais*, ambos de 1966, da *Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes*, de 1984, e do *Estatuto de Roma*, de 1998 (PIOVESAN, 2008, p. 367-369). É no *Estatuto de Roma*, no parágrafo 1º do art. 7º, que estão tipificados os “crimes contra a humanidade” (dentre eles: o homicídio [alínea “a”], a tortura [alínea “f”] e o desaparecimento forçado de pessoas [alínea “i”]), e, no art. 29, que está prevista a imprescritibilidade destes crimes. Fora da ONU, e, em âmbito regional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA também fundamenta, nas disposições inseridas na *Convenção Americana de Direitos Humanos*, de 1969, e na *Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura*, de 1985, a proteção daqueles que, direta ou indiretamente, foram atingidos pela violência política. Em dezembro de 2010, com base no entendimento de que auto-anistias não podem ser utilizadas para bloquear a elucidação das circunstâncias das violações, a identificação e a punição dos seus responsáveis, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), condenou o Estado brasileiro em ação movida pelos familiares de guerrilheiros desaparecidos durante a *Guerrilha do Araguaia*. Decisão disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>.

lesões graves decorrentes de tortura, da ampla divulgação dos fatos para que ninguém mais pudesse contestar a ocorrência destes crimes durante a ditadura, a Argentina, entre avanços e retrocessos, foi o primeiro dos países do Cone Sul a levar a julgamento e condenar ex-ditadores<sup>6</sup>. Para tanto, contudo, foi necessária muita luta até que, nos anos de 2003 e 2005, respectivamente, o Parlamento e a Corte Suprema de Justicia de la Nación (CSJN) declarassem inconstitucionais as leis (as Leis de “Ponto Final” e “Obediência Devida”) que, posteriores aos decretos referidos, haviam garantido a impunidade dos agentes da repressão. No mesmo sentido, a partir de 2003 o presidente Néstor Kirchner revogou indultos concedidos pelo ex-presidente Menem a 277 violadores dos direitos humanos, permitindo sua extradição para julgamento.

### ***Objeto de análise, problema de pesquisa, objetivos***

Tendo o contexto apresentado como ponto de partida, nesta pesquisa pretende-se analisar, a partir das decisões produzidas nos julgamentos sobre a validade das “leis de impunidade”<sup>7</sup> na Argentina e no Brasil, as formas como a mais alta instância do Poder Judiciário nestes países tratou, no cenário político iniciado após a transição à democracia, questões relacionadas: a) às violações aos direitos humanos cometidas pelos aparato repressivo instalado em nome da Segurança Nacional; b) à identificação e responsabilização dos agentes envolvidos nestes crimes; c) às possibilidades de recomposição da história do período, obtida com a elucidação das circunstâncias em que se deram as violações aos direitos humanos dos opositores das ditaduras.

No que se relaciona ao problema de pesquisa, esta tese pretende responder aos seguintes questionamentos: Como as instâncias máximas do Poder Judiciário da Argentina e do Brasil trataram o tema do resgate da memória das violações aos direitos humanos de forma diversa? Que elementos ajudam a entender como, enquanto o STF estabeleceu que a interpretação da

---

<sup>6</sup> No Relatório *Nunca Más* foram elencados quase 10 mil casos de desaparecimentos políticos ocorridos na Argentina durante o período autoritário de 1976-1983. Extra-oficialmente, outras fontes chegam a apontar ao saldo da repressão relativo aos desaparecidos argentinos o número de 30 mil pessoas (BRASIL, 2010; CELS, 2010).

<sup>7</sup> Tendo em vista que na Argentina não há uma Lei de Anistia como a que foi editada no Brasil, mas sim um conjunto de normas que limitou e/ou impossibilitou o processamento e a punição daqueles que cometeram violações aos direitos humanos, para esta pesquisa adota-se a nomenclatura “leis de impunidade” (expressão utilizada, por exemplo, em: NORRIS, 1992) para fazer referência a esse conjunto de regras editadas nos dois países analisados.

anistia recíproca, embora contrária à legislação internacional de proteção aos direitos humanos, devia ser mantida, a CSJN adotou a posição de que leis que garantem a impunidade são inconstitucionais e que os crimes cometidos pelo aparato repressivo não prescrevem?

O objetivo geral da pesquisa é compreender a diferença no tratamento do tema das violações por parte da Suprema Corte do Judiciário argentino e brasileiro. Para atingir esse objetivo, serão identificados e analisados os argumentos utilizados no julgamento das ações sobre a validade das leis de impunidade que tramitaram na Corte Suprema, na Argentina, e no Supremo Tribunal, no Brasil.

Diante disso, como objetivos específicos pretende-se: 1) identificar e analisar o contexto político em que ocorreram os julgamentos; 2) identificar quem são os atores envolvidos nos julgamentos; 3) identificar e compreender as semelhanças e diferenças do processo transicional argentino e brasileiro; 4) identificar quais legados autoritários encontram-se presentes em ambos os países, verificando a existência de conexões entre estes legados, o tipo de transição à democracia ocorrida e a forma como o Judiciário se manifesta sobre a validade das “leis de impunidade”.

### ***Metodologia***

O método de pesquisa a ser empregado é a análise comparada das experiências argentina e brasileira. Intimamente relacionado ao próprio desenvolvimento da Ciência Política, o uso de uma perspectiva comparada mostra-se bastante útil às Ciências Sociais na medida em que comparar é a “ferramenta” que se apresenta como uma substituta adequada ao método experimental, que é facilmente utilizado por pesquisadores de outras áreas do conhecimento (BADIE; HERMET, 1993, p. 15).

Se o número reduzido de casos a ser comparado pode ser entendido como limitado por parte dos pesquisadores que utilizam essa metodologia, visto que o poder explicativo das inferências extraídas da comparação de poucos casos tenderia a ser menor (conforme mencionado por: LANDMAN, 2011, p. 49-55), a opção pelo uso de uma análise comparada para poucos casos, contudo, é viável, desde que sejam observados alguns critérios por parte do pesquisador (NOHLEN, 2013, p. 114-115).

Uma vez que o objeto selecionado para essa pesquisa permite a identificação de categorias de análise aplicáveis aos dois contextos, ambas as decisões a serem analisadas foram emitidas em instituições semelhantes, e ambas tratam de um tema em comum, a escolha de uma perspectiva comparada para esta tese parece justificada. Afinal, além de uma comparação favorecer a identificação e a análise das semelhanças e diferenças contidas nos casos escolhidos, realizá-la auxilia, de igual modo, no estabelecimento de conexões entre o conteúdo dos processos transicionais argentino e brasileiro, seus reflexos no julgamento dos processos envolvendo as leis de impunidade e, finalmente, na forma como a memória da repressão seria tratada nesses países.

Para proceder à comparação, a pesquisa será executada em dois momentos: 1º) no qual se realiza análise histórica do período autoritário e da transição na Argentina e no Brasil: algo que será concretizado com a realização de pesquisa em fontes bibliográficas e documentais sobre o período; 2º) no qual se analisa o conteúdo discursivo dos julgamentos: algo que, para ser efetuado, requer a consulta aos documentos (votos dos Ministros e decisões) produzidos no julgamento dos processos que tramitaram no âmbito da CSJN argentina e do STF brasileiro (documentação pública, disponível para consulta em sites oficiais do Poder Judiciário dos dois países).

Para sintetizar o conteúdo dos julgamentos para a comparação pretendida (os votos dos integrantes das Supremas Cortes somam, juntos, mais de 500 páginas), foram elaborados quadros síntese dos votos de todos os Ministros que participaram das votações realizadas pelo STF e pela CSJN. Assim, com vistas à apresentação de um resumo com os pontos centrais de cada voto que compôs as decisões produzidas no âmbito das Supremas Cortes argentina e brasileira, optou-se por elaborar quadros contendo: a) a identificação do votante; b) o voto proferido; c) os principais argumentos mobilizados na formulação da decisão por parte dos magistrados.

Por fim, para proceder à comparação dos julgamentos, o conteúdo dos votos foi categorizado a partir de quatro eixos: 1º) a posição do ministro-votante sobre a possibilidade de revisão da interpretação da lei de anistia (no caso brasileiro) ou a validade das “leis de impunidade” (para o caso argentino); 2º) a visão que cada votante possui a respeito da aplicação do direito internacional

dos direitos humanos em âmbito interno; 3º) o entendimento dos Ministros sobre a prescrição das violações praticadas pelo aparato repressivo; 4º) o posicionamento dos integrantes da Corte a respeito da satisfação do direito à memória e à verdade.

Ao comparar o discurso enunciado pelos Ministros ao darem solução jurídica para cada uma das categorias de análise selecionadas, foi possível, ao entender o argumento elaborado para fundamentar cada voto, identificar a leitura que cada membro do STF e da CSJN possuía a respeito do processo de transição à democracia ocorrido nos países e das normas que impossibilitam ou relativizam a punição de agentes da repressão.

No que se relaciona à apresentação dos dados analisados nesta tese, a mesma encontra-se organizada em seis partes. Na primeira delas – esta *Introdução*, foram delimitados o objeto, o problema e os objetivos da pesquisa, sendo identificados, ainda, os procedimentos metodológicos empregados na análise.

Na sequência, no primeiro capítulo da tese são identificados legados autoritários que se projetam e/ou se projetaram no tempo para além da duração dos regimes autoritários brasileiro e argentino. No segundo capítulo, analisa-se o processo de transição à democracia no Brasil, a forma como a Lei de Anistia foi elaborada, as tentativas de revisão da interpretação da anistia recíproca empreendidas no país e o julgamento da ADPF nº 153 pelo STF. No terceiro capítulo, analisa-se a transição na Argentina. Ao fazê-lo, observa-se o caminho percorrido entre a tentativa de autoanistia das Forças Armadas argentinas e a edição de leis de impunidade no país, destacando-se a constante mobilização por “memória, verdade e justiça” que, encabeçada por familiares de vítimas da repressão, culminou no julgamento da Corte Suprema de Justicia a respeito da validade das regras que dificultaram a punição de agentes do aparato repressivo. No quarto capítulo, é realizada a análise comparada do conteúdo dos julgamentos, observando-se a influência da transição e dos seus legados nas decisões formuladas pelo STF e pela CSJN. Nas considerações finais, realiza-se o fechamento da pesquisa.

## O QUE RESTA DAS TRANSIÇÕES À DEMOCRACIA?

## Legados autoritários em perspectiva comparada – Brasil e Argentina

Enquanto na Argentina a temática das violações aos direitos humanos foi ampla e publicamente discutida sobretudo no período posterior ao fim da transição<sup>8</sup>, no Brasil a recíproca não parece verdadeira, podendo ser observado: a) que uma maior visibilidade do tema das violações praticadas pelo aparato repressivo brasileiro é percebida nos últimos anos, diante, por exemplo, da propositura da ADPF nº 153 e da edição do PNDH-3, dentre outras situações; b) que no tocante à construção de uma “justiça transicional”<sup>9</sup> nesses países (ver “Quadro 1”), a experiência argentina constitui-se como uma espécie de contraposição ao caso brasileiro.

Quadro 1 – Resultados da justiça transicional na Argentina e no Brasil

Questão	Brasil	Argentina
1. Anulação da auto-anistia militar e de outras normas que impediam a punição de pessoas vinculadas à repressão	NÃO	SIM
2. Civis isentos da justiça militar	NÃO	SIM
3. Expurgos no Judiciário	NÃO	SIM
4. Manutenção da Constituição promulgada pelo regime civil-militar	NÃO	NÃO
5. Dirigentes dos regimes autoritários foram levados a julgamento	NÃO	SIM
6. Outros responsáveis foram levados a julgamento	NÃO	SIM
7. Foram criadas Comissões da Verdade oficiais	SIM	SIM
8. Indenização das vítimas	SIM	SIM
9. Expurgos na polícia e nas Forças Armadas	NÃO	SIM

Fonte: quadro adaptado pelo autor a partir de: PEREIRA, 2010, p. 238.

<sup>8</sup> Neste sentido, ver: ACUÑA; SMULOVITZ, 1991; 2006; CATELA, 2001a; 2001b; JELIN, 1994; JELIN; HERSHBERG, 2006.

<sup>9</sup> Por “justiça de transição” entende-se o conjunto de mecanismos utilizados para a reconciliação de uma sociedade que passou por experiências traumáticas, consistindo na busca pela justiça, com a punição e responsabilização dos que violaram os direitos dos cidadãos, bem como na garantia de que aqueles que sofreram violência sejam reconhecidos pelo Estado como vítimas, tendo suas histórias resgatadas (AMBOS, 2009, p. 23-27 e 46-47).

O que explica essas diferenças relacionadas às políticas implementadas para tratar do tema das violações aos direitos humanos em cada contexto? Por que, enquanto em alguns países que passaram por regimes de exceção foi possível levar agentes da repressão e antigos dirigentes ao banco dos réus, em outros isto não ocorreu ou foi realizado de forma reduzida? Neste capítulo, responde-se preliminarmente a estes questionamentos, tendo como elemento chave para a compreensão das diferenças existentes entre Brasil e Argentina a identificação de “legados autoritários” presentes nestes países.

Conforme o conceito apresentado por Leonardo Morlino (2013, p. 262-263) em seu estudo sobre a democracia nos países do Sul da Europa, legados autoritários:

[...] abarcam todos os padrões comportamentais, regras, relações, situações sociais e políticas e também normas, procedimentos e instituições, tanto introduzidos como vigorosa e visivelmente fortalecidos pelo regime autoritário imediatamente anterior. Os legados autoritários influenciam um grande leque de instituições políticas, econômicas e sociais e são frequentemente mais visíveis no funcionamento e comportamento das forças de segurança.

Parte das análises que vêm sendo realizadas sobre o tema, apontam para uma correlação entre o tipo de transição à democracia ocorrida em cada caso e os limites impostos à luta por memória, verdade e justiça (caso dos estudos de: BARAHONA DE BRITO; SZNAJDER, 2013; MORLINO, 2009; 2013; PINTO, 2012; ROUQUIÉ, 2011). Em outros termos, esses autores vêm observando que os limites às políticas de memória formuladas em cada lugar estariam intimamente relacionados, dentre outros fatores de ordem interna e externa, com legados do autoritarismo que poderiam estar sendo mantidos na vigência do novo período democrático. Isto é, em países nos quais a saída das Forças Armadas das estruturas de poder se deu de forma menos conflitiva, maiores as chances de serem mantidos resquícios dos regimes de exceção, gerando efeitos em curto, médio e longo prazo.

Como será pormenorizadamente analisado nos capítulos 2 e 3, parte dos estudos sobre as transições à democracia na Europa do Sul e na América Latina classificou o processo transicional brasileiro como sendo uma “transição negociada”, enquanto o caso argentino foi classificado como uma “transição

por ruptura” (ARTURI, 2001; MUNCK; LEFF, 1997; O`DONNELL; SCHMITTER, 1988; STEPAN, 1994). Até que ponto é correto inferir que a dinâmica desses processos transicionais repercute na permanência de resquícios da ditadura nos dois contextos?

Para responder a essa pergunta, são identificados e comparados cinco tipos de legados do autoritarismo no Brasil e na Argentina: i) a existência e a permanência de “leis de impunidade”, que bloqueiam a identificação e o julgamento dos envolvidos em violações aos direitos humanos durante a ditadura; ii) o sigilo documental, que limita a reconstituição da memória do período autoritário; iii) as prerrogativas militares; iv) os resquícios culturais do autoritarismo; v) legados do autoritarismo no campo jurídico.

### ***Leis de impunidade***<sup>10</sup>

Na Argentina, como já foi mencionado, a validade das normas que em alguns momentos garantiram a impunidade dos envolvidos com a “Guerra Suja” foi revogada pela Suprema Corte em 2005, possibilitando a reabertura de processos sobre violações aos direitos humanos. No que diz respeito ao contexto brasileiro, a Lei da Anistia (Lei nº 6.683 de 1979) editada durante a transição “lenta, gradual e segura” bloqueou, na prática, a responsabilização dos agentes da repressão, difundindo e consolidando a ideia de que houve uma anistia recíproca (isto é, para “torturados” e para “torturadores”).

Ainda que essa interpretação tenha sido reiteradamente contestada por vítimas da repressão, familiares de mortos e desaparecidos, e diversos organismos de direitos humanos, a mesma segue presente na atualidade, fortalecendo a crença na ideia de que tudo o que ocorreu durante a ditadura deve ser esquecido em nome da lógica da reconciliação nacional (MEZAROBBA, 2009). Comparado aos países vizinhos:

O Brasil não foi, assim, o único país a aprovar uma anistia desse teor em momentos de transição para a democracia. Muito menos foi o único em que fortes reações aconteceram, quando se tratou de levar a cabo julgamentos de crimes contra os direitos humanos praticados durante a ditadura. No entanto,

---

<sup>10</sup> Os dados trazidos neste tópico sobre as leis de impunidade existente no Brasil e na Argentina serão analisados com maior profundidade nos capítulos 2 e 3, nos quais se apresenta o contexto das transições à democracia nestes países e a síntese dos julgamentos sobre a validade de tais normas.

é o país em que os agentes do Estado envolvidos com esses crimes tiveram mais sucesso como *veto players* quando se tratou de rever o período à luz de novos dados e de novas perspectivas políticas, humanas ou jurídicas. A peculiaridade do país se deve ao fato de ser, até meados de 2012, o único país da América Latina em que nenhum militar ou policial envolvido com esses crimes chegou ao banco dos réus (D'ARAUJO, 2012, p. 574-575).

Referida como um dos itens não-negociáveis da transição no Brasil (MARTINS, 1988, p. 129), a garantia de não-responsabilização dos agentes envolvidos em atos praticados em nome do Golpe de 1964 vem sendo rediscutida recentemente. Independente disso, o ponto de vista defendido, entre outros, pelos setores envolvidos com o golpe civil-militar, foi reforçado em abril de 2010 pelo STF, quando a maioria dos Ministros julgou improcedente a ADPF nº 153, proposta pelo Conselho Federal da OAB em 2008.

### ***Sigilo documental***

De acordo com Graciela Karababikián (2007, p. 645):

[...] los archivos relacionados con las violaciones a los derechos humanos que se cometieron en nuestras regiones cumplen la función de aportar a los procesos judiciales con el fin de juzgar a los responsables e indemnizar a las víctimas; contribuir a la construcción de la memoria colectiva sobre el período como un modo de prevenir situaciones similares en el futuro; proporcionar información para conocer más y mejor lo que pasó en nuestra historia reciente y como material para la investigación y difusión de lo que pasó.

No Brasil, vigorou por décadas uma política nacional de sigilo documental que impediu e/ou dificultou o acesso à documentação oficial produzida no âmbito dos organismos responsáveis pela defesa da Segurança Nacional na ditadura. Apesar de a partir de 2005 o Governo Federal ter sinalizado – com a criação e execução do projeto Memórias Reveladas – uma mudança de tratamento no que se referia à abertura dos arquivos da repressão, muitas reivindicações das vítimas da ditadura permaneceram não atendidas. Afinal, a política nacional de sigilo, que estabelecia prazos e critérios para a disponibilização de documentos classificados como secretos, se manteve essencialmente a mesma desde o final do período autoritário até maio

de 2012, quando entrou em vigor a Lei nº 12.527/2011, que previu o fim do sigilo eterno.

Apesar da mudança garantida com a vigência do novo texto da Lei de Acesso à Informação (e, em parte, também com os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade), muitos documentos do período seguem inacessíveis, impossibilitando que, da aplicação da nova regra, ocorra a democratização da informação pretendida. Ademais, é preciso notar que, na prática, a política de sigilo constituiu um legado que por quase 30 anos produziu efeitos tanto individualmente, como quando conjugada à interpretação da anistia. De forma isolada, o sigilo impossibilitou a concretização do direito à memória e à verdade no plano coletivo, pois, uma vez que muitos arquivos se mantiveram (e, em alguns casos, ainda se mantêm) inacessíveis, as versões oficiais que foram produzidas pelo aparato repressivo continuaram carecendo de provas documentais que as revogassem publicamente. Conjugado à Lei de Anistia, o legado do sigilo surtiu efeitos no plano processual, uma vez que a prova documental produzida nos processos movidos por familiares das vítimas da repressão, por exemplo, seguiu limitado aos poucos arquivos disponibilizados.

Na Argentina, a política de acesso à documentação pública é estabelecida de forma diferente do caso brasileiro. O direito básico de acesso à informação já era garantido aos cidadãos argentinos em sua Constituição desde o retorno à democracia, mas:

[...] o acesso à informação poderá ou não acontecer conforme a concepção que cada gestor possui referente ao acesso/sigilo. Além disso, cada cidade, província e órgãos governamentais possuem legislações próprias referentes ao tema, sem restrição, pois a Argentina não possui uma política nacional de arquivos como referência (LOPES; KONRAD, 2013, p. 17).

Por isso, a satisfação parcial do direito de acesso aos arquivos da repressão com base em critérios arbitrários que se moldaram a despeito da existência de uma norma geral regulamentadora, ainda que em alguns momentos tenha se mostrado útil, sempre esteve longe de ser o ideal (KARABABIKIÁN, 2007, p. 645-646). Atualmente, embora no país vizinho ainda não tenha sido aprovada uma lei federal de acesso à informação, inserido no contexto do “Retorno à Justiça” que foi analisado na *Introdução* deste estudo, em 2003 (com o Decreto nº 1.172/2003) e em 2010 (com o Decreto nº 4/2010),

o Governo Federal estabeleceu normas que possibilitaram que muitos documentos que tratam das violações aos direitos humanos ocorridas durante a última ditadura fossem disponibilizados com vistas à realização do direito à Justiça, sendo criado, também em 2003, o Archivo Nacional de la Memoria, responsável pela custódia dos documentos produzidos pelo aparato repressivo, assim como pela documentação angariada e organizada por organizações de direitos humanos e de vítimas da repressão.

A maior dificuldade ainda enfrentada pelos argentinos, em última análise, não se trata, como apontado pela referida Graciela Karababikián (2012, p. 272-278), de um problema relacionado ao acesso aos documentos, mas sim, de um problema que diz respeito à custódia e à preservação destas fontes de informação. No Brasil, embora tenha prevalecido a dificuldade de acesso, respaldada por políticas de sigilo que se mantiveram até pouco tempo, há legislação federal sobre o tema, e estruturas físicas com maior capacidade de gestão documental.

### ***As prerrogativas militares***

Além dos aspectos referidos nos itens anteriores, verifica-se a configuração de legados autoritários presentes no âmbito das Forças Armadas, concentrando-se na existência e manutenção de uma série de prerrogativas (STEPAN, 1988; ZAVERUCHA, 1992; 1994; 2000; 2010) que limitariam as possibilidades de se democratizar as relações civis-militares. Isso porque, e em linhas gerais, Jorge Zaverucha tem sustentado que, quanto maior o número de prerrogativas militares (ver “Quadro 2”) convivendo com sistemas políticos democráticos, maior a possibilidade de que, na iminência de uma crise, setores conservadores ensejem a intervenção direta de setores militares dispostos a fazer uso destas prerrogativas.

Passados alguns anos desde a publicação de suas análises sobre as prerrogativas militares nos primeiros anos da Nova República, Zaverucha organizou novo estudo (ZAVERUCHA, 2000) e verificou que até o final do primeiro mandato do presidente FHC (1995-1998) a situação constatada no início da década de 1990 era a mesma: ou seja, os militares mantinham todas as prerrogativas que haviam angariado no jogo político da transição. Em junho de 1999, quatorze anos após o fim da ditadura e quase um quarto de século

após o início da transição, a situação mudou parcialmente, quando foi criado o Ministério da Defesa. Chefiado por um Ministro civil incumbido da função de coordenar as três Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica –, o órgão representa os interesses destes setores junto ao Governo Federal.

**Quadro 2 – Legados autoritários: as prerrogativas militares no Brasil e na Argentina nos primeiros anos após a redemocratização**

<b>Prerrogativas</b>	<b>Brasil</b>	<b>Argentina</b>
1. Militares controlam algumas agências de inteligência, havendo parca fiscalização parlamentar	SIM	SIM
2. Oficiais da ativa participam do gabinete governamental	SIM	NÃO
3. Inexistência do Ministério da Defesa	SIM	NÃO
4. Falta de rotina legislativa e de sessões detalhadas sobre assuntos de defesa	SIM	SIM
5. Polícia e organizações paramilitares sob controle das Forças Armadas e existência de oficiais da ativa no comando das polícias locais	SIM	NÃO
6. Fraca influência do parlamento na promoção dos militares	SIM	NÃO
7. Pequena possibilidade de os militares serem julgados por um tribunal civil	SIM	NÃO
8. Potencial para os militares se tornarem uma força independente de execução durante intervenção interna	SIM	SIM
9. Controle militar sobre áreas de atividade econômica civil (indústria espacial, navegação, aviação, etc.)	SIM	NÃO

Fonte: quadro adaptado pelo autor a partir de: ZAVERUCHA, 1992, p. 64.

No que se refere aos resultados práticos decorrentes da sua criação, no entanto, o fato de existir um Ministro da Defesa não tem representado uma garantia de que haverá subordinação militar ao controle civil, atuando o mesmo mais como “[...] um despachante dos interesses das Forças Armadas do que um formulador de política governamental” (ZAVERUCHA, 2010, p. 70). Não é à toa que, no tocante à memória da repressão e às demandas de familiares de mortos e desaparecidos políticos, encontra-se tanto no período pré-Ministério da Defesa, como após a sua criação, situações concretas que relativizam qualquer análise mais otimista sobre sua capacidade de produzir mudanças profundas no comportamento das Forças Armadas brasileiras.

Um dado que corrobora essa análise está intimamente relacionado à formação dos oficiais das Forças Armadas no país. Contrariando o senso comum, segundo o qual uma ideologia ultrapassada e alinhada à DSN faria eco

somente junto aos oficiais da reserva, Sued Lima (2012) observa, analisando o sistema de ensino militar ao longo do século XX e no início do novo Milênio, que a postura antidemocrática (além de altamente conservadora) presente na formação das Forças Armadas durante a Ditadura se mantém essencialmente a mesma na atualidade.

Ademais, quando se editou a Lei nº 9.140/95, enfrentou-se a resistência das Forças Armadas, sendo necessário para sua aprovação que o próprio presidente garantisse que o reconhecimento das mortes e desaparecimentos dos militantes e a atuação da CEMDP não caracterizavam uma revanche, estando o alcance das medidas limitado à interpretação da anistia recíproca. Ainda assim, e, após aprovada a Lei, foi designado como representante das Forças Armadas na Comissão Especial o general Oswaldo Pereira Gomes, citado no Projeto “Brasil: Nunca Mais” como agente da repressão (BRASIL, 2010, p. 137), sendo a participação de militares constante, também, na coordenação das buscas pelos desaparecidos do Araguaia.

Entre o final de 2009 e o início de 2010, contando com o controle civil do Ministro da Defesa Nelson Jobim, os mesmos setores que na primeira metade dos anos de 1990 impuseram limites à “Lei dos Mortos e Desaparecidos” e aos trabalhos da CEMDP insurgiram-se contra dispositivos do PNDH-3. Assim, além de já terem postergado a publicação do plano por serem contrárias à criação da Comissão Nacional da Verdade (IPEA, 2010, p. 285), nos primeiros meses de 2010 as Forças Armadas, representadas pelo Ministro da Defesa, conseguiram fomentar uma tensão pública que resultou em alterações no documento que havia sido aprovado por todos os Ministérios ao longo do ano de 2009.

Na Argentina, onde o processo de transição à democracia se deu de modo bastante abrupto, ao deixarem o poder os militares tiveram menor capacidade de ingerência sobre seu próprio rumo na nova democracia. Não é sem motivos, nesse sentido, que Érica Winand e Héctor Luis Saint-Pierre (2007, p. 65) observem que:

[...] além de esta [a Argentina] contar com um Ministério da Defesa décadas mais antigo que o brasileiro, ela conta, em sistema jurídico, com uma carta orgânica que não admite a atribuição de cargos a militares, exceto se estiverem na reserva e se não houver pessoal civil devidamente qualificado e

preparado. A imposição desses critérios tem colaborado para que a Defesa seja conduzida, predominantemente, por mãos civis. Outro expressivo crédito que possui a Argentina e que lhe permite aspirar a um controle civil que fortifique a democracia é o fato de existir uma bem difundida cultura de Defesa, semeada pelo sistema educacional do país. Para Paz Tibiletti, prova disso é que a cada dia um número maior de jovens civis inscreve-se nos cursos oferecidos pela Escola de Defesa Nacional, permitindo que tanto o Ministério da Defesa quanto as comissões parlamentares destinadas à pasta possam contar com pessoal especializado e de caráter civil.

Outro aspecto importante que merece ser destacado na análise do caso argentino, é que os planos de estudos utilizados para formação das Forças Armadas no país seguem parâmetros curriculares que observam as diretrizes nacionais da educação (WINAND; SAINT-PIERRE, 2007, p. 68). Assim, é tendo em vista dados como os referidos que, ainda que veja com ressalvas à redução do potencial ofensivo das prerrogativas militares na Argentina, ponderando que em meio a avanços importantes houve alguns recuos, Ernesto Lopez (2007, p. 30) acredita que o saldo no país seja positivo, pois:

Os genocidas da última ditadura foram – e continuam sendo – julgados, recolocando em lugar central a recuperação ética de nossa sociedade. A Doutrina de Segurança Nacional foi retirada do interior das instituições militares, ainda que persistam algumas incrustações ideológicas e alguns fragmentos de tom moral – especialmente entre o pessoal aposentado – associados a ela. Um marco jurídico sólido foi elaborado para sustentar a primazia dos poderes públicos e alcançar a subordinação militar, além de se desenvolverem capacidades civis para conduzir a defesa e a política militar.

### ***Resquícios culturais do autoritarismo***

De acordo com Alain Rouquié (2011, p. 182):

Las dictaduras no sólo dejaron huellas en la vida política o en la organización de la economía. También marcaron en profundidad el tejido social en la medida en que afectaron en forma duradera la vida cotidiana. Es así como los regímenes “antisubversivos” de las décadas de 1970-1980 innovaron practicando “la invasión de lo público en la esfera privada”.

Impactando em curto, médio e longo prazo na cultura política dos cidadãos que viveram sob ditaduras, a invasão do público na esfera privada consolidou traços de uma “cultura do medo” a serviço e baseada na DSN (PADRÓS, 2006; 2008; ROUQUIÉ, 2011). É assim, por exemplo, que se

verifica que, no Brasil, o não-enfrentamento dos traumas do passado somado à impunidade que resguarda os autores dos crimes políticos, contribui à sedimentação de uma cultura onde o desrespeito aos direitos humanos é tido como algo “natural”, possibilitando que os responsáveis por práticas policiais violentas cometidas na atualidade vislumbrem, diante da impunidade da violência do passado, uma falta de constrangimentos para o seu uso indiscriminado no futuro (HUGGINS, 2000).

Já na Argentina, onde a repressão política atingiu níveis muito mais altos do que no caso brasileiro (estima-se entre 10.000 e 30.000 o número de desaparecidos), uma cultura pró direitos humanos ganhou mais força no cenário político da transição, legitimando, conforme visto na primeira parte deste estudo, a construção de uma agenda de políticas de memória mais efetiva. É também tendo em vista esta particularidade do caso argentino diante do brasileiro, que Caroline Silveira Bauer (2012, p. 120) irá dizer que:

A ausência de debate sobre o que aconteceu durante a ditadura civil-militar, assim como a inexistência de espaços para compartilhar a experiência do terrorismo de Estado da cultura do medo, tornou impossível a elaboração de uma memória coletiva sobre essa experiência, e, assim, a memória oficial consolidou-se hegemonicamente como a “verdade” sobre os fatos da história recente brasileira. Não houve proibições para essas memórias emergentes, subterrâneas, no entanto, elas foram revestidas de descrédito: o sentido comum estabelecido pela memória oficial situou-as na inconveniência do “revanchismo” e no isolamento de grupos diretamente atingidos pela repressão política (como vítimas e familiares de mortos e desaparecidos políticos).

Num outro sentido, mas intimamente imbricadas ao modo como resquícios de uma cultura formada e/ou potencializada na vigência da Segurança Nacional se mantiveram no tempo em cada caso analisado, verifica-se, numa consulta à base de dados do Latinobarómetro, que comparado à Argentina, o Brasil parece possuir maior dificuldade de superar alguns traços autoritários que se mantêm presentes junto à sociedade. Enquanto entre os argentinos entrevistados é observado um alto índice de preferência pela democracia como melhor regime de governo desde os anos 90 (ver “Tabela 1”), entre os brasileiros o índice está acima de 50% na pesquisa de 2010, mas manteve-se sempre mais baixo do que no país vizinho. Além disso, e ao

observar os dados da “Tabela 2”, é possível notar que os brasileiros possuem altos índices de confiança nas Forças Armadas, constituindo quase que um contraponto à percepção dos argentinos que participaram do levantamento de dados.

**Tabela 1 – Preferência pela Democracia na Argentina e no Brasil**

<b>País / Ano Base</b>	<b>1995</b>	<b>2000</b>	<b>2005</b>	<b>2010</b>
<b>Argentina</b>	75,5%	69,9%	65,7%	65,9%
<b>Brasil</b>	41%	38,2%	37%	53,7%

Fonte: Latinobarómetro (1995; 2000; 2005; 2010).

**Tabela 2 – Confiança nas Forças Armadas na Argentina e no Brasil**

<b>País / Ano Base</b>	<b>1995</b>	<b>2000</b>	<b>2005</b>	<b>2009</b>
<b>Argentina</b>	37,2%	37,2%	38,7%	35%
<b>Brasil</b>	58,7%	58,2%	60,7%	61,3%

Fonte: Latinobarómetro (1995; 2000; 2005; 2009).

### ***Legados do autoritarismo no campo jurídico<sup>11</sup>***

Para que as ditaduras pudessem se manter no poder, aplicando a DSN e implementando seus projetos políticos com vistas à modernização das estruturas econômicas, foi necessário, em maior ou menor grau, que elas realizassem algum tipo de ingerência no campo jurídico: editando normas, intervindo na organização das suas instituições, nomeando Ministros para as Cortes Supremas.

Para Anthony W. Pereira (2010), as ditaduras instaladas no Cone Sul durante a Guerra Fria não impactaram com a mesma intensidade no campo jurídico desses países, gerando, como uma consequência dessa circunstância, tipos de legalidade autoritária diferentes. Assim, enquanto no Brasil teria sido gerada uma legalidade autoritária mais intensa, na qual os integrantes do regime foram responsáveis pela elaboração de muitas normas e, com vistas à legitimidade de seus atos, houve maior grau de judicialização dos crimes cometidos contra à Segurança Nacional por militantes políticos (havendo,

<sup>11</sup> Nos Apêndices I, II e III, são apresentados dados sobre a estrutura e o funcionamento das Cortes Supremas argentina e brasileira, bem como um perfil biográfico dos Ministros que participaram dos julgamentos das “leis de impunidade” nos dois países.

inclusive, espaço para atuação de advogados defendendo os acusados), na Argentina encontra-se um padrão de legalidade autoritária menos intenso, uma vez que a grande maioria dos atos de exceção eram cometidos pelo aparato repressivo à margem do sistema jurídico e de suas instituições.

Não é à toa, nesse sentido, que Pereira (2010, p. 53-63) tenha chamado a atenção para o número de mortos e desaparecidos políticos no Brasil (em torno de 500 casos), no Chile (entre 3 e 5 mil) e na Argentina (entre 20 e 30 mil), acreditando que o número reduzido de vítimas fatais da repressão no caso brasileiro talvez se explique devido ao tipo de legalidade constituída. Enquanto na Argentina uma espécie de “poder desaparecedor” (CALVEIRO, 2013) agia quase sempre sem que militantes políticos fossem levados a julgamento, sendo quase todos os opositores desaparecidos pela repressão, no Brasil prevaleceu uma espécie de “poder torturador” (TELES, 2013), havendo um grande número de militantes julgados por crimes previstos na Lei de Segurança Nacional.

Nesse contexto, embora os julgamentos ocorridos no Brasil tenham colaborado para fortalecer a legitimidade da ditadura e seus atos junto à sociedade, os processos movidos contra militantes políticos garantiram, na maioria dos casos, a vida dessas pessoas, de modo que: para cada pessoa julgada na Argentina, houve 71 casos de desaparecimento, enquanto no Brasil, para cada morte ou desaparecimento ocorrido, 23 pessoas foram levadas a julgamento na Justiça Militar (PEREIRA, 2010, p. 59).

No que se refere ao cenário político posterior à transição, uma das hipóteses propostas pelo estudo de Pereira (2010) consiste na ideia de que quanto maior o impacto da ditadura no campo do Direito, maiores as dificuldades, com o retorno à democracia, de que a legalidade autoritária existente durante o período autoritário seja desarticulada. Conforme Leonardo Morlino (2009, p. 215), uma herança da ditadura que se projeta em longo prazo pode ser identificada quando se verifica, no novo cenário político, por exemplo, que normas editadas pelo regime autoritário seguem sendo aplicadas.

Outra evidência das dificuldades de ruptura com padrões autoritários estabelecidos durante a ditadura no Judiciário desses países pode ser identificada quando se observa, por exemplo, o impacto desses regimes de exceção na composição das Cortes Supremas. Tanto no Brasil como na Argentina houve a nomeação de Ministros para o STF e a CSJN durante as

ditaduras. No caso brasileiro, inclusive, a ditadura impactou significativamente junto ao Supremo Tribunal, alterando o número de Ministros que compunham o Pleno da instituição e aposentando compulsoriamente três integrantes que se manifestaram contra interesses do regime (ver “Tabela 3”).

Ocorre, contudo, que com a transição à democracia todos os Ministros da CSJN que haviam sido nomeados na vigência da ditadura ou se afastaram de suas funções ou foram destituídos dos seus cargos com o início do Governo de Raúl Alfonsín, em dezembro de 1983. No STF, o processo de transição não gerou nenhuma mudança significativa, de modo que todos os Ministros que foram nomeados durante a ditadura continuaram exercendo suas funções normalmente na nova democracia. Situação essa que se manteria até o início dos anos 2000, quando o Ministro Sydney Sanches, o último dos integrantes da Corte nomeados pela ditadura, se aposentou (em 27 abril de 2003).

**Tabela 3 – Composição do STF (1965-1985)**

<b>Governo</b>	<b>Composição do pleno</b>	<b>Ministros nomeados até o final do mandato</b>	<b>Ministros aposentados compulsoriamente até o final do mandato</b>
<b>Castello Branco (1965-1967)*</b>	16	8**	0
<b>Costa e Silva (1967-1969) ***</b>	16	4	3
<b>Médici (1969-1974)</b>	11	4	0
<b>Geisel (1974-1979)</b>	11	7	0
<b>Figueiredo (1979-1985)</b>	11	9	0

Fonte: elaborado pelo autor a partir de dados disponíveis na página oficial do STF na internet.

Notas:

\* De abril de 1964 até outubro de 1965, a composição do pleno do STF era formada por 11 Ministros.

\*\* Todos após a edição do AI-2, em outubro de 1965.

\*\*\* Após a edição do AI-6, em fevereiro de 1969, a composição do pleno voltou a ser de 11 Ministros.

Se o fato de terem sido indicados para seus cargos durante ditaduras não significa que esses Ministros eram incapazes de encabeçar atos de independência perante o Estado de exceção, e agiriam sempre “pró-regime”, é fato, igualmente, que as coalizões civis-militares no poder não nomeariam para o exercício dessas funções pessoas que fossem possibilitar alguma ruptura expressiva com seus interesses. Ter a mais alta instância do Judiciário de um

país sendo composta por integrantes nomeados durante uma ditadura em plena democracia, é algo que, pelo menos no plano simbólico, deve ser objeto de reflexão sobre as suas reais condições de desarticulação de resquícios autoritários em curto, médio e longo prazo.

### **O BRASIL ENTRE A MEMÓRIA, O ESQUECIMENTO E A (IN)JUSTIÇA: Da transição negociada ao julgamento da ADPF nº 153**

Um dia, os vencedores deixam de ser vencedores. Ditaduras terminam. Exilados voltam para casa. Os presos políticos que não foram mortos ou desaparecidos ganham liberdade. Um dia, enquanto ditaduras se aproximam do seu fim, democracias renascem e volta-se à normalidade política, ditadores, repressores e seus apoiadores em geral batem em retirada, e, de alguma maneira, tentam negociar garantias que lhes possibilitem sobreviver no novo cenário político.

As teorias da transição à democracia desenvolvidas a partir da “Revolução dos Cravos”, que em abril de 1974 terminou com a longa ditadura iniciada por António Salazar em Portugal, buscaram encontrar nos processos transicionais que foram iniciados daquele momento em diante, padrões de desenvolvimento que permitissem elaborar modelos explicativos capazes de auxiliar na análise daquela conjuntura específica (O’DONNELL; SCHMITTER, 1988). Embora tenham contribuído decisivamente para o aperfeiçoamento das análises políticas feitas naquele contexto, os estudos transitológicos também trouxeram consigo limitações analíticas<sup>12</sup>.

A despeito das críticas que foram formuladas, uma questão importante a ser enfrentada no estabelecimento das condições à transição do regime e, no caso das Ditaduras do Cone Sul, da saída das Forças Armadas das estruturas de poder, diz respeito ao modo como seriam tratadas as violações aos direitos humanos ocorridas na vigência desses regimes autoritários. Trata-se de uma questão altamente polêmica e, na mesma medida, sensível. Divide opiniões dentro e fora da academia. Mobiliza, com igual intensidade, a razão e a emoção daqueles que se dispõem a refletir sobre suas consequências.

---

<sup>12</sup> De acordo com Gabriel E. Vitullo (2001, p. 56): “[...] a obstinada busca de generalizações e padrões comuns nos processos de transição política, assim como a excessiva preocupação pela criação de tipologias e classificações onicompreensivas, impediram uma observação e análise mais aguçada das singularidades de cada caso nacional e dificultaram, também, uma melhor avaliação do tipo de democracia que ia se configurando em cada um deles”.

Traçando um panorama das medidas implementadas nos mais diversos países atingidos pela terceira onda para tratar dos dilemas entre “processar e punir” x “perdoar e esquecer”, Samuel Huntington (1994, p. 209-228) formula uma espécie de guia de ação para democratizadores. Segundo o autor, a saída menos insatisfatória para os envolvidos na questão – tanto as vítimas do aparato repressivo como os agentes da repressão – é: não processar, não punir, não perdoar, mas não esquecer as violações praticadas. Agindo-se assim, a consolidação do novo regime democrático torna-se mais fácil.

Guillermo O’Donnell e Philippe Schmitter (1988, p. 57-58), por sua vez, partem da ideia de que o não processamento dos envolvidos nos crimes cometidos durante a repressão, e a sua conseqüente não punição, acarretam sérios prejuízos à sustentação da nova democracia. Além de possibilitar a ocultação ou adulteração do passado, bloqueando o esclarecimento dos crimes cometidos e a devida publicização das suas reais circunstâncias, em última análise isso prejudica o estabelecimento dos valores que se quer preservar no futuro, gerando não só um clima propício ao descrédito das Forças Armadas, mas disseminando, junto à sociedade, um sentimento de impunidade.

Voltando-se o foco da análise para as condições nas quais se realiza a transição à democracia, chega-se novamente à hipótese mencionada acima, sobre a capacidade que os integrantes do regime autoritário possuem de definir, igualmente, os termos de sua saída de cena. Em termos racionais, e, salvo melhor juízo, ninguém tem interesse próprio em ser punido ou possibilitar sua punição. Nesse sentido, não é por outro motivo que ao estudar o fim das ditaduras dos países do Sul da Europa à América Latina, identifique-se uma série de mecanismos jurídicos que tentaram garantir a impunidade dos setores e agentes envolvidos com o autoritarismo.

Um dos mecanismos jurídicos instrumentalizados para possibilitar a garantia de impunidade dos agentes da repressão em diversos países foi, justamente, a anistia. Instrumento cujo resultado prático e político é a extinção das conseqüências de um fato punível, a anistia tem suas origens na Grécia Antiga, sendo o registro mais antigo de sua aplicação datado do século V a.C., quando foram editadas normas beneficiando os Trinta Tiranos que haviam ocupado o poder após o fim da “Guerra do Peloponeso” (ELSTER, 2006, p. 17; MEZAROBBA, 2003, p. 1).

Neste capítulo, analisa-se o fim da ditadura civil-militar brasileira, a forma como a impunidade das violações aos direitos humanos foi articulada durante a transição, e a tentativa de que, com o julgamento da ADPF nº 153 pelo STF, uma nova etapa na realização das demandas por memória, verdade e justiça fosse iniciada no país.

### ***A campanha pela “Anistia ampla, geral e irrestrita” e a transição “lenta, gradual e segura”***

No caso brasileiro, falar em anistia remete com facilidade às mobilizações pela “Anistia ampla, geral e irrestrita” ocorridas na década de 1970, e que culminaram na edição da Lei nº 6.683 de 1979 (popularmente conhecida como “Lei da Anistia”). Mas, se a fácil associação do termo com o movimento organizado durante a distensão fortalece a crença na ideia de que uma norma como esta se trata de uma novidade na história do país, recorda Glenda Mezarobba (2003, p. 2-3):

[...] dezenas de anistias políticas foram concedidas antes da promulgação da mais recente, em 1979. Tida como um gesto de alta sabedoria política, no dizer de Rui Barbosa (ele próprio um anistiado da Revolta da Armada, em 1895), a anistia esteve presente em praticamente todos os momentos importantes da história nacional e em todas as suas fases (Colônia, Reino, Império e República).

Referida por estudiosos como um dos itens não-negociáveis da transição no Brasil (MARTINS, 1988, p. 129), a anistia que foi concedida em 1979 começa a ser reivindicada logo após a primeira grande onda de repressão e cassações praticada pelo regime (no momento da estabilização do Golpe de 1964) mas, é somente durante a distensão “lenta, gradual e segura” iniciada no Governo Geisel (1974-1979), que ampla mobilização da sociedade em torno da questão começa a ser articulada.

Conforme referido, a transição à democracia no Brasil foi um projeto político articulado de dentro do próprio regime autoritário, encabeçado pelo ditador-presidente Ernesto Geisel, com o auxílio do mentor da DSN, o General Golbery do Couto e Silva. Demasiadamente longa e altamente controlada, a transição brasileira não foi iniciada gratuitamente:

O governo Geisel, logo após a sua investidura, viu-se às voltas com a crise do “milagre” e, ao contrário de seu antecessor, não tinha condições de derivar dos êxitos econômicos a legitimidade política do regime autoritário. Ademais, a recorrência ao paliativo da repressão continha o risco de provocar o efeito bumerangue, contribuindo para reduzir ainda mais a escassa base de apoio do regime, uma vez que diversos sujeitos coletivos da sociedade civil começavam a manifestar seu repúdio e se insurgir contra os desmandos do aparelho repressivo. Em suma, o novo governo hesitava em arcar com os custos da legitimidade negativa que adviria de outro surto de coerção e, simultaneamente, não podia auferir os benefícios de uma legitimidade positiva a partir de uma economia em recessão, que não apresentava perspectiva de um reaquecimento a curto prazo (ALMEIDA MELLO, 1989, p. 203).

Se antecipando à perda expressiva de legitimidade da manutenção da coalizão civil-militar no poder, que poderia ser potencializada com a retração econômica decorrente do esgotamento do “milagre econômico”, no final de 1974, ao aceitar o resultado das eleições realizadas em novembro (nas quais a oposição saíra vencedora), o presidente Geisel começou a liberalização do regime<sup>13</sup>. Ao fazê-lo, por um lado garantiu a continuidade do projeto político de modernização conservadora iniciada pós-1964, e, por outro, executou uma estratégia politicamente ousada que garantiria a ingerência do regime sobre os rumos da transição (ARTURI, 2001, p. 17).

Embora excessivamente controlado, talvez devido à sua longa duração, o processo de transição não se deu de modo totalmente linear, havendo uma sucessão de fases nas quais a hegemonia militar no controle da situação foi compartilhada com setores civis e com a oposição (ARTURI, 2001; CODATO, 2005; MARTINS, 1988). Isso não significa, contudo, que os militares no poder tenham perdido o controle do processo por eles iniciado, e, muito menos, que não tenha havido espaço para contradições na execução do projeto articulado pela aliança Geisel-Golbery (GUGLIANO; GALLO, 2013, p. 328).

Assim, ao mesmo tempo em que a distensão “aceitava” a vitória da oposição nas urnas, realizava a gradativa retirada da censura e iria revogar o AI-5 (em dezembro de 1978), alguns acontecimentos evidenciaram que a execução do projeto transicional não se daria sem recuos. Nas eleições

---

<sup>13</sup> Nas eleições de 1974, a oposição consentida, representada pelo MDB, elegeu 16 dos 22 Senadores eleitos, e 160 dos 364 Deputados Federais, obtendo um aumento expressivo da sua representação no Congresso Nacional (VELASCO E CRUZ; MARTINS, 1984, p. 51).

municipais de 1976, por exemplo, o Governo Federal restringiu a propaganda eleitoral, limitando à aparição dos concorrentes na televisão somente mediante a exibição de uma fotografia com o nome e o número do candidato. Pouco tempo depois, em abril de 1977, foi fechado o Congresso Nacional (pela terceira vez desde 1964), sendo aprovado o “Pacote de Abril”, que alterou a legislação eleitoral vigente e criou a figura dos Senadores biônicos, com a intenção de barrar a força parlamentar obtida pelo MDB.

Num outro sentido, é importante levar em consideração, ainda, que ao contrário do que poderia legitimar uma visão monolítica (e limitada) a respeito das Forças Armadas no país, é fato que, no seu interior, não havia coesão total sobre o projeto político executado pós-64, tampouco consenso generalizado sobre a liberalização do regime (D’ARAUJO; SOARES; CASTRO, 1995; DREIFUSS; DULCI, 1984; STEPAN, 1986)<sup>14</sup>. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que após a posse de Geisel na Presidência da República há uma tentativa de desarticulação das forças de segurança no país, a “linha dura”, reagindo contra a transição, foi responsável pelo incremento da repressão entre 1973 e 1974 (SKIDMORE, 1988, p. 328-335; VELASCO E CRUZ; MARTINS, 1984, p. 52-53)<sup>15</sup>.

Entre avanços e recuos, a transição seguiu em marcha lenta e bastante controlada, tendo sido conduzida até o final pelo sucessor de Geisel, o ditador-presidente João Baptista Figueiredo (1979-1985), último presidente da ditadura civil-militar. Sobre o período que vai da posse de Figueiredo até a posse do

---

<sup>14</sup> Parte da literatura sobre a ditadura no Brasil aponta a existência de uma divisão interna das Forças Armadas em grupos de oficiais que compartilhavam visões específicas a respeito das práticas políticas. As maiores divergências no interior das Corporações Militares durante o regime giravam em torno da oposição entre militares da “linha dura”, representando a extrema direita diretamente vinculada à repressão, e militares “sorbonistas”, liberais moderados vinculados à Escola Superior de Guerra – ESG (VELASCO E CRUZ; MARTINS, 1984). É sob o comando da “linha dura” militar, segmento que havia sido representado no poder durante os Governos Costa e Silva (1967-1969) e Médici (1969-1974), que o aparato repressivo e as forças de segurança adquiriram relativa autonomia perante o Governo Federal e as Forças Armadas, de modo que, na tentativa de neutralizar toda e qualquer oposição à ditadura, a quebra da hierarquia militar passou a ser frequente na luta contra a subversão.

<sup>15</sup> Como resultado dessa intensificação da repressão, a neutralização dos opositores que atuavam fora do espectro político-partidário, que nunca deixara de ser praticada de forma contínua e deliberada pelo aparato repressivo, atingiu seu auge. Na dissertação de mestrado sobre o trabalho da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil – a CFMDP, verificou-se que, no período compreendido entre 1973 e 1978, que abrange o último ano do Governo Médici e quase todo o Governo Geisel, ocorrem quase 50% dos casos de mortes e desaparecimentos praticados por agentes da repressão. No total, foram identificadas pela CFMDP 55 mortes e 117 desaparecimentos nesse período (GALLO, 2012, p. 68).

presidente José Sarney (1985-1989), Alexandra Barahona de Brito (2013, p. 236) faz uma síntese, destacando que:

O sucessor de Geisel, o general Figueiredo, continuou a *abertura*, revogando algumas das medidas de emergência mais repressivas, empreendendo uma reforma dos partidos políticos, normalizando o funcionamento do parlamento e estabelecendo um calendário eleitoral. Como houve eleições livres, o processo de transformação do regime se acelerou, mas, mesmo assim, os militares mantiveram um elevado nível de controle sobre o processo. Como parte da abertura política, o Congresso aprovou a Lei da Anistia [...].

A lei que previu a anistia de 1979, conforme referido, veio na esteira de uma ampla mobilização da sociedade brasileira. Ganhando força a partir de 1978, a luta em torno da “Anistia ampla, geral e irrestrita” pode ser considerada como uma demonstração de ressurreição de parcelas da sociedade civil, que desde 1968, com a edição do AI-5, estavam excepcionalmente desarticuladas devido ao endurecimento da repressão. Possibilitada pelo início e avanço do processo de liberalização, a movimentação que culminou na luta pela anistia, contudo, remonta a maio de 1975, quando foi fundado em São Paulo o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), presidido pela advogada Therezinha Zerbine (RODEGHERO; DIENSTMANN; TRINDADE, 2011).

A fundação do MFPA, que ainda em 1975 passaria a contar com núcleos regionais localizados em Porto Alegre, no Rio de Janeiro, em Belo Horizonte e em Londrina, pouco a pouco tornou possível maior envolvimento da sociedade brasileira com uma questão importante na agenda política da transição. Debatendo o tema publicamente, e fazendo o possível para divulgá-lo cada vez mais, integrantes do MFPA assistiram à consolidação da sua demanda em 1978, quando foi fundado o primeiro Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), no Rio de Janeiro (RODEGHERO; DIENSTMANN; TRINDADE, 2011, p. 106).

Os CBA's criados em todo o país a partir de 1978 foram responsáveis pela canalização de uma demanda coletiva, agregando em torno da causa representantes de vários setores da sociedade, sindicatos e entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Além disso, os Comitês davam voz e espaço às vítimas da repressão, e apoio a familiares e amigos de

presos políticos, de exilados, e de mortos ou desaparecidos. Intensificada, a luta também ganhava destaque nas ruas, aparecendo frequentemente em cartazes e faixas exibidas nos campos de futebol, em adesivos nos carros, mobilizando apoiadores no exterior, além de presos políticos, que organizaram greves de fome para chamar a atenção da sociedade para a necessidade de se legislar sobre o tema (MEZAROBBA, 2003, p. 19-23).

Durante a realização de um encontro nacional dos movimentos pela anistia, ocorrido em setembro de 1978 na cidade de Salvador, foi elaborado um documento (a “Carta de Salvador”) no qual ficava registrada (para a sociedade, mas também para o Governo) a essência da anistia requerida pelos CBA’s. O que se queria, era uma anistia “ampla”, “geral” e “irrestrita”: ampla, porque se estendia a todos atos promovidos pela oposição ao regime civil-militar; geral, porque se destinava a todas as vítimas da repressão política; irrestrita, porque não devia fazer restrições ou discriminar os contemplados (MEZAROBBA, 2003, p. 21).

Se a elaboração de um Projeto de Lei prevendo a concessão de anistia não foi uma preocupação imediata do Governo Geisel (MEZAROBBA, 2003, p. 6), é fato que, após assistir ao aumento das mobilizações e a criação de CBA’s em todo o país, enfrentar a questão passaria a ser algo essencial para garantir a continuidade da transição, e que, em certa medida, exigia rápida articulação dos setores que estavam no comando da abertura. Não é por acaso, portanto, que nos primeiros dias após assumir a Presidência da República, Figueiredo tenha se manifestado publicamente dizendo que estava disposto a legislar sobre o assunto (MEZAROBBA, 2003, p. 7).

Em junho de 1979, foi encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) da Anistia, o PL nº 14/1979, elaborado pelo Governo Federal. No dia seguinte, foi lida durante sessão realizada no Congresso Nacional, uma mensagem do Presidente da República que, ao encaminhar a proposta de lei ao Poder Legislativo:

[...] dizia acreditar que aquele era “o momento propício à pacificação” e que a anistia pressupunha, para cumprir sua destinação política, “o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática” (MEZAROBBA, 2003, p. 30).

A partir da apresentação do texto do projeto de anistia do Governo, a dinâmica da luta encabeçada pelos CBA's modifica-se. O problema central e, naquele contexto, urgente, a ser enfrentado pela oposição e pelos movimentos sociais, passa a ser a necessidade de rápida difusão dos limites decorrentes da aprovação da Lei tal como fora proposta pelos integrantes do regime civil-militar (RODEGHERO; DIENSTMANN; TRINDADE, 2011, p. 190). Assim, enquanto o PL era submetido à apreciação pela Comissão Mista do Congresso Nacional, onde o mesmo seria debatido pelos representantes da ARENA e do MDB, podendo inclusive ser emendado, junto à sociedade eram apontados os limites da anistia proposta.

Classificada como “restrita”, “mesquinha”, “discriminatória”, “burocrática”, “casuística”, “parcial”, “arbitrária”, “omissa” e até de “odienta” por integrantes da oposição (conforme: MEZAROBBA, 2003, p. 35), a anistia proposta contrariava claramente a demanda dos CBA's por uma previsão que fosse “ampla, geral e irrestrita”. Afinal, além de não permitir que fossem beneficiados pela lei aqueles indivíduos condenados por “terrorismo” (caso dos assaltos, sequestros e atentados pessoais cometidos pelos militantes de esquerda), conforme disposto no § 2º do art. 1º, a previsão do benefício para os “crimes conexos” cometidos, inserida no § 1º do art. 1º, evidenciava que o Governo pretendia estabelecer uma anistia recíproca (estendida aos agentes da repressão).

Outra demanda que ficava sem solução com a proposta legislativa elaborada pelo Governo, se relacionava diretamente ao drama dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil. Conforme Suzana Keniger Lisbôa<sup>16</sup>, militante política gaúcha, viúva do desaparecido político Luiz Eurico Tejera Lisbôa, e uma das mais antigas integrantes da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP):

O Figueiredo dava, na Lei da Anistia, um atestado de paradeiro ignorado aos familiares, que era uma coisa que o Código Civil já nos permitia ter, depois de tantos anos declarar a pessoa como desaparecida. Ele burocratizava o assunto. [...]

O PL que deu origem à Lei da Anistia foi aprovado pela base governista, que contava com pouca margem de diferença sobre os votos da oposição. As votações de emendas apresentadas pelo MDB, que seriam derrubadas pela

---

<sup>16</sup> Entrevista concedida ao autor da pesquisa, em Porto Alegre, no dia 16 de junho de 2011.

maioria arenista, ocorreram em um clima tenso, sendo conduzidas por um Congresso Nacional cuja legitimidade é, com alguma frequência, questionada. Isso porque, embora ocorressem eleições periódicas para o preenchimento de alguns cargos do Legislativo e a derrota parcial do partido governista nas eleições de 1974 tivesse sido aceita pelo Governo autoritário, a base de apoio da ARENA no Senado Federal, por exemplo, contava com a presença de 21 senadores biônicos, que garantia a maioria da ala governista, por um lado, mas, por outro, ajudava a relativizar a idoneidade da composição do quórum de votação.

De qualquer forma, o fato é que a anistia aprovada pelo Congresso Nacional em 22 de agosto de 1979, e sancionada pelo General Figueiredo dia 28, no entanto, não satisfazia a reivindicação formulada ao longo da década de 1970 pelos movimentos sociais. Isto é: ela não era ampla, geral, tampouco irrestrita. Sem dúvida, era “politicamente inteligente” (ARTURI, 2001, p. 18). Valendo-se de uma terminologia de conteúdo juridicamente controvertido (os “crimes conexos” do artigo 1º da Lei), e contando com uma interpretação abrangente que seria sustentada sobretudo por parte dos seus apoiadores, os militares no poder garantiram a impunidade daqueles que haviam violado os direitos humanos dos presos e perseguidos políticos.

Ganhava legitimidade, assim, e na época da aprovação da Lei nº 6.683, a tese da “anistia recíproca” que seria evocada nas décadas seguintes toda vez que alguém tentasse falar sobre a possibilidade de punição ou, pelo menos, de esclarecimento dos crimes cometidos pelo aparato repressivo. Ademais, sob a “lógica da reconciliação nacional” (MEZAROBBA, 2009), o último Governo da ditadura garantiu, com a impunidade de fato, o seu controle sobre o processo de transição à democracia, estabelecendo três silêncios em torno da questão: um silêncio sobre a tortura e os torturadores; um silêncio sobre o apoio da sociedade à ditadura; e um silêncio sobre as propostas revolucionárias de esquerda derrotadas pela repressão (REIS FILHO, 2013, p. 217-218).

Ainda que bastante questionada, a interpretação da anistia recíproca acalmava em parte os ânimos da linha dura, que temia a possibilidade de “revanchismo” por parte das vítimas da repressão. Como permitia que milhares de exilados políticos retornassem ao país, e que outros tantos saíssem da

clandestinidade, a Lei, por outro lado, permitia ao Governo Figueiredo conduzir sem maiores sobressaltos a distensão iniciada na gestão anterior<sup>17</sup>.

Em meio à comoção generalizada com a volta dos exilados e a libertação de boa parcela dos presos políticos, a mobilização dos CBA's foi, aos poucos, perdendo sua força, e os limites da anistia seriam colocados no segundo plano da agenda política da transição. Até os anos 2000, além da indução ao esquecimento em detrimento da memória do período (BAUER, 2012), o pacto político que estabeleceu os silêncios referidos se manteria inabalável.

### ***A Lei da Anistia em xeque: o julgamento da ADPF nº 153***

Com o final da ditadura, e mesmo durante o período da distensão, os efeitos da Lei de Anistia, em especial a reciprocidade da norma, foram reiteradamente questionados por vítimas da repressão em geral, bem como por políticos que haviam participado da luta empreendida pelos CBA's. Apesar disso, e ao contrário dos países do Cone Sul, que após o retorno à democracia revisaram ou relativizaram a validade das "leis de impunidade" que haviam sido editadas, o Brasil chegou ao novo milênio sem enfrentar grandes mobilizações em torno do tema, prevalecendo no espaço público o hiato estabelecido entre a memória e o esquecimento sob a lógica da reconciliação.

Conforme visto na *Introdução*, políticas públicas tratando de algumas demandas específicas das vítimas da repressão no país foram elaboradas a partir dos anos de 1990. Evidente que, também conforme referido, limitações às políticas formuladas sempre estiveram atreladas à permanência de legados do autoritarismo convivendo com a democracia. A partir de outubro de 2008, no entanto, com a proposição da ADPF nº 153 pelo Conselho Federal da OAB no

---

<sup>17</sup> Ainda que alguns integrantes da linha dura militar tenham aderido à liberalização do regime, continuaram havendo vozes contrárias à saída dos militares no poder (SKIDMORE, 1988, p. 442-447). Entre 1980 e 1981, nesse sentido, ocorreram explosões atribuídas a integrantes da direita radical e da linha dura militar, que de algum modo tentaram barrar a abertura política. O caso mais emblemático, e até hoje carecedor de esclarecimentos, foi a explosão da bomba no RIOCENTRO, ocorrida em 30 de abril de 1981, no Rio de Janeiro. Na ocasião, enquanto ocorria um espetáculo em benefício de setores da esquerda, um capitão e um sargento vinculados ao DOI-CODI, morreram no estacionamento do local devido à explosão de uma bomba. A bomba, dizia-se à época, seria explodida com a intenção de causar pânico generalizado, além de ser atribuído à esquerda o atentado.

STF, a força do legado da anistia (nesta tese considerado como um dos principais legados do autoritarismo no Brasil) seria colocada à prova.

Não que o uso estratégico do Poder Judiciário para o enfrentamento de questões relacionadas ao saldo da repressão e como possibilitador de algum tipo de reparação simbólica ou material fosse algo novo no caso brasileiro. O que ocorre, é que embora ações judiciais visando a responsabilização dos envolvidos na tortura ou morte de indivíduos que foram considerados “inimigos internos” do regime já tenham sido ajuizadas desde a década de 1970<sup>18</sup>, uma ação como a que chegou à Suprema Corte em 2008 trazia consigo algo diferente para o debate, gerando novas expectativas.

Proposta em um contexto no qual a opinião pública brasileira vinha sendo gradativamente ocupada com notícias sobre a violência praticada no passado recente do país (dentre outros fatos, a intensificação de atividades da Comissão da Anistia e a publicação do PNDH-3, que previa a criação de uma Comissão da Verdade, contribuíram neste sentido), a ADPF nº 153 foi julgada pelos Ministros do Supremo em duas sessões respectivamente realizadas nos dias 28 e 29 de abril de 2010.

Em síntese, a Arguição propunha: 1) que a Lei de Anistia brasileira, quando redigida, fora elaborada com redação obscura, de modo que, valendo-se de uma interpretação abrangente a respeito do disposto no § 1º do art. 1º da Lei, teriam sido abrangidos pela regra tanto aqueles que eram considerados opositores do regime civil-militar como aqueles que haviam cometido crimes em nome do Estado autoritário; 2) que, diante da controvérsia a respeito da abrangência da Lei, o STF devia avaliar o caso esclarecendo o alcance da regra, interpretando-a de acordo com preceitos e princípios fundamentais previstos na Constituição Federal<sup>19</sup>.

O Ministro Eros Grau, designado Relator do processo, e, portanto, o primeiro a publicizar seu entendimento a respeito da questão, votou utilizando um método de análise que observava o contexto histórico da edição da Lei da

---

<sup>18</sup> A viúva de Vladimir Herzog, por exemplo, ingressou com ação declaratória, ganhando na Justiça, em outubro de 1978, sentença que reconhecia a responsabilidade do Estado brasileiro pela tortura e morte do jornalista morto no DOI-CODI paulista.

<sup>19</sup> No Relatório apresentado pelo Ministro Eros Grau para o julgamento da Arguição (Acórdão da ADPF n 1º 153, p. 6), consta que: “A eventual declaração, por esta Corte, do recebimento do § 1º do art. 1º da Lei 6.683 implicaria, segundo o arguente, desrespeito [i] ao dever, do Poder Público, de não ocultar a verdade; [ii] aos princípios democrático e republicano; [iii] ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

Anistia, com vistas à compreensão do significado e dos objetivos da norma no momento da transição política – uma síntese do voto pode ser encontrada no “Quadro 3”. Assim, ao analisar os fatos daquele momento da história do país, o Ministro concluiu, como fica evidente no trecho do voto reproduzido a seguir, que o objetivo da Lei foi conceder uma anistia bilateral (recíproca), pois:

Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos. Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver). Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos (Acórdão da ADPF nº 153, p. 37).

**Quadro 3 – Síntese do Voto do Ministro EROS GRAU**

<b>Ministro</b>	Eros Grau, Relator
<b>Voto</b>	Julga improcedente a ADPF nº 153, considerando que a interpretação segundo a qual a Lei nº 6.683 de 1979 teria concedido uma anistia recíproca está de acordo com a ordem constitucional vigente no país
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	Considera inadequada a aplicação do direito internacional dos direitos humanos para o julgamento do caso, tendo em vista que tratados e convenções sobre tortura e outras graves violações aos direitos humanos, mesmo quando anteriores aos atos dos agentes da repressão, só foram incorporadas ao ordenamento jurídico nacional após o final da ditadura
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	Não menciona seu posicionamento pessoal a respeito da prescrição (ou não) da punição das violações praticadas pelo aparato repressivo, pois considera que a análise sobre sua aplicação dependia do julgamento do mérito da ADPF. Ou seja, sem ser julgada procedente (ou procedente em parte) a Arguição, no sentido de esclarecer a interpretação da Lei da Anistia, não seria necessário debater se os crimes ocorridos durante a ditadura estariam prescritos
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Considera essencial o resgate da verdade e a difusão da memória dos fatos ocorridos no período da ditadura. Desvincula, porém, as demandas por memória e verdade, da realização da justiça
<b>Extensão do voto</b>	35 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão da ADPF nº 153.

Mas, embora tenha argumentado que uma outra solução jurídica não seria acertada no ambiente de conciliação que marcou o processo transicional brasileiro, e que, conseqüentemente, aceitar um pedido de esclarecimento da interpretação da Lei seria não apenas o mesmo que desconsiderar o contexto no qual a mesma fora redigida, mas também deslegitimar as demandas do

movimento pela Anistia e o acordo político que a sociedade teria realizado em nome da reconciliação nacional, Eros Grau finaliza seu voto afirmando que:

É necessário dizer, por fim, vigorosa e reiteradamente, que a decisão pela improcedência da presente ação não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinqüentes. Há coisas que não podem ser esquecidas. [...] É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado (Acórdão da ADPF nº 153, p. 45-46).

O voto do Ministro Eros Grau considerando a Arguição improcedente foi acompanhado pela maioria dos integrantes da Corte, sendo o voto vencedor do processo. Ainda que tenham votado com o Relator, os Ministros Cármen Lúcia, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Celso de Mello, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, contudo, votaram individualmente no julgamento do caso, apresentando cada um suas razões e interpretações a respeito da controvérsia.

Fazendo análise histórica semelhante ao Relator da ADPF, a Ministra Cármen Lúcia, por exemplo, votou – ver “Quadro 4” – considerando que o processo que culminou na Lei da Anistia estabeleceu um acordo que permitiu que a transição à democracia fosse executada, pois:

Esta é uma lei que foi acordada, mas não apenas por uns poucos brasileiros, num país de silenciosos, como eram próprios daqueles momentos ditatoriais. Bem ao contrário, o sinal determinante que se pode anotar na Lei n. 6683/79 é exatamente o de ser o primeiro passo formal deflagrador do processo de participação da sociedade civil num período em que ela se mantinha ausente [...] (Acórdão da ADPF nº 153, p. 81).

Como em outras oportunidades históricas, o Brasil de 1979 construiu o que se conheceu como processo de transição política, pelo qual a sociedade civil, representada pelas entidades de importância e legitimidade reconhecidas, como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, fez concessões de monta e com conseqüências gravíssimas, como a que se contém no § 1º do art. 1º da Lei n. 6683/79, para chegar a uma outra fase política (Acórdão da ADPF nº 153, p. 96).

Se reconsiderar a interpretação a respeito da reciprocidade da norma seria algo inadequado em função do contexto de “reconciliação” em que a Lei de Anistia foi editada, a Ministra menciona em seu voto, contudo, que:

É certo que todo povo tem o direito de conhecer toda a verdade da sua história, todo o cidadão tem o direito de conhecer o que o Estado por ele formado faz, como faz, porque faz e para que faz. Todo povo tem o direito de saber, mesmo dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros que custaram vidas e que marcam os que foram sacrificados por pais torturados, irmãos desaparecidos, dentre outras atrocidades (Acórdão da ADPF nº 153, p. 79-80).

Mas, isso não significa, entretanto, que a via judicial pudesse ser considerada o caminho correto para se garantir demandas de vítimas da repressão. Isso porque, nas palavras de Cármen Lúcia:

O disposto no § 1º do art. 1º da Lei n. 6683/79 não me parece justo, em especial porque desafia o respeito integral aos direitos humanos. Mas a sua análise conduz-se à conclusão, a que também chegou o Ministro Relator, de que também não pode ser alterado, para os fins propostos, pela via judicial. Nem sempre as leis são justas, embora sejam criadas para que o sejam (Acórdão da ADPF nº 153, p. 92).

#### Quadro 4 – Síntese do Voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA

<b>Ministra</b>	Cármen Lúcia
<b>Voto</b>	Julga improcedente a ADPF nº 153, nos termos do voto do Relator, o Ministro Eros Grau
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	Não se manifesta sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos para julgar a ADPF
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	Assim como o Ministro Eros Grau, a Ministra não menciona seu posicionamento a respeito da prescrição da punição das violações praticadas pelo aparato repressivo, considerando a decisão sobre a sua aplicação dependente do julgamento do mérito da ADPF, e segundo as circunstâncias de cada caso
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	De modo semelhante ao Ministro Relator, a Ministra Cármen Lúcia considera essencial o resgate da verdade e a difusão da memória dos fatos ocorridos no período da ditadura. Desvincula, porém, as demandas por memória e verdade, da realização da justiça
<b>Extensão do voto</b>	21 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão da ADPF nº 153.

Em um voto bastante enxuto comparado ao que foi apresentado por outros colegas que participaram do julgamento – ver “Quadro 5”, a Ministra Ellen Gracie também se manifesta trazendo elementos históricos para a elaboração do seu argumento. Ao formulá-lo, expõe seu entendimento sobre qual seria o objetivo de uma lei de anistia, afirma que considera o Congresso

Nacional que votou o Projeto de Lei legítimo, e, além disto, defende a ideia de que a reciprocidade da anistia de 1979 deve ser entendida como o preço da transição à democracia no país.

Nas palavras da Ministra:

Anistia é, em sua acepção grega, esquecimento, obliúvio, desconsideração intencional ou perdão de ofensas passadas. É superação do passado com vistas à reconciliação de uma sociedade. E é, por isso mesmo, necessariamente mútua. É o objetivo da pacificação social e política que confere à anistia seu caráter bilateral (Acórdão da ADPF nº 153, p. 152).

Não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas. Por incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou [...] (Acórdão da ADPF nº 153, p. 153).

**Quadro 5 – Síntese do Voto da Ministra ELLEN GRACIE**

<b>Ministra</b>	Ellen Gracie
<b>Voto</b>	Julga improcedente a ADPF nº 153, nos termos do voto do Relator, o Ministro Eros Grau
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	Não se manifesta sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos para julgar a ADPF
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	Não se manifesta sobre a questão
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Não apresenta posicionamento sobre o tema, embora refira que a aplicação da Lei da Anistia não constitui impedimento à busca pela verdade. O acesso aos documentos que tratam do período, nesse sentido, seria limitado ou reduzido devido à existência de outras normas que tratam do tema, e que não são objeto de deliberação no julgamento da ADPF
<b>Extensão do voto</b>	3 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão da ADPF nº 153.

Dando sequência à votação da maioria, o Ministro Marco Aurélio também apresenta um voto de dimensões reduzidas, no qual considerava, inicialmente, que o uso da ADPF para tratar deste tema era juridicamente inadequado (por razões técnicas e procedimentais relacionadas à prescrição da punição das violações praticadas, que segundo o Ministro já havia ocorrido), devendo a ação ser encerrada sem o julgamento do mérito:

A discussão, Presidente, é – sob a minha óptica, com a vênia dos colegas – estritamente acadêmica, para ficar nos Anais do Tribunal (Acórdão da ADPF nº 153, p. 154).

Como o mérito da ADPF foi analisado (ver “Quadro 6”), acompanha o Relator, reafirmando a necessidade de que se entenda o contexto no qual a Lei da Anistia foi elaborada para que se possa compreender a finalidade, os objetivos a serem atingidos com a edição da norma. Para Marco Aurélio, a anistia deve ser interpretada como realizadora do esquecimento das violações, como perdão em sentido amplo:

Continuei dizendo que a anistia é o apagamento do passado em termos de glosa e responsabilidade de quem haja claudicado na arte de proceder. Assentei também que anistia é virada de página definitiva é perdão em sentido maior, desapego a paixões que nem sempre contribuem para o almejado avanço cultural [...] (Acórdão da ADPF nº 153, p. 155).

Nada mais evidente para Marco Aurélio, portanto, que no contexto da transição política, em que se buscava a pacificação nacional, que o objetivo da lei fosse conceder efeitos recíprocos tanto aos agentes do Estado como aos militantes que fizeram oposição à ditadura.

#### Quadro 6 – Síntese do Voto do Ministro MARCO AURÉLIO

<b>Ministro</b>	Marco Aurélio
<b>Voto</b>	Julga improcedente a ADPF nº 153, nos termos do voto do Relator, o Ministro Eros Grau
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	Não se manifesta sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos para julgar a ADPF
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	Se manifesta favorável à prescrição (civil e penal) dos crimes cometidos pelo aparato repressivo durante a ditadura civil-militar no Brasil. Afirma que feridas poderiam ser abertas caso não houvesse a possibilidade de prescrição de punição para fatos ocorridos em momentos históricos específicos
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Não se manifesta sobre a questão
<b>Extensão do voto</b>	4 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão da ADPF nº 153.

O Ministro Celso de Mello inicia seu voto analisando o contexto histórico do país entre 1964 e 1985. Em um texto mais abrangente do que aqueles que foram apresentados pelos colegas Ellen Gracie e Marco Aurélio, Celso de

Mello fala sobre o Golpe, sobre a maneira como se deu a institucionalização do regime civil-militar, e sobre a repressão aos seus opositores, manifestando-se claramente contra as arbitrariedades cometidas pelo aparato repressivo e contra o uso da violência por agentes da repressão.

A exemplo do Relator e dos demais Ministros que se posicionaram contra a procedência do que fora pedido na ADPF, Celso de Mello (ver “Quadro 7”) também entende que, no contexto da transição democrática, a anistia só poderia ter sido concedida em caráter bilateral, sendo esta interpretação sobre os efeitos da norma adequada à ordem constitucional vigente no país:

A Lei nº 6.683/79, ao considerar conexos, no § 1º do art. 1º, para efeito de concessão da anistia prevista no diploma em causa, “os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”, promoveu verdadeira interpretação autêntica do termo “crime conexo”, em ordem a abranger, com essa cláusula de equiparação, todos os delitos de qualquer natureza, desde que relacionados a crimes políticos ou cometidos com motivação política. Como bem ressaltado pela douta Procuradoria Geral da República, a anistia, no Brasil, tal como concedida pela Lei nº 6.683/79, “resultou de um longo debate nacional, com a participação de diversos setores da sociedade civil, a fim de viabilizar a transição entre o regime autoritário militar e o regime democrático atual”. E foi com esse elevado propósito que se fez inequivocamente bilateral (e recíproca) a concessão da anistia, com a finalidade de favorecer aqueles que, em situação de conflitante polaridade e independentemente de sua posição no arco ideológico, protagonizaram o processo político ao longo do regime militar, viabilizando-se, desse modo, [...] a construção do necessário consenso [...] (Acórdão da ADPF nº 153, p. 173-174).

Avançando no debate, o Ministro irá sustentar que a Lei brasileira é diferente das leis editadas pelos países vizinhos, descartando o uso do direito internacional e de precedentes de instâncias supranacionais:

Reconheço que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos julgamentos – como aqueles proferidos, p. ex., nos casos contra o Peru (“*Barrios Altos*”, em 2001, e “*Loayza Tamayo*”, em 1998) e contra o Chile (“*Almonacid Arellano e outros*”, em 2006) –, proclamou a absoluta incompatibilidade, com os princípios consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, das leis nacionais que concederam anistia, unicamente, a agentes estatais, as denominadas “*leis de auto-anistia*”. [...] É preciso ressaltar, no entanto, como já referido, que a lei de anistia brasileira, exatamente pelo seu caráter bilateral, não pode ser qualificada como uma *lei de auto-anistia*,

o que torna inconsistente, para fins deste julgamento, a invocação dos mencionados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Acórdão da ADPF nº 153, p. 183-184).

**Quadro 7 – Síntese do Voto do Ministro CELSO DE MELLO**

<b>Ministro</b>	Celso de Mello
<b>Voto</b>	Julga improcedente a ADPF nº 153, nos termos do voto do Relator, o Ministro Eros Grau
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	De modo semelhante ao Ministro Relator, embora reconheça a importância de normas internacionais que visam a proteção dos direitos humanos, Celso de Mello se manifesta contrário à sua aplicação para o caso. Ao se manifestar nesse sentido, o Ministro leva em consideração que alguns mecanismos internacionais sobre imprescritibilidade de crimes contra a humanidade e sobre a tortura (além de outras violações) são posteriores à Anistia ou somente foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro após o final da ditadura. Indo além do que foi mencionado no voto do Ministro Eros Grau, Celso de Mello afasta a possibilidade de aplicação de precedentes da Corte Interamericana para o julgamento do caso, por entender que os mesmos só seriam aplicados onde foram editadas leis de autoanistia (leis que, de acordo com o Ministro, teriam beneficiado unicamente os agentes do Estado autoritário)
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	Se manifesta favorável à aplicação das regras de prescrição previstas pelo direito interno, referindo, ainda, que aos crimes cometidos pelo aparato repressivo durante a ditadura não se poderia aplicar normativa internacional que prevê a sua imprescritibilidade. Considera também, ao se posicionar sobre a questão, que normas de direito internacional em tese aplicáveis ao caso ou são posteriores aos fatos ocorridos durante a ditadura ou, então, não haviam sido incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro até a data do julgamento da ADPF
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	De modo semelhante ao Ministro Relator, o Ministro Celso de Mello considera essencial o resgate da verdade e a difusão da memória dos fatos ocorridos no período da ditadura. Desvincula, porém, as demandas por memória e verdade, da realização da justiça
<b>Extensão do voto</b>	46 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão da ADPF nº 153.

Ainda com a intenção de afastar a aplicabilidade de normas elaboradas em instâncias internacionais ao caso, o Ministro refere o seguinte:

Há a considerar, ainda, o fato – que se revela constitucionalmente relevante – de que a Lei de Anistia foi editada em momento *que precedeu* tanto a adoção, pela Assembleia Geral da ONU, da Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes (1984), quanto a promulgação, pelo Congresso Nacional, em 1997, da Lei nº 9.455, que definiu e tipificou, entre nós, o crime de tortura. Essa anterioridade temporal impede que a Lei de Anistia, editada em 1979, venha a sofrer desconstituição (ou inibição eficaz) por parte desses

instrumentos normativos, todos eles promulgados – insista-se – após a vigência daquele benéfico diploma legislativo (Acórdão da ADPF nº 153, p. 185).

Concluindo seu voto, Celso de Mello realiza, ainda, uma exposição parecida com a que fora realizada pela Ministra Cármen Lúcia sobre o direito à memória e à verdade. Nela, ele diz:

Vê-se, portanto, que assiste, a toda a sociedade, o direito de ver esclarecidos os fatos ocorridos em período tão obscuro de nossa história, direito este que, para ser exercido em plenitude, não depende da responsabilização criminal dos autores de tais fatos, a significar, portanto, que a Lei nº 6.683/79 não se qualifica como obstáculo jurídico à recuperação da memória histórica e ao conhecimento da verdade (Acórdão da ADPF nº 153, p. 202).

Assim como o Relator e demais Ministros que consideraram a ADPF improcedente, o Ministro Cezar Peluso entende a anistia concedida durante o período da “distensão” como sendo recíproca, estando a interpretação corrente sobre os efeitos da norma plenamente adequada à ordem constitucional vigente no país pós-1988 (ver “Quadro 8”). Também instrumentalizando um modelo de análise baseado no contexto histórico para formular sua decisão, o Ministro defende que anistias recíprocas fazem parte da história do Brasil, e que foi justamente em nome da concórdia necessária naquele momento específico que a Lei da Anistia teve como objetivo alcançar tanto as ações da repressão como os atos de resistência à ditadura.

Avançando na exposição dos pontos que sustentariam sua posição a respeito da controvérsia apontada pela Arguição proposta pelo Conselho da OAB, Cezar Peluso se posiciona de maneira semelhante ao Ministro Marco Aurélio sobre a prescrição e a utilidade do julgamento dizendo:

E a pergunta decisiva seria: qual o interesse legítimo – não digo apenas o interesse jurídico que ficaria, que restaria para justificar julgamento de procedência desta ação? Ela não serviria para instauração de ação penal, porque todas as ações penais estão prescritas, de modo que, na matéria, não se poderia chegar a nenhuma sentença de mérito! Qual, portanto, a utilidade do julgamento da procedência desta ação? Ela não tem nenhuma repercussão de ordem prática, nenhuma, no campo jurídico. E, tal como deduzida, não se presta a satisfazer certeza de ordem moral. A questão aqui é de saber se há, ou não, incompatibilidade da norma com o ordenamento jurídico em vigor. Ora, desse reconhecimento eventual não

resultaria nenhuma utilidade de ordem prático-jurídica (Acórdão da ADPF nº 153, p. 211).

Já na conclusão do seu voto, Peluso faz uma digressão sobre a natureza do perdão. Nas palavras do Ministro:

Se é verdade que cada povo acerta as contas com o passado de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia. E diria, se pudesse, mas não posso, concordar com a afirmação de que certos homens são monstros, que os monstros não perdoam, só o homem perdoa. Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade, é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que seus inimigos, é capaz de sobreviver. Uma sociedade que queria lutar contra os inimigos com as mesmas armas, os mesmos instrumentos, os mesmos sentimentos, está condenada a um fracasso histórico (Acórdão da ADPF nº 153, p. 214).

#### Quadro 8 – Síntese do Voto do Ministro CEZAR PELUSO

<b>Ministro</b>	Cezar Peluso, Presidente do STF
<b>Voto</b>	Julga improcedente a ADPF nº 153, nos termos do voto do Relator, o Ministro Eros Grau
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	O Ministro Peluso não se manifesta, de modo direto, contra a utilização do direito internacional dos direitos humanos para o julgamento da ADPF. Ao negar, no entanto, a possibilidade de se entender a Lei da Anistia brasileira como uma lei de autoanistia (leis que vêm sendo consideradas inadmissíveis por instâncias internacionais) e os precedentes que existem neste sentido, o Ministro afasta, na prática, a possibilidade de debate sobre a aplicação da normativa internacional para o caso
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	Se manifesta favorável à prescrição (civil e penal) dos crimes cometidos pelo aparato repressivo durante a ditadura civil-militar no Brasil. Fazendo referência ao voto do Ministro Marco Aurélio, Cezar Peluso reforça a ideia de que a ADPF, ainda que julgada procedente, não geraria efeitos jurídicos (com exceção das ações que busquem somente efeitos declaratórios) tendo em vista a prescrição da punição das violações
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Não apresenta posicionamento sobre o tema, mas refere, tal como a Ministra Ellen Gracie, que a aplicação da Lei da Anistia não constitui impedimento à busca pela verdade dos fatos ocorridos durante a ditadura no país
<b>Extensão do voto</b>	11 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão da ADPF nº 153.

Último dos ministros a votar no mesmo sentido do Relator da ADPF, o Ministro Gilmar Mendes considera a Arguição improcedente – ver “Quadro 9” –, também elaborando em seu voto uma argumentação técnica e jurídica

perpassada por uma interpretação do contexto da transição política no país. De acordo com o Ministro:

O período da ditadura militar no Brasil gerou diversas lutas internas, e o exame das situações ocorridas naquele momento histórico permite constatar a existência de grupos contrapostos [...]. A contraposição ideológica permitiu a realização de diversas agressões, que se constituíram em fatos típicos criminais, praticados, de um lado, pelo Estado forte e monopolizador do aparelho organizatório e, de outro, por núcleos de cidadãos ideologicamente contrários. Não obstante o desnível de potencialidade ofensiva exercida durante os tempos de beligerância, é preciso observar que tanto houve agressões praticadas pelo Estado, por meio de seus agentes repressores, quanto por intermédio de cidadãos organizados politicamente, em derredor de um direcionamento político (Acórdão da ADPF nº 153, p. 238).

Segundo o raciocínio apresentado por Gilmar Mendes (e que nesse ponto não se distancia muito da visão apresentada por parte dos seus colegas do Pleno do STF), crimes foram cometidos tanto pelos agentes da repressão como pelos opositores do regime, de modo que uma anistia que não fosse bilateral, portanto, estaria ignorando os fatos relacionados aquele momento histórico do país.

Ocorre, contudo, que para Gilmar Mendes é preciso ir além dessa constatação generalizante de que excessos foram praticados pelo aparato repressivo e por militantes políticos. Nesse sentido, o Ministro afirma que a interpretação que garante a reciprocidade dos efeitos da Lei nº 6.683 de 1979 se baseia na existência de uma espécie de “culpa compartilhada”, já que as violações ocorridas foram geradas em um cenário marcado pela disputa entre defensores da ditadura civil-militar no Brasil e defensores de outros tipos de regime de exceção:

Não é possível conferir ilicitude criminal a alguns atos e, ao mesmo tempo, reconhecer que outros de igual repercussão possuem natureza distinta e podem ser justificados em razão do objetivo político ideológico que os geraram. [...] Assim, a perspectiva ideológica não justifica o cometimento de atrocidades como sequestros, torturas e homicídios cruéis. Ademais, ainda que fosse possível justificá-las – e não é possível –, é certo que muitos dos que recorreram a estes delitos não buscavam a normalidade democrática, mas a defender sistemas políticos autoritários, seja para manter o regime de exceção, seja para instalar novas formas de

administração de cunho totalitário, com bases stalinistas, castristas ou maoístas (Acórdão da ADPF nº 153, p. 239).

Dando sequência ao voto, através de análise doutrinária de Direito Constitucional, Mendes defende a posição de que, além de a reciprocidade da Anistia estar de acordo com o contexto em que a lei foi feita, não havia dúvidas de que a norma fora recepcionada pela nova ordem constitucional. Sendo a regra, inclusive, um elemento que sustentou jurídica e politicamente a nova ordem iniciada com a vigência da Constituição de 1988:

A ideia de anistia, como integrante deste pacto político constitucionalizado, não pode ser tomada de forma restritiva – ao contrário –, perderia sentido a própria ideia de pacto, ou de constituição pactuada! (Acórdão da ADPF nº 153, p. 242).

Avançando na análise dos pedidos da ADPF, e nas suas razões para julgá-los improcedentes, o Ministro também afasta a possibilidade de que normas de direito internacional sejam aplicadas ao caso. Apelando para uma suposta supremacia do direito interno, Mendes refere que:

[...] a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que as normas sobre prescrição são normas de Direito material. Portanto, se houver alteração para tornar os crimes imprescritíveis, como ocorreu na Alemanha pós-nazismo, ela não se aplica aos crimes já praticados (Acórdão da ADPF nº 153, p. 251).

Finalmente, e já nas considerações finais de seu longo voto, Gilmar Mendes realiza extensa reflexão sobre pessoas que, durante a ditadura, fizeram oposição ao regime civil-militar em arenas “mais legítimas” (na visão do Ministro) do que a oposição empreendida por aqueles que pegaram em armas:

Talvez o Brasil seja devedor [...] das pessoas que travaram a luta, pela via política, e que acreditaram, inclusive, na via parlamentar. Muitos foram cassados. [...] O Brasil é devedor desses companheiros, não das armas, mas da política, especialmente da política parlamentar, daqueles que realmente acreditaram na via do diálogo e na política como forma de construir soluções para impasses seriíssimos – e nós não temos feito a devida homenagem (Acórdão da ADPF nº 153, p. 252).

**Quadro 9 – Síntese do Voto do Ministro GILMAR MENDES**

<b>Ministro</b>	Gilmar Mendes
<b>Voto</b>	Julga improcedente a ADPF nº 153, nos termos do voto do Relator, o Ministro Eros Grau
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	Ao tratar da alegação de imprescritibilidade das violações praticadas pelo aparato repressivo no país, o Ministro Gilmar Mendes apresenta posicionamento contrário à aplicação do direito internacional dos direitos humanos para o julgamento do mérito da ADPF. Alega razões semelhantes às que foram formuladas pelo Ministro Celso de Mello ao dizer que normas que, no plano internacional, tratam do tema, são posteriores aos fatos ou só foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro depois da sua ocorrência
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	Preliminarmente, assim como o Relator e a Ministra Cármen Lúcia, Gilmar Mendes não menciona seu posicionamento a respeito da prescrição da punição das violações praticadas pelo aparato repressivo, considerando a decisão sobre a sua aplicação dependente do julgamento do mérito da Arguição, segundo as circunstâncias de cada caso. Durante o voto sobre o mérito, contudo, apresenta posicionamento favorável à prescrição dos crimes praticados por agentes da repressão durante a ditadura, afirmando que tratados e convenções posteriores aos fatos não podem ser invocados para o julgamento da ADPF, sendo válidas, para resolver a questão, as normas previstas pela legislação nacional
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Não se manifesta sobre a questão
<b>Extensão do voto</b>	50 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão da ADPF nº 153.

O Ministro Ricardo Lewandowski foi o primeiro integrante da Corte a votar divergindo do Ministro Relator e da maioria dos seus colegas – ver “Quadro 10”. Em seu voto, sustenta que a Lei da Anistia, ao contrário do que sugeriram as manifestações de outros membros do STF, foi elaborada num momento em que a ditadura perdia sua legitimidade, num contexto que não foi marcado por concessões mútuas estabelecidas em pé de igualdade:

[...] a Lei de Anistia, longe de ter sido outorgada dentro de um contexto de concessões mútuas e obedecendo a uma espécie de “acordo tácito”, celebrado não se sabe ao certo por quem, ela em verdade foi editada em meio a um clima de crescente insatisfação popular contra o regime autoritário (Acórdão da ADPF nº 153, p. 107).

A despeito de fazer referências ao contexto histórico em sua exposição, o Ministro, no entanto, não age como parte dos seus colegas, que considerou o uso de um suposto “método histórico” para decidir a questão suscitada pela ADPF. Desse modo, no intuito de conferir objetividade aos elementos que seriam utilizados para fundamentar seu voto, Lewandowski busca elucidar a

“voluntas legis”, ou seja, o objetivo da lei, para entender se a interpretação que sustenta a reciprocidade da anistia é adequada.

Recorrendo à doutrina jurídica, o Ministro considera que a redação da Lei é controvertida, tecnicamente questionável e geradora de problemas interpretativos desde que a mesma foi redigida:

[...] a atecnia, proposital ou involuntária – não importa agora – da redação do § 1º do art. 1º da Lei 6.683/1979, no ponto em que alude à conexão entre crimes comuns e políticos, para o efeito de estender a anistia aos agentes estatais, vem causando, por sua inegável equivocidade, desde quando veio a lume, considerável perplexidade dentre aqueles que buscaram interpretá-lo (Acórdão da ADPF nº 153, p. 110).

Ademais, e concluindo sua análise técnica a respeito da disposição, considera que a anistia não pode ser presumidamente recíproca, tendo em vista que a mera referência à expressão “conexão” não é suficiente para, recorrendo ao contexto histórico e à provável vontade do legislador (na época da edição da Lei nº 6.683), afirmar que uma interpretação abrangente da lei está de acordo com a ordem constitucional vigente no país. Nesse sentido:

A simples menção à conexão no texto legal contestado, à toda evidência, não tem o condão de estabelecer um vínculo de caráter material entre os crimes políticos cometidos pelos opositores do regime e os delitos comuns atribuídos aos agentes do Estado, para o fim de conferir-lhes o mesmo tratamento jurídico (Acórdão da ADPF nº 153, p. 112).

Além das divergências metodológicas apresentadas, que levam o Ministro a considerar a interpretação corrente da Lei (a da reciprocidade da norma) equivocada, Lewandowski também expôs entendimento diferenciado a respeito do “princípio da anterioridade”<sup>20</sup>. Para ele, não importa se a legislação internacional que trata da tortura só foi internalizada pelo Brasil depois do fim da ditadura, pois:

[...] quanto ao delito de tortura. Embora este crime tenha sido formalmente tipificado apenas a partir da Lei 9.455/1997, a sua prática, evidentemente, jamais foi tolerada pelo ordenamento jurídico republicano, mesmo aquele vigente no regime de exceção (Acórdão da ADPF nº 153, p. 117).

---

<sup>20</sup> No Direito, o “princípio da anterioridade” sugere que ninguém pode ser prejudicado por uma lei que, posterior aos fatos praticados, prevê uma pena que, antes da edição da nova lei, era menor ou inexistente.

**Quadro 10 – Síntese do Voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**

<b>Ministro</b>	Ricardo Lewandowski
<b>Voto</b>	Julga parcialmente procedente a ADPF nº 153, considerando que agentes da repressão não estão automaticamente anistiados, sendo necessário, para cada caso que chegue ao Poder Judiciário, que o Juiz se manifeste sobre a viabilidade da persecução penal dos envolvidos
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	É favorável à aplicação do direito internacional dos direitos humanos para o julgamento da ADPF, fazendo referência a uma série de normas internacionais durante a elaboração do voto. Embora considere desnecessário adentrar no debate sobre crimes de lesa-humanidade (caso da tortura e do genocídio) e não faça aplicação da normativa internacional para dar fundamento a sua posição sobre a prescrição das violações ocorridas durante a ditadura, refere que o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais humanitários desde o início do século XX, de modo que torturas, mortes e desaparecimentos seriam, por consequência, inadmissíveis mesmo na vigência de um regime de exceção
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	Considera inicialmente que a prescrição da punição das violações depende do julgamento do mérito da ADPF, devendo a mesma ser apurada segundo as circunstâncias de cada caso. Avançando no debate, no entanto, defende que o prazo da prescrição de crimes considerados como dotados de caráter permanente (caso dos desaparecimentos de militantes políticos) só começa a correr a partir do momento em que se tenha conhecimento do paradeiro do desaparecido ou que seja dado um esclarecimento oficial a respeito do que aconteceu com a vítima. Reconhece, ainda, que para alguns dos crimes cometidos pela repressão (como é o caso das torturas ocorridas), há normas internacionais que preveem a sua imprescritibilidade. Apesar disto, e talvez por considerar que a análise do tema depende do mérito da ADPF e das circunstâncias de cada caso que chegue até o Judiciário, o Ministro não chega a firmar um posicionamento claro sobre o uso da regra que prevê a não prescrição dos crimes de tortura praticados por agentes do Estado durante a ditadura
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Refere que países que internalizaram o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (no âmbito da Organização das Nações Unidas) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (elaborada no âmbito da Organização dos Estados Americanos) têm a obrigação de investigar, ajuizar e punir os envolvidos em violações praticadas por agentes do Estado. Ao contrário dos demais Ministros que exteriorizaram uma posição sobre a realização do direito à memória e à verdade, Ricardo Lewandowski não dissocia a realização da justiça destas outras demandas
<b>Extensão do voto</b>	32 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão da ADPF nº 153.

No que diz respeito à normativa produzida em âmbito internacional, por sinal, o voto proferido por Lewandowski é o único do julgamento da ADPF nº 153 no qual se encontra presente uma maior receptividade (ainda que limitada) neste aspecto. Embora não aplique diretamente normas de direito internacional

dos direitos humanos para decidir o caso, o voto do Ministro faz referências à estas normas de modo que, encaminhando-se para conclusão, o julgador demonstra maior abertura no sentido referido quando, ao se posicionar sobre o resgate da memória do período autoritário, comenta que:

[...] convém lembrar, também, que o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas já assentou que os Estados Partes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – ratificado pelo Brasil – têm o dever de investigar, ajuizar e punir os responsáveis por violações de direitos nele protegidos [...] (Acórdão da ADPF nº 153, p. 128).

Em suma, a decisão apresentada por Lewandowski, apesar de constituir o posicionamento minoritário da Corte, serviu para mostrar que parte dos Ministros brasileiros não entende que os agentes da repressão receberam uma anistia automática, e, mais do que isso, que a punição daqueles que estão envolvidos com violações aos direitos humanos não está dissociada da realização das demandas por memória e verdade.

Seguindo uma linha de análise semelhante à adotada por Ricardo Lewandowski, o Ministro Ayres Britto (ver “Quadro 11”) busca compreender a vontade objetiva da lei para chegar a uma decisão sobre o caso. Ao fazê-lo, conclui que falta clareza à redação da norma e, acompanhando o voto da divergência encabeçado por Lewandowski, afirma:

[...] uma coisa é a coletividade perdoando; outra coisa é o indivíduo perdoando. Digo isso porque a anistia é um perdão, mas é um perdão coletivo. É a coletividade perdoando quem incidiu em certas práticas criminosas. E, para a coletividade perdoar certos infratores, é preciso que o faça de modo claro, assumido, autêntico, não incidindo jamais em tergiversação redacional, em prestidigitação normativa, para não dizer em hipocrisia normativa (Acórdão da ADPF nº 153, p. 135-136).

Isso porque, reforça o Ministro em outra passagem do voto:

Conceder anistia ampla, geral e irrestrita tem que ser algo muito deliberado e muito claro, principalmente se formalizada após um regime político de exceção. O que interessa é a vontade objetiva da lei, não é a vontade subjetiva do legislador (Acórdão da ADPF nº 153, p. 140-141).

De modo que, somando-se a Lewandowski no uso de um método que privilegia a identificação da “vontade da lei”, a exposição de Ayres Britto

apresenta uma crítica direta ao método histórico que estava sendo empregado por parte dos colegas da Corte ao formularem seus votos no julgamento da ADPF. Nas palavras de Ayres Britto:

[...] entendo que, no caso, as tratativas ou precedentes devem ser considerados secundariamente, porque o chamado “método histórico de interpretação”, em rigor, não é um método. É um parâmetro de interpretação jurídica, porque a ele só se deve recorrer quando subsiste alguma dúvida de interpretação quanto à vontade normativa do texto interpretado (Acórdão da ADPF nº 153, p. 137).

Embora em sua decisão o Ministro não tenha aprofundado sua análise a respeito de outras questões como o uso do direito internacional dos direitos humanos ou a imprescritibilidade dos crimes do aparato repressivo no Brasil, Ayres Britto, em uma parte marcante da sua exposição, apresenta uma crítica enfática aos envolvidos com o crime de tortura. Para ele:

O torturador não comete crime político, não comete crime de opinião, reitera-se o juízo. O torturador é um monstro, é um desnaturado, é um tarado. O torturador é aquele que experimenta o mais intenso dos prazeres diante do mais intenso dos sofrimentos alheios [...] (Acórdão da ADPF nº 153, p. 140).

**Quadro 11 – Síntese do Voto do Ministro AYRES BRITTO**

<b>Ministro</b>	Ayres Britto
<b>Voto</b>	Julga parcialmente procedente a ADPF nº 153, considerando que agentes da repressão não estão automaticamente anistiados pelo cometimento de crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição (crimes hediondos, homicídio, tortura e estupro), sendo necessário, para cada caso que chegue ao Poder Judiciário, que o Juiz se manifeste sobre a viabilidade da persecução penal dos envolvidos
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	Não se manifesta sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos para julgar a ADPF
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	Assim como os Ministros Eros Grau e Cármen Lúcia, Ayres Britto não menciona seu posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelo aparato repressivo, considerando a decisão sobre a sua aplicação (ou não) dependente do julgamento do mérito da ADPF, e segundo as circunstâncias de cada caso
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Não se manifesta expressamente sobre o tema
<b>Extensão do voto</b>	13 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão da ADPF nº 153.

Como resultado da votação realizada no STF em 2010, a ADPF nº 153 foi julgada improcedente pela maioria dos votantes: 7 Ministros votaram contra o pedido de esclarecimento apresentado pelo Conselho Federal da OAB, enquanto outros 2 Ministros votaram pela parcial procedência da causa. Uma análise pormenorizada dos significados dessa decisão será realizada no *Capítulo 4*, onde os votos dos integrantes do Supremo Tribunal brasileiro serão comparados com os votos que foram proferidos pelos membros da Corte Suprema argentina no julgamento do “Caso Simón”, que, como será analisado no próximo capítulo, se posicionaram sobre a validade das chamadas “leis de impunidade”.

### **MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA NA ARGENTINA: Da “transição por ruptura” ao julgamento das “leis de impunidade” pela Corte Suprema de Justicia de la Nación**

Contextos políticos marcados por especificidades tendem a tornar possível o estabelecimento de soluções políticas diferentes para problemas que, à primeira vista, podem ser compreendidos como semelhantes. Durante a “Guerra Fria”, como já foi referido aqui, o Brasil e a Argentina viveram ditaduras civis-militares que, alinhadas aos preceitos da DSN, foram responsáveis por um conjunto significativo de violações aos direitos humanos. Com os processos de transição e o retorno à democracia nesses países, o saldo da repressão política foi trabalhado de maneira diferente em cada caso, sendo visível que a luta por memória, verdade e justiça empreendida por argentinos e brasileiros percorreu caminhos bastante distintos.

O que explicaria essa diferença de trajetória das demandas com vistas à elucidação dos crimes ocorridos e à punição dos envolvidos no Brasil e na Argentina? Como foi mencionado na primeira parte desta tese, uma resposta preliminar para questionamentos como este poderia ser encontrada na análise do tipo de transição política levada a cabo em cada país para dar fim às ditaduras e instalar novos regimes democráticos. Apesar das semelhanças que aproximam os dois casos analisados, encontra-se diferenças significativas naquilo que se refere ao modo como as ditaduras nesses países chegaram ao fim.

Este capítulo observa o processo de transição à democracia argentino e a forma como a luta contra a impunidade dos crimes cometidos pelo aparato repressivo foi realizada neste país. Dividido em duas seções, na primeira delas analisa-se o modo como a ditadura iniciada em março de 1976 chega ao fim, observando a forma como, da transição à atualidade, o processamento dos envolvidos com as violações praticadas em nome da DSN foi sendo realizado. Feito isso, na segunda seção é analisado o resultado do julgamento do “Caso Simón” pela Corte Suprema argentina.

### ***Do fracasso das Malvinas e da tentativa de autoanistia ao “Juicio a las Juntas”, o “Punto final” e a “Obediencia Debida”***

Enquanto a transição brasileira foi marcada pelo gradualismo e, sobretudo, pela grande ingerência de integrantes dos setores que estavam no poder, a transição argentina foi um processo político iniciado em meio à crise, foi menos controlado por parte dos dirigentes da ditadura, e, comparado ao que houve no Brasil, que se estendeu por mais de uma década, ocorreu com certa rapidez: levou aproximadamente um ano e meio, ocorrendo entre o final da Guerra das Malvinas (declarado em 14 de junho de 1982) e a posse do presidente Raúl Alfonsín (em 10 de dezembro de 1983).

Classificado por parte dos especialistas da transitologia como um processo de “transição por ruptura” (MUNCK; LEFF, 1997; STEPAN, 1994), o final da ditadura na Argentina tem seu estopim com frequência associado ao fracasso das Malvinas. Conforme Marcos Novaro e Vicente Palermo (2003, p. 461):

Cuando comenzaron a llegar a los puertos del continente los soldados, oficiales y suboficiales tomados prisioneros en Malvinas, encontraron un país muy distinto del que habían dejado unas semanas antes. Pronto percibieron que, para esa sociedad, ya no eran lo que habían sido. Algunos reiteraban las loas a los héroes que lucharían hasta el fin por la “integridad territorial”, pero para la mayoría, los conscriptos que llegaban de las islas habían pasado a integrar la cada vez más nutrida lista de víctimas, reflejo de la avergonzada pena que los argentinos sentían por sí mismos y de la frustración que atribuían por entero a su gobierno.

Talvez mais surpresas com os efeitos gerados pela derrota junto à sociedade do que com a derrota em si, os integrantes das Forças Armadas argentinas que estavam no poder tiveram que administrar, sem tempo para maiores planejamentos e negociações políticas (como acontecera no Brasil a partir de 1974), a rápida erosão das bases de apoio que manteriam (em curto prazo) a ditadura no comando do país. Isso porque, de algum modo, com o fim do conflito em torno das Malvinas, a ditadura se veria obrigada a prestar contas para a sociedade por uma série de “promessas não cumpridas” desde 1976, quando foi iniciado o Processo de Reorganização Nacional.

Assim, com a mesma intensidade que parte expressiva da população havia se mobilizado em torno de uma causa comum pela soberania das ilhas do Atlântico Sul, parcelas expressivas da sociedade passaram a encarar de frente uma realidade social e política na qual, em vez da democracia e do desenvolvimento prometidos pelos setores golpistas, havia um rastro de violência responsável pela existência de milhares de desaparecidos e exilados, além de um projeto de modernização econômica que gerara péssimos resultados, perdendo o controle da inflação e quadruplicando a dívida externa existente no início da ditadura (NOVARO; PALERMO, 2003, p. 527; QUIROGA, 2006, p. 80; ROMERO, 2006, p. 17-18).

Além disso, a falta de coesão no interior das Forças Armadas argentinas pode ser compreendida, segundo Hugo Quiroga (2006, p. 80), como outro fator que, somado à derrota contra os ingleses e ao fracasso econômico, contribuiu para que a necessidade de realizar a transição se impusesse com força a partir de junho de 1982. Sobre as tensões políticas geradas no interior do governo após o conflito pelas Malvinas, Jaime E. Malamud Goti (2000, p. 36-37) refere que:

El conflicto incrementó críticamente las tensiones políticas internas del gobierno. La reticencia a aceptar responsabilidades por parte de militares y civiles involucrados en el fiasco trajo consigo una ola de acusaciones cruzadas. El conflicto de las Falkland/Malvinas expuso incompetencia de generales y almirantes que, manipulando la prensa, habían creado la ilusión de que las tropas argentinas ganaban batalla tras batalla. Las mentiras oficiales y la ineficiencia militar no fueron los únicos aspectos que la guerra puso en evidencia: también se hizo patente el grado de corrupción del personal militar. Las joyas que muchos ciudadanos donaron en un primer momento de entusiasmo fueron parar a las arcas particulares de oficiales y sargentos. Regalos que parientes y amigos enviaban a los soldados en frente aparecieron para la venta en negocios en diferentes partes del país. La ceguera política, la corrupción, el desastre económico y la derrota militar indicaban que había llegado el tiempo del cambio.

Em meio à crescente crise de legitimidade, e em um cenário no qual movimentos sociais, partidos políticos e cidadãos em geral passavam a ter cada vez mais importância, tornando-se atores relevantes no estabelecimento de uma nova agenda política para o país (QUIROGA, 2006, p. 79-81), as cúpulas militares no poder (cada vez menos coesas) tiveram que pensar em

alguma solução rápida para os problemas que se apresentavam<sup>21</sup>. Assim, em agosto de 1982, propuseram a realização de eleições presidenciais para o segundo semestre do ano seguinte, algo que, segundo a análise de Carlos H. Acuña (2006, p. 209), era a única solução que as Forças Armadas dispunham para organizar sua volta aos quartéis.

Responsável pela convocação das eleições, o último ditador-presidente do “Processo” iniciado com o Golpe de 1976 foi Reynaldo Bignone, militar que governaria a Argentina até a posse de Raúl Alfonsín. Ao assumir a presidência, em julho de 1982, Bignone garantiria a transição, tentando estabelecer um diálogo com segmentos civis e representantes dos partidos políticos que se organizavam no país. Assumia o cargo ciente de que teria grandes dificuldades para negociar garantias para os setores que saíam do poder após as eleições previstas para o ano seguinte (NOVARO; PALERMO, 2003, p. 480).

Mas, nem a falta de maior controle sobre o processo transicional em marcha e, nem o pouco tempo que haveria até a eleição, impediriam que as Forças Armadas argentinas, a despeito da rápida erosão da coalizão civil-militar que ainda as mantinha no comando, tentassem garantir a impunidade dos crimes cometidos em nome do regime. Do ponto de vista simbólico, a ditadura tentou relativizar sua responsabilidade pelas violações praticadas pelo aparato repressivo indo à televisão, em abril de 1983, apresentando seu “Informe Final de la Junta Militar sobre la guerra contra la subversión”.

Sobre o “Informe Final” que foi televisionado, Daniel Lvovich e Jaquelina Bisquert (2008, p. 27-28) comentam que:

---

<sup>21</sup> Já no final da década de 1970, mobilizações denunciando as violações aos direitos humanos que estavam ocorrendo começaram a ser organizadas pelas mães de desaparecidos políticos na Argentina, dando origem à Associação “Madres de Plaza de Mayo”, e fortalecendo o movimento de direitos humanos no país. A partir de 1981, outras mobilizações passaram a ser realizadas pelos argentinos, que protestavam contra os problemas econômicos, contra a repressão, e reivindicavam a realização de eleições livres e o fim da ditadura. Nesse contexto, lideranças políticas começaram a se reorganizar, canalizando as demandas da população e agrupando-se em torno da Multipartidaria. Com a Multipartidaria, políticos argentinos passaram a pressionar a ditadura, tendo organizado, junto à Central Geral de Trabalhadores (CGT), uma greve geral programada para o dia 30 de março de 1982. Nesse dia, poucos meses antes da derrota pelos ingleses nas Malvinas, milhares de pessoas saíram às ruas, e os trabalhadores que se concentraram na Plaza de Mayo, em Buenos Aires, foram duramente reprimidos (conforme: ROMERO, 2009, p. 191). Embora tenham passado a pressionar os militares no poder, Marcos Novaro e Vicente Palermo (2003, p. 468-472), dentre outros estudiosos, referem que os políticos em torno da Multipartidaria não tinham interesse em acelerar o fim da ditadura no país, sendo preferível garantir a realização de eleições do que a eventual tentativa de retrocesso por parte dos setores mais “duros” das Forças Armadas.

En éste se mantuvo la imagen de un enfrentamiento bélico a nivel interior, no convencional, que había obligado a la instrumentalización de nuevos procedimientos de lucha que derivaron en *errores* o *excesos* de la represión [...] El informe negaba la existencia de centros clandestinos de detención y declaraba muertos a los desaparecidos que no estuvieran en la clandestinidad o exiliados. En las conclusiones de dicho documento se sostenía que las acciones llevadas a cabo por las fuerzas armadas en pos de defender a la nación, “constituyen actos de servicio” [...].

Do ponto de vista técnico, em setembro de 1983, com a promulgação de uma lei prevendo sua auto-anistia (a “Ley de Pacificación Nacional”, Ley nº 22.924), as Forças Armadas argentinas tentaram lançar as bases jurídicas que garantiriam sua impunidade na nova democracia. Ao contrário do que aconteceu no Brasil, onde a edição da Lei de Anistia acabou sendo legitimada no contexto da transição, grantindo a continuidade do processo de distensão iniciado pelo Governo Geisel (1974-1979), a Junta Militar promulgou a Lei de Pacificação Nacional no apagar das luzes da ditadura, sendo necessário, como garantia de que a mesma não seria questionada, que Ítalo Luder, candidato pelo Partido Justicialista que se manifestara favorável à manutenção dessa lei, saísse vitorioso nas eleições presidenciais (ROJO, 1994, p. 157).

Ocorre, contudo, que a redemocratização iniciada em 1982 coincide com o momento em que o movimento de direitos humanos argentino atinge o auge de sua capacidade de mobilização junto à sociedade, de modo que demandas relacionadas à causa não puderam ser relegadas a um segundo plano na agenda política que se estabelecia (QUIROGA, 1996, p. 74; YANNUZZI, 1996). Principalmente após o período conhecido como o “show de horrores”, quando, passado o conflito pelas Malvinas, denúncias dos crimes da repressão passaram a ganhar espaço crescente nos meios de comunicação do país, e a sociedade argentina de algum modo se viu obrigada a encarar de frente fatos da história recente que, durante anos, eram tratados como se nunca tivessem acontecido (LVOVICH; BISQUERT, 2008, p. 28-29).

Combinada com esses fatores conjunturais específicos, a vitória de Raúl Alfonsín nas eleições, um resultado imprevisto e que contrariava os interesses dos setores que haviam ocupado o poder a partir de 1976 (já que o candidato assumira o compromisso de levar a julgamento os responsáveis pelas violações aos direitos humanos), garantiu que as demandas de vítimas da

repressão começassem a ser atendidas assim que o novo presidente fosse empossado. Nesse sentido, ainda em dezembro de 1983, poucos dias após assumir o cargo, Alfonsín criou, como já foi mencionado na primeira parte deste estudo, a Comissão Nacional sobre a Desaparição de Pessoas (CONADEP), responsável pelo relatório “Nunca Más”, e editou os Decretos nº 157 e 158 que anulavam a Lei de auto-anistia e ordenavam a abertura de processos contra as cúpulas das organizações guerrilheiras, agentes da repressão e integrantes das Juntas Militares que governaram o país entre 1976 e 1983.

Mas, ainda que tenha dado um primeiro e decisivo passo em direção à elaboração de uma agenda de políticas de memória na Argentina, o Governo Alfonsín implementou medidas que acabariam consolidando a “teoria dos dois demônios” como elemento-chave para significar o passado recente e garantir a estabilidade do novo governo democrático (LVOVICH; BISQUERT, 2008, p. 34-37). Conforme Hugo Vezzetti (2012, p. 121), a “teoria dos dois demônios” não se tratava, no contexto da transição, de uma novidade. Referências à ideia de que o extremismo era cometido tanto pela direita como pela esquerda, nesse sentido, eram frequentes já no cenário político imediatamente anterior ao Golpe de março de 1976, tendo servido, inclusive, como justificativa para o uso da violência política por parte da ditadura civil-militar.

Ocorre, entretanto, que a significação dos crimes que foram cometidos pelo Estado autoritário através da instrumentalização dessa leitura dos fatos acabou viabilizando a elaboração de uma interpretação do passado que desconsiderava, pelo menos num primeiro momento, aspectos importantes do período. A militância política das vítimas e a cumplicidade de parcelas da sociedade com a ditadura, por exemplo, foram deixadas de lado na produção do relatório final da CONADEP, que apresentou as atrocidades cometidas como fruto de um contexto social marcado por extremismos de esquerda e de direita, possíveis numa conjuntura na qual a sociedade fora paralisada pelo medo, e onde ninguém teria sido conivente com as violações se tivesse conhecimento dos métodos aplicados pelo aparato repressivo (CRENZEL, 2013; LVOVICH; BISQUERT, 2008, p. 34-43; NOVARO; PALERMO, 2003, p. 484-511; VEZZETTI, 2012, p. 121-128).

Dito de outra forma, diluindo a dimensão política da militância e da repressão e, realizando aquilo que Emilio Crenzel (2009, p. 362) denominou de

“humanização abstrata” das vítimas do Terrorismo de Estado, o novo governo democrático buscava estabelecer um consenso mínimo em torno de uma questão essencialmente polêmica que requeria soluções políticas urgentes. O fato, é que sem esse consenso, segundo o qual a democracia e a sociedade eram as grandes vítimas dos extremismos políticos que ocuparam o cenário político argentino nos anos de 1970 (CRENZEL, 2013), levar os envolvidos com as violações ao banco dos réus seria uma tarefa quase impossível, de maneira que, embora questionada, a “teoria dos dois demônios” acabou sendo essencial na trajetória das políticas de memória nesse país, abrindo o caminho para a realização de feitos significativos.

Não é à toa, nesse sentido, que nos primeiros anos pós-transição tenha-se assistido ao “Juicio a las Juntas”, no qual foram condenados diversos integrantes das Juntas que governaram o país após o Golpe de Estado, e a abertura de inúmeros processos sobre crimes praticados por agentes da repressão, situações estas que contribuíram para que o caso argentino passasse a ser visto como paradigmático no tratamento de reivindicações por memória, verdade e justiça na região.

Como saldo positivo do julgamento das Juntas ocorrido entre abril e dezembro de 1985, Daniel Lvovich e Jaquelina Bisquert (2008, p. 42-43) mencionam que:

El juicio a las juntas militares implicó el establecimiento de una verdad con dos características fundamentales. En primer lugar, la sentencia determinó la verdad de los hechos en la medida en que ya no cabían dudas de que no había existido una guerra, sino que las fuerzas armadas implementaron un plan sistemático de exterminio de todos aquellos a quienes consideraban sus enemigos políticos. En segundo lugar, como ha sostenido Claudia Feld, la verdad a la que se arribó en el contexto del juicio tiene carácter indeleble, pues aunque se modificasen las condenas a los responsables del terrorismo estatal, ya no se podría borrar lo que se determinó como existente.

Mas, a obtenção de conquistas e avanços significativos no campo dos direitos humanos durante a transição, no entanto, não significaria que recuos não pudessem vir a acontecer na vigência da nova democracia. Assim, passada uma primeira fase marcada pela tentativa de realização da “Verdade e da Justiça” no país, a partir do final de 1986 vive-se um período de retrocessos

– a “Fase da Impunidade” – quando, ainda durante o mandato de Raúl Alfonsín, são promulgadas as Leis de “Punto Final” (Ley nº 23.492, de 23 de dezembro de 1986) e “Obediencia Debida” (Ley nº 23.521, de 4 de junho de 1987), e, posteriormente, sobrevém a concessão de indultos aos envolvidos com a repressão por parte do presidente Carlos Saúl Menem (1989-1999), do Partido Justicialista<sup>22</sup>.

Fruto de um cenário político conturbado, marcado pela crescente mobilização<sup>23</sup> de setores das Forças Armadas preocupados com o aumento da busca pela Justiça após a condenação dos integrantes das Juntas, as leis de “Punto Final” e “Obediencia Debida” foram a solução encontrada pelo Governo Alfonsín para impedir que a instabilidade aumentasse e garantir a consolidação democrática (ACUÑA, 2006, p. 211-213; MALAMUD GOTI, 2000, p. 38-45; NORRIS, 1992, p. 77-83; QUIROGA, 1996, p. 77-81). Contendo os anseios golpistas que vinham ameaçando a estabilidade do novo governo civil, essas leis aprovadas entre os meses de dezembro de 1986 e abril de 1987 foram responsáveis pela fixação de um prazo de 60 dias para a propositura de novas ações sobre as violações aos direitos humanos praticadas pela ditadura e pela declaração da inocência presumida daquelas pessoas que atuavam sob as ordens de um comando superior.

Mas, apesar das limitações decorrentes da “imposição de impunidade” referida por Robert E. Norris (1992, p. 77) obtida com a edição de Leis e indultos por parte dos Governos civis ameaçados por segmentos golpistas, a busca de outras formas de recompor a verdade dos fatos ocorridos no período autoritário fez com que se desenvolvesse a chamada “Fase da busca alternativa pela verdade”. Nessa fase, que se estenderia pelo menos até o início do novo milênio, inúmeros processos judiciais que não buscavam a persecução penal dos envolvidos nas violações foram movidos no Judiciário

---

<sup>22</sup> Reproduzimos, nesta parte da exposição, a categorização de fases da luta por Memória, Verdade e Justiça que foi elaborada pelo Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS para apresentar uma síntese da trajetória percorrida por grupos de vítimas da repressão e por organizações de direitos humanos na Argentina a partir da década de 1980 (ver: CELS, 2010, p. 62-65).

<sup>23</sup> Entre abril de 1987 e dezembro de 1990, setores das Forças Armadas argentinas que estavam principalmente insatisfeitos com a punição (ou com a possibilidade de punição) pelos crimes cometidos durante a ditadura civil-militar, dentre outras questões relacionadas com a Defesa Nacional, saíram às ruas pressionando os primeiros Governos pós-transição à democracia. Conhecidos popularmente como “caras pintadas”, esses setores garantiram (ainda que temporariamente) sua impunidade pelas violações praticadas entre 1976 e 1983.

argentino, garantindo ganhos parciais em causas movidas por familiares de vítimas da repressão.

Sobre essa fase de busca alternativa pela verdade, os já referidos Daniel Lvovich e Jaquelina Bisquert (2008, p. 54) comentam que:

La retracción en la participación de algunos sectores de la población no impidió que los organismos de derechos humanos continuaran con sus actividades. Por ejemplo, Abuelas de Plaza de Mayo siguió buscando sin pausa a los niños nacidos en cautiverio o secuestrados junto a sus padres durante la dictadura, mientras el CELS [Centro de Estudios Legales y Sociales] desplegó distintas estrategias para impedir los ascensos de militares acusados de haber participado de la represión ilegal. Pese a estos esfuerzos, si en la etapa previa la memoria de la represión se había tornado mayoritaria, concitando la atención de gran parte de la sociedad, entre 1987 y 1994 perdió progresivamente protagonismo frente a aquellos sectores que adherían al postulado de la necesaria pacificación nacional.

Como resultado de um processo de acerto de contas com o passado que começou durante a transição (quando as Forças Armadas tiveram sua capacidade de intervenção na política bastante reduzida), a nova democracia na Argentina convive, desde a década de 1980, com amplos debates sobre os direitos humanos no país, e com a formulação de uma agenda de políticas de memória que, a despeito das limitações advindas, gerou resultados bastante efetivos em curto e longo prazo. Constantemente reformulada de acordo com as necessidades surgidas a cada conquista e a cada obstáculo surgido, a luta por justiça encabeçada há décadas por “Madres” e “Abuelas” da Plaza de Mayo chegaria a uma nova fase a partir dos anos 2000, quando ocorreu o julgamento do “Caso Simón” pela Corte Suprema.

### ***A impunidade em xeque: o julgamento do “Caso Simón”***

Como foi visto na seção anterior, o uso do Judiciário argentino para realização de demandas de familiares de vítimas da repressão foi constante, gerando resultados que, mesmo limitados com a concessão de indultos e as leis de “Punto Final” e “Obediencia Debida”, foram bastante significativos no contexto que ficou marcado pela obtenção da verdade por meios alternativos. Cabe lembrar, nesse sentido, que entre as décadas de 1980 e o início dos anos 2000, apesar da suspensão dos processos movidos contra militares e

agentes da repressão, parte dos crimes praticados em nome da Segurança Nacional foi esclarecida nos “Julgamentos pela Verdade”, sendo possível, inclusive, que medidas judiciais fossem instrumentalizadas para solucionar causas sobre o sequestro de crianças. Afinal, a apropriação ilegal de menores (considerada um “crime continuado”) havia sido excluída da lista de crimes cuja punibilidade fora suspensa mediante a edição das “leis de impunidade”.

Se na década de 1990, durante os mandatos do presidente Carlos Saúl Menem (1989-1999), predominou a impossibilidade de processar e punir os responsáveis pelas violações aos direitos humanos ocorridas entre 1976 e 1983, a partir de março de 2001, com a sentença proferida pelo Juiz Gabriel Cavallo no julgamento de uma causa sobre a apropriação de Claudia Victoria Poblete<sup>24</sup> iniciada no ano 2000 pelo Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS, passa a ganhar fôlego uma nova fase na luta por justiça no país. Isso porque, a partir da decisão de Cavallo, na qual as “leis de impunidade” foram consideradas inconstitucionais, uma nova série de ações relacionadas aos crimes da ditadura foi iniciada (CELS, 2010, p. 63-64; RAUSCHENBERG, 2014, p. 582).

O incremento das possibilidades de uso do Judiciário para além dos processos sobre as crianças subtraídas por agentes da repressão, convém mencionar, não surge isoladamente. Sendo a decisão de Cavallo, portanto, prolatada numa conjuntura que, marcada por fatores de ordem interna e externa, era favorável ao tema. Conforme relatório do CELS (2010, p. 64):

En 2000, un gran número de imputados pertenecientes a altos mandos de las fuerzas armadas se encontraba detenido por la apropiación de los hijos de los detenidos-desaparecidos, mientras que otros militares argentinos habían sido condenados en ausencia en Francia e Italia y más de un centenar de extradiciones habían sido solicitadas por España. Luego, ante la detención de Augusto Pinochet en Londres y su posterior desafuero del cargo de senador vitalicio en Chile para ser sometido a juicio, el CELS consideró que no quedaban más razones éticas, jurídicas ni políticas, ni nacionales ni internacionales, para mantener las leyes de impunidad. [...]

---

<sup>24</sup> Claudia Victoria Poblete é filha dos militantes políticos José Poblete (chileno) e Gertrudis Marta Hlaczik (argentina). Sequestrados em 1978, o casal e a filha foram levados para o centro clandestino de detenção “El Olimpo”, em Buenos Aires. Lá, o casal é torturado e desaparecido, e a criança, com apenas 8 meses de idade, teve sua identidade subtraída, indo para adoção.

Outro fator de ordem interna que contribuiria para a nova fase de busca pela justiça foi a chegada de Néstor Kirchner à Presidência da Nação, em maio de 2003, após um período de grande crise política e econômica<sup>25</sup>. Isso porque durante o Governo Kirchner (2003-2007), conforme o estudo de Rui Calado (2014, p. 62):

Há um aprofundamento em relação às políticas de memória. Kirchner irá converter em políticas de estado as reivindicações das organizações de Direitos Humanos defendendo que o país não podia desenvolver-se como nação sem responder à procura da “memória, verdade e justiça” em relação aos crimes de lesa humanidade, perpetuados durante o terrorismo de estado.

No sentido mencionado por Rui Calado, verifica-se que nos primeiros meses de mandato do presidente Kirchner, e contando-se com seu apoio para tanto, em agosto de 2003 são aprovadas pelo Congresso argentino duas normas intimamente relacionadas ao enfrentamento do tema da memória da ditadura. A primeira delas, a Lei nº 25.778, confere hierarquia constitucional (nos termos da reforma constitucional ocorrida em 1994) à “Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade”<sup>26</sup>. A segunda, a Lei nº 25.779, declarou a nulidade das “leis de impunidade”, uma vez que a previsão de “ponto final” e de “obediência devida” contrariava a Constituição do país.

No ano seguinte, outras medidas importantes irão ser concretizadas por Néstor Kirchner no dia 24 de março de 2004, data em que eram realizadas atividades alusivas à passagem dos 28 anos do Golpe de Estado. Na manhã desse dia, o presidente ordena que o Chefe do Exército argentino retire da galeria de honra do Colégio Militar os quadros de Jorge Rafael Videla e

---

<sup>25</sup> Entre o final do segundo mandato do presidente Menem, ocorrido em dezembro de 1999, e a posse de Néstor Kirchner na Presidência, em maio de 2003, o país foi sacudido por protestos contra os resultados das políticas econômicas que vinham sendo implementadas desde a década de 1990, gerando, além de altas taxas de desemprego e inflação, um incremento na violência e na desigualdade. No auge da crise, após limitar o saque das contas-correntes e poupanças para conter a evasão de divisas, o presidente Fernando de la Rúa (1999-2001) é pressionado por amplas mobilizações populares pedindo seu “impeachment” (estes protestos ficaram conhecidos como “panelaços”), e renuncia ao cargo em 20 de dezembro de 2001. Até a posse de Kirchner, o país segue enfrentando instabilidade política, sendo governado por vários presidentes interinos (dentre eles, Eduardo Duhalde).

<sup>26</sup> Apesar de só ter sido realizada a adesão à Convenção em agosto de 2003, quando outros requisitos formais para finalização do seu processo de internalização foram cumpridos por parte da Argentina, o texto da norma já havia sido aprovado pelo Congresso em 1º de novembro de 1995, mediante a sanção da Lei nº 24.584.

Reynaldo Bignone, ambos ditadores-presidentes do país durante o “Processo de Reorganização Nacional”. À tarde, é feito o anúncio da transformação da antiga Escuela de Mecánica de la Armada – ESMA (Escola de Mecânica da Armada), situada em Buenos Aires, e na qual funcionou um dos maiores centros clandestinos de detenção, tortura e extermínio durante a ditadura, em “Espacio para la Memoria y para Promoción y Defensa de los Derechos Humanos” (Espaço para a Memória e para Promoção e Defesa dos Direitos Humanos). Por fim, no mesmo ato em que é oficializada a criação do espaço para memória na antiga sede da ESMA, Néstor Kirchner faz um pedido público de desculpas às vítimas da repressão<sup>27</sup>.

Voltando à sentença do Juiz Cavallo, após a mesma ser confirmada em segunda instância em novembro de 2001, novo recurso é interposto pela defesa de Julio Simón (cujo codinome era “Turco Julián”), um dos agentes da repressão condenados por sua participação na apropriação de Claudia Victoria Poblete e na desaparecimento dos seus pais. Assim, em 2002, aquele que ficaria conhecido como o “Caso Simón” (“Fallo Simón”) chega à Corte Suprema de Justicia argentina, vindo a ser julgado em 14 de junho de 2005.

Em linhas gerais, a alegação da defesa do réu consistia na tese de que as leis de “Punto Final” e de “Obediencia Debida” eram válidas, devendo prevalecer em detrimento do que decidiram as instâncias judiciais inferiores. Afinal, e para os defensores de Simón, aceitar o argumento de que a normativa internacional poderia ser aplicada ao caso, reconhecendo a validade da Lei 25.779 (que havia declarado a nulidade das “leis de impunidade” via Poder Legislativo), seria o mesmo que admitir que leis posteriores aos fatos gerassem efeitos retroativos prejudiciais aos envolvidos nos crimes da ditadura.

---

<sup>27</sup> Na antiga ESMA, atual Espaço para Memória e Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, são realizadas atividades contínuas (oficinas, palestras, cursos, visitas guiadas, sessões de cinema, lançamentos de livros etc.) com vistas à conscientização da sociedade a respeito dos crimes que foram praticados durante a última ditadura no país. Além de sediar exposições temporárias e permanentes relacionadas ao período autoritário, o espaço conta com uma livraria especializada no tema da memória da repressão, com uma biblioteca, funcionando nele, ainda, o Archivo Nacional de la Memoria (Arquivo Nacional da Memória). Anualmente, desde 2008, é realizada uma atividade reunindo acadêmicos, militantes e pessoas interessadas pelo tema. Denominada “Seminario Internacional Políticas de la Memoria”, a atividade abrange a realização de exposições de pesquisas sobre a ditadura argentina e demais ditaduras da região, além de mesas redondas compostas por pesquisadores renomados sobre o tema e militantes vinculados à causa dos direitos humanos. Desde sua criação, em março de 2004, o espaço é gerido por um conjunto de organizações de direitos humanos.

O Ministro Enrique S. Petracchi (ver “Quadro 12”), Presidente da CSJN na época do julgamento, utiliza parte de seu voto com a análise do objetivo das leis editadas em 1986 e 1987, que acabaram limitando o uso do Judiciário argentino para a punição dos agentes da repressão. Ao fazê-lo, menciona que, naquele contexto:

[...] a pesar de las deficiencias de la técnica legislativa utilizada, la *ratio legis* era evidente: amnistiar los graves hechos delictivos cometidos durante el anterior régimen militar, en el entendimiento de que, frente al grave conflicto de intereses que la sociedad argentina enfrentaba en ese momento, la amnistía aparecía como la única vía posible para preservar la paz social. La conservación de la armonía sociopolítica era valorada por el legislador como un bien jurídico sustancialmente más valioso que la continuación de la persecución penal de los beneficiarios de la ley (Acórdão do “Caso Simón”, p. 14).

Isso não significa, conforme Petracchi, que alterações na conjuntura política pós-anos 80 impeçam uma reconsideração sobre a vigência dessas normas, pois:

[...] desde ese momento hasta el presente, el derecho argentino ha sufrido modificaciones fundamentales que imponen la revisión de lo resuelto en esa ocasión. Así, la progresiva evolución del derecho internacional de los derechos humanos – con el rango establecido por el art. 75, inc. 22 de la Constitución Nacional – ya no autoriza al Estado a tomar decisiones sobre la base de ponderaciones de esas características, cuya consecuencia sea la renuncia a la persecución penal de delitos de lesa humanidad, en pos de una convivencia social pacífica apoyada en el olvido de hechos de esa naturaleza (Acórdão do “Caso Simón”, p. 14-15).

Não reconhecer a inconstitucionalidade de leis que impedem a elucidação e o julgamento dos crimes que foram cometidos pela repressão seria, nesse sentido, equivocado, uma vez que a Argentina assumiu deveres e compromissos no âmbito internacional com vistas à proteção dos direitos humanos. Nas palavras do Ministro:

[...] en la medida en que dichas normas obstaculizan el esclarecimiento y la efectiva sanción de actos contrarios a los derechos reconocidos en los tratados mencionados, impiden el cumplimiento del deber de garantía a que se ha comprometido el Estado argentino, y resultan inadmisibles. [...] Sin embargo "esas disposiciones de olvido y perdón no pueden poner a cubierto las más severas violaciones a los derechos humanos,

que significan un grave menosprecio de la dignidad del ser humano y repugnan a la conciencia de la humanidad" (Acórdão do "Caso Simón", p. 23-24).

Por essa razão, conseqüentemente, o Ministro adota posição contra a prescrição da punição das violações ocorridas, e, ao se posicionar sobre a validade da Lei nº 25.779, refere que a mesma deve ser reconhecida, visto que o Poder Legislativo havia se manifestado sobre algo que o Judiciário faria da mesma maneira:

Esto significa que quienes resultaron beneficiarios de tales leyes no pueden invocar ni la prohibición de retroactividad de la ley penal más grave ni la cosa juzgada. Pues, de acuerdo con lo establecido por la Corte Interamericana en los casos citados, tales principios no pueden convertirse en el impedimento para la anulación de las leyes mencionadas ni para la prosecución de las causas que fenecieron en razón de ellas, ni la de toda otra que hubiera debido iniciarse y no lo haya sido nunca (Acórdão do "Caso Simón", p. 26-27).

**Quadro 12 – Síntese do Voto do Ministro ENRIQUE SANTIAGO PETRACCHI**

<b>Ministro</b>	Enrique Santiago Petracchi, Presidente
<b>Voto</b>	Declara válida a Lei nº 25.779 e, com base no direito internacional dos direitos humanos, reconhece como inconstitucionais e sem efeitos as previsões das Leis nº 23.492 (Punto Final) e 23.521 (Obediencia Debida) que de algum modo impedem ou impediram a investigação e o processamento de crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura argentina
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	O Ministro Petracchi adota posicionamento favorável à aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso. Faz referências, durante todo o seu voto, à normas e precedentes que, sobre o tema, foram elaboradas tanto no âmbito das Nações Unidas bem como pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	É contrário à prescrição das violações aos direitos humanos ocorridas, defendendo que, uma vez que "crimes de lesa-humanidade" foram cometidos por agentes da repressão argentina, normas que preveem a imprescritibilidade desses crimes devem ser aplicadas ao caso
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Manifesta-se favorável à satisfação do direito à memória e à verdade, referindo, nesse sentido, precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a necessidade de investigar e punir as violações ocorridas durante as ditaduras na região. Concebe as demandas por memória, verdade e justiça como direitos interdependentes
<b>Extensão do voto</b>	32 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão do "Caso Simón".

O Ministro Antonio Boggiano elabora (ver "Quadro 13"), de modo semelhante ao Presidente da Corte, um voto segundo o qual o direito

internacional dos direitos humanos deve servir como fundamento da decisão, devendo o mesmo ser observado a despeito de ter sido constitucionalizado pelo Estado argentino. De acordo com o Ministro:

De nada serviría la referencia a los tratados hecha por la Constitución si su aplicación se viera frustrada o modificada por interpretaciones basadas en uno u otro derecho nacional (Acórdão do “Caso Simón”, p. 42).

**Quadro 13 – Síntese do Voto do Ministro ANTONIO BOGGIANO**

<b>Ministro</b>	Antonio Boggiano
<b>Voto</b>	Declara, com base no direito internacional dos direitos humanos, inaplicáveis ou inconstitucionais e sem efeitos as previsões das Leis nº 23.492 (Punto Final) e 23.521 (Obediencia Debida) que de algum modo impedem ou impediram a investigação e o processamento de crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura argentina
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	O Ministro Boggiano adota posicionamento favorável à aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso. Faz referências, durante todo o voto, à normas e precedentes sobre o tema que foram elaboradas tanto no âmbito das Nações Unidas bem como pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	É contrário à prescrição das violações aos direitos humanos ocorridas, defendendo que, uma vez que “crimes de lesa-humanidade” foram cometidos por agentes da repressão argentina, normas que preveem a imprescritibilidade desses crimes devem ser aplicadas ao caso
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Manifesta-se favorável à satisfação do direito à memória e à verdade, referindo, nesse sentido, precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a necessidade de investigar e punir as violações ocorridas durante as ditaduras na região. Concebe as demandas por memória, verdade e justiça como direitos interdependentes
<b>Extensão do voto</b>	38 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão do “Caso Simón”.

Não reconhecer a inconstitucionalidade ou a inaplicabilidade de disposições que impedem a elucidação e o julgamento dos crimes cometidos pela repressão ou, então, admitir que os mesmos estariam prescritos, seria equivocado, pois, ainda de acordo com o voto do Ministro Boggiano:

Toda violación de derechos humanos conlleva el deber del Estado de realizar una investigación efectiva para individualizar a las personas responsables de las violaciones y, en su caso, punirlas. [...] los Estados Partes deben combatir la impunidad, definida ésta como "la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención Americana", atento que este mal propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la

total indefensión de las víctimas y de sus familiares [...] (Acórdão do “Caso Simón”, p. 45).

En suma, los delitos de lesa humanidad nunca han sido prescriptibles en el derecho internacional ni en el derecho argentino. En rigor, el derecho internacional consuetudinario ha sido juzgado por esta Corte como integrante del derecho interno argentino (Acórdão do “Caso Simón”, p. 55).

O Ministro Juan Carlos Maqueda elabora um voto (ver “Quadro 14”) que vai no mesmo sentido das decisões proferidas pelos Ministros Petracchi e Boggiano, reconhecendo que o direito internacional e as normas de proteção aos direitos humanos elaboradas no âmbito externo devem ser cumpridos pelo Estado argentino internamente, tendo em vista o conjunto de violações ocorridas durante a ditadura de Segurança Nacional.

Aprofundando sua análise sobre o uso da normativa sobre direitos humanos regulamentada com a reforma constitucional argentina de 1994, observa que o descumprimento da normativa internacional poderia, inclusive, possibilitar a responsabilização do Estado argentino perante organismos estrangeiros, visto que:

[...] la declaración de nulidad de las leyes 23.521 y 23.492 (Leyes de Obediencia Debida y de Punto Final) encuentra sustento en la interpretación de la Constitución Nacional y de los Tratados de Derechos Humanos que ha efectuado el Congreso de la Nación al tiempo de debatir el alcance de sus facultades ante una situación excepcional. En efecto, en su condición de poder constituido alcanzado por las obligaciones nacidas a la luz de los tratados y jurisprudencia internacional en la materia, estando en juego la eventual responsabilidad del Estado argentino y con el fin último de dar vigencia efectiva a la Constitución Nacional, ha considerado oportuno asumir la responsabilidad institucional de remover los obstáculos para hacer posible la justiciabilidad plena en materia de delitos de lesa humanidad, preservando para el Poder Judicial el conocimiento de los casos concretos y los eventuales efectos de la ley sancionada (Acórdão do “Caso Simón”, p. 80-81).

Nesse sentido, com base em doutrina sobre o tema e em precedentes que, emitidos por organismos internacionais, trataram de casos semelhantes ao argentino, o Ministro refere que a lei de “Punto Final” pode ser considerada como uma “anistia encoberta” (Acórdão do “Caso Simón”, p. 87). Razão pela qual, para Maqueda, não resta dúvidas sobre a invalidade dessa regra, sendo justificado, além da aplicação de precedentes da Corte Interamericana de

Direitos Humanos, a legitimidade do Poder Legislativo argentino para elaborar a Lei nº 25.779.

Fazendo referência a precedente da Corte Interamericana no caso “Barrios Altos”, Maqueda diz:

[...] Este tipo de leyes impide la identificación de los individuos responsables de violaciones a derechos humanos, ya que se obstaculiza la investigación y el acceso a la justicia e impide a las víctimas y a sus familiares conocer la verdad y recibir la reparación correspondiente [...] el derecho a la verdad se encuentra subsumido en el derecho de la víctima o sus familiares a obtener de los órganos competentes del Estado el esclarecimiento de los hechos violatorios y las responsabilidades correspondientes, a través de la investigación y el juzgamiento que previenen los artículos 8 y 25 de la Convención (Acórdão do “Caso Simón”, p. 76).

**Quadro 14 – Síntese do Voto do Ministro JUAN CARLOS MAQUEDA**

<b>Ministro</b>	Juan Carlos Maqueda
<b>Voto</b>	Declara válida a Lei nº 25.779 e, com base no direito internacional dos direitos humanos, reconhece como inconstitucionais e sem efeitos as previsões das Leis nº 23.492 (Punto Final) e 23.521 (Obediencia Debida) que de algum modo impedem ou impediram a investigação e o processamento de crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura argentina
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	O Ministro Maqueda adota posicionamento favorável à aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso. Faz muitas referências, durante todo o voto, à normas e precedentes que, sobre o tema, foram elaboradas tanto pelas Nações Unidas como pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	É contrário à prescrição das violações aos direitos humanos ocorridas, defendendo que, uma vez que “crimes de lesa-humanidade” foram cometidos por agentes da repressão argentina, normas que preveem a imprescritibilidade desses crimes devem ser aplicadas ao caso
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Manifesta-se favorável à satisfação do direito à memória e à verdade, referindo, nesse sentido, precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a necessidade de investigar e punir as violações ocorridas durante as ditaduras na região. Concebe as demandas por memória, verdade e justiça como direitos interdependentes
<b>Extensão do voto</b>	64 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão do “Caso Simón”.

Encaminhando-se para finalização do seu voto, o Ministro Maqueda refere, a respeito da prescrição:

Que los principios que, en el ámbito nacional, se utilizan habitualmente para justificar el instituto de la prescripción no resultan necesariamente aplicables en el ámbito de este tipo de

delitos contra la humanidad porque, precisamente, el objetivo que se pretende mediante esta calificación es el castigo de los responsables dónde y cuándo se los encuentre independientemente de las limitaciones que habitualmente se utilizan para restringir el poder punitivo de los Estados. La imprescriptibilidad de estos delitos aberrantes opera, de algún modo, como una cláusula de seguridad para evitar que todos los restantes mecanismos adoptados por el derecho internacional y por el derecho nacional se vean burlados mediante el mero transcurso del tiempo. El castigo de estos delitos requiere, por consiguiente, de medidas excepcionales tanto para reprimir tal conducta como para evitar su repetición futura em cualquier ámbito de la comunidad internacional (Acórdão do “Caso Simón”, p. 123).

Em seu voto, o Ministro Eugenio Raúl Zaffaroni segue a mesma linha argumentativa encabeçada por Petracchi sobre a necessidade de cumprir, em âmbito interno, normativa internacional que se aplique ao caso (ver “Quadro 15”). Expondo seus argumentos sobre a aplicabilidade do direito internacional dos direitos humanos ao caso e sobre a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade de modo mais sucinto do que outros membros da Corte, o Ministro dedica, no entanto, grande parte do seu voto para tratar da competência do Legislativo argentino para anular as leis que permitiram a impunidade dos crimes ocorridos durante a ditadura.

Em síntese, o Ministro defende que a legitimidade para editar a Lei nº 25.779 se justifica, visto que a vigência das “leis de impunidade”, além de inconstitucional, poderia levar o Estado argentino a ser sancionado por organismos internacionais pelo descumprimento da normativa existente. Nas palavras de Zaffaroni:

Que se aproxima mucho más al núcleo del problema la posición que funda la legitimidad de la nulidad de las leyes de marras en el derecho internacional vigente como derecho interno. Tal como se ha señalado, es claro que las leyes que se pretenden anular chocan frontalmente con la ley internacional. Pueden citarse varios textos incorporados a nuestra Constitución en función del inc. 22 del art. 75, pero basta recordar la mencionada jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en su sentencia del 14 de marzo de 2001, en el caso “Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre y otros vs. Perú)” serie C N°75: “Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las

ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos”. La Corte Interamericana considera que “las mencionadas leyes carecen de efectos jurídicos y no pueden seguir representando un obstáculo para la investigación de los hechos que constituyen este caso ni para la identificación y el castigo de los responsables, ni pueden tener igual o similar impacto respecto de otros casos de violación de los derechos consagrados en la Convención Americana acontecidos en el Perú” (Acórdão do “Caso Simón”, p. 137).

**Quadro 15 – Síntese do Voto do Ministro EUGENIO RAÚL ZAFFARONI**

<b>Ministro</b>	Eugenio Raúl Zaffaroni
<b>Voto</b>	Declara válida a Lei nº 25.779 e, com base no direito internacional dos direitos humanos, reconhece como inconstitucionais e sem efeitos as previsões das Leis nº 23.492 (Punto Final) e 23.521 (Obediencia Debida) que de algum modo impedem ou impediram a investigação e o processamento de crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura argentina
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	O Ministro Zaffaroni adota posicionamento favorável à aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso. Faz referências, durante todo o voto, à normas e precedentes sobre o tema que foram elaboradas tanto no âmbito das Nações Unidas bem como pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	É contrário à prescrição das violações aos direitos humanos ocorridas, defendendo que, uma vez que “crimes de lesa-humanidade” foram cometidos por agentes da repressão argentina, normas que preveem a imprescritibilidade desses crimes devem ser aplicadas ao caso
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Manifesta-se favorável à satisfação do direito à memória e à verdade, referindo, nesse sentido, precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a necessidade de investigar e punir as violações ocorridas durante as ditaduras na região. Como outros integrantes da Corte, concebe as demandas por memória, verdade e justiça como um conjunto de direitos interdependentes
<b>Extensão do voto</b>	21 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão do “Caso Simón”.

Na mesma linha interpretativa assumida por outros membros da Corte, a Ministra Elena I. Highton de Nolasco profere um voto enxuto, essencialmente pautado na normativa internacional existente sobre direitos humanos (ver “Quadro 16”). Defende a ideia de que considerar as leis de impunidade válidas contraria normas de direito internacional que, mesmo que não tivessem sido devidamente internalizadas pela Argentina, obrigariam o país a observá-las perante a comunidade internacional sob pena de responsabilização.

Conforme a Ministra Highton de Nolasco:

Como lógica conclusión, puede afirmarse entonces que el Congreso Nacional no se encontraba habilitado para dictar tales normas y que al hacerlo ha vulnerado no solo principios constitucionales sino también los tratados internacionales de derechos humanos, generando un sistema de impunidad con relación a delitos considerados como crímenes de lesa humanidad, del que se deriva la posibilidad cierta y concreta de generar responsabilidad internacional para el Estado argentino (Acórdão do “Caso Simón”, p. 151).

**Quadro 16 – Síntese do Voto da Ministra ELENA I. HIGHTON DE NOLASCO**

<b>Ministra</b>	Elena I. Highton de Nolasco
<b>Voto</b>	Declara válida a Lei nº 25.779 e, com base no direito internacional dos direitos humanos, reconhece como inconstitucionais e sem efeitos as previsões das Leis nº 23.492 (Punto Final) e 23.521 (Obediencia Debida) que de algum modo impedem ou impediram a investigação e o processamento de crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura argentina
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	A Ministra adota posicionamento favorável à aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso. Faz referências, durante todo o voto, à normas e precedentes sobre o tema que foram elaboradas tanto no âmbito das Nações Unidas bem como pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	É contrária à prescrição das violações aos direitos humanos ocorridas, defendendo que, uma vez que “crimes de lesa-humanidade” foram cometidos por agentes da repressão argentina, normas que preveem a imprescritibilidade desses crimes devem ser aplicadas ao caso
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Manifesta-se favorável à satisfação do direito à memória e à verdade, referindo, nesse sentido, precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a necessidade de investigar e punir as violações ocorridas durante as ditaduras na região. Como outros integrantes da Corte, concebe as demandas por memória, verdade e justiça como um conjunto de direitos interdependentes
<b>Extensão do voto</b>	12 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão do “Caso Simón”.

O voto do Ministro Ricardo Luis Lorenzetti (ver “Quadro 17”) também está baseado na normativa internacional existente sobre direitos humanos. Considera, como outros Ministros, que a validade das leis de impunidade é inadmissível, visto que suas disposições contrariam normas de direito internacional que, mesmo que não tenham sido internalizadas, obrigam o país a observá-las perante a comunidade internacional. Realizando análise histórica sobre a evolução dos direitos humanos no século XX, Lorenzetti fala da necessidade moral de investigar, processar e punir agentes da repressão, manifestando-se de modo veemente a favor das demandas por memória, verdade e justiça.

Num outro sentido, o Ministro chama a atenção para o papel que a Corte Suprema cumpre de acordo com o contexto no qual desempenha suas funções. Nas palavras de Lorenzetti:

Quienes tomaron decisiones, legislaron o dictaron sentencias en los últimos treinta años hicieron su valioso aporte en las situaciones que les tocaron vivir. Pero en la hora actual, es deber de esta Corte, tomar en cuenta el grado de maduración que la sociedad muestra sobre la concepción de la justicia, entendida como los principios morales que aceptarían personas libres, iguales, racionales y razonables que permitan una convivencia basada en la cooperación (Rawls, John, "Teoría de la justicia", México, Fondo de Cultura Económica, 1971; del mismo autor "Justice as Fairness. A Restatement", Ed Erin Kelly, Harvard, 2001; Barry, Brian, "Justice as impartiality", Oxford, Clarendon Press, 1995) y que no son otros que los del estado de derecho. Nuestro deber en la hora actual es garantizar, de modo indubitable, la vigencia plena y efectiva del estado de derecho para quienes habitan esta Nación y para las generaciones futuras (Acórdão do "Caso Simón", p. 159).

Avançando no debate sobre leis que possibilitam a impunidade, Lorenzetti comenta, após apresentar breve histórico sobre o surgimento das leis de anistia na Grécia Antiga, que nem todo crime pode ser abrangido por essas normas, pois não é possível esquecer alguns delitos. Conforme o voto do Ministro:

Que desde las primeras versiones sobre lo que es el derecho se reconocía algo parecido al principio de la realidad. De esa forma se aceptaba que existían hechos que no pueden olvidarse. Ello regía, en las diferentes versiones de derecho natural o de derecho positivo, también sobre las facultades que tiene el propio soberano. Es así que desde que el adjetivo "*amnemon*" (olvidadizo) se sustantivó en la Atenas que deseaba pasar página tras la dictadura de los Treinta tiranos, dando lugar al primer "soberano acto de olvido" o "amnistía", se reconocía que no todo hecho podía encuadrar en ese tipo de decreto. En la evolución mencionada se arriba a la "*communis opinio*" de que los delitos de lesa humanidad no deberían ser amnistiados. Tras la positivización e internalización de los derechos humanos, aquellos hechos (los delitos de lesa humanidad) que no "pueden" olvidarse, tampoco "deben" olvidarse. Esa afirmación integra el corpus de nuestra Constitución Nacional (Acórdão do "Caso Simón", p. 168).

Voltando para a análise técnica da legislação aplicada ao "Caso Simón" sobre a prescrição, Lorenzetti refere:

En conclusión, no hay una violación del principio “*nulla poena sine lege*”, en la medida en que los crímenes de lesa humanidad siempre estuvieron en el ordenamiento y fueron reconocibles para una persona que obrara honestamente conforme a los principios del estado de derecho (Acórdão do “Caso Simón”, p. 177).

**Quadro 17 – Síntese do Voto do Ministro RICARDO LUIS LORENZETTI**

<b>Ministro</b>	Ricardo Luis Lorenzetti
<b>Voto</b>	Declara válida a Lei nº 25.779 e, com base no direito internacional dos direitos humanos, reconhece como inconstitucionais e sem efeitos as previsões das Leis nº 23.492 (Punto Final) e 23.521 (Obediencia Debida) que de algum modo impedem ou impediram a investigação e o processamento de crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura argentina
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	O Ministro adota posicionamento favorável à aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso. Faz referências, durante todo o voto, à normas e precedentes sobre o tema que foram elaboradas tanto no âmbito das Nações Unidas bem como pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	É contrário à prescrição das violações aos direitos humanos ocorridas, defendendo que, uma vez que “crimes de lesa-humanidade” foram cometidos por agentes da repressão argentina, normas que preveem a imprescritibilidade desses crimes devem ser aplicadas ao caso
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Manifesta-se favorável à satisfação do direito à memória e à verdade, referindo, nesse sentido, precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a necessidade de investigar e punir as violações ocorridas durante as ditaduras na região. Como outros integrantes da Corte, concebe as demandas por memória, verdade e justiça como um conjunto de direitos interdependentes
<b>Extensão do voto</b>	21 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão do “Caso Simón”.

Na mesma linha interpretativa assumida por outros membros da Corte, a Ministra Carmen Argibay, última a votar pela nulidade das “leis de impunidade”, profere um voto enxuto, com base no direito internacional dos direitos humanos (ver “Quadro 18”). Defende, como outros colegas da CSJN, a ideia de que considerar as leis de impunidade válidas contraria normativa internacional que, mesmo que não tenha sido devidamente internalizada pela Argentina, obriga o país a observá-la perante a comunidade internacional.

Algo que se destaca, em seu voto, é a discussão sobre a classificação das violações como “crimes de lesa humanidade”:

Considero que el criterio más ajustado al desarrollo y estado actual del derecho internacional es el que caracteriza a un

delito como de lesa humanidad cuando las acciones correspondientes han sido cometidas por un agente estatal en ejecución de una acción o programa gubernamental. La única posibilidad de extender la imputación de delitos de lesa humanidad a personas que no son agentes estatales es que ellas pertenezcan a un grupo que ejerce el dominio sobre un cierto territorio con poder suficiente para aplicar un programa, análogo al gubernamental, que supone la ejecución de las acciones criminales (Bassiouni, Cherif M., Crimes Against Humanity in International Criminal Law, Kluwer Law International, La Haya, 1999, Capítulo 6, especialmente pp. 243/246 y 275) (Acórdão do “Caso Simón”, p. 181-182).

**Quadro 18 – Síntese do Voto da Ministra CARMEN ARGIBAY**

<b>Ministra</b>	Carmen Argibay
<b>Voto</b>	Declara, com base no direito internacional dos direitos humanos, inconstitucionais e sem efeitos as previsões das Leis nº 23.492 (Punto Final) e 23.521 (Obediencia Debida) que de algum modo impedem ou impediram a investigação e o processamento de crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura argentina
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	A Ministra adota posicionamento favorável à aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso. Faz referências, durante todo o voto, à normas e precedentes sobre o tema que foram elaboradas tanto no âmbito das Nações Unidas bem como pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	É contrária à prescrição das violações aos direitos humanos ocorridas, defendendo que, uma vez que “crimes de lesa-humanidade” foram cometidos por agentes da repressão argentina, normas que preveem a imprescritibilidade desses crimes devem ser aplicadas ao caso
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Manifesta-se favorável à satisfação do direito à memória e à verdade, referindo, nesse sentido, precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a necessidade de investigar e punir as violações ocorridas durante as ditaduras na região. Como outros integrantes da Corte, concebe as demandas por memória, verdade e justiça como um conjunto de direitos interdependentes
<b>Extensão do voto</b>	10 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão do “Caso Simón”.

Considerados como crimes de lesa humanidad pela Ministra, as violações cometidas a partir de 1976, ao contrário do que sustenta a defesa de Simón, precisam ser punidos, pois:

[...] los instrumentos internacionales que establecen esta categoría de delitos, así como el consiguiente deber para los Estados de individualizar y enjuiciar a los responsables, no contemplan, y por ende no admiten, que esta obligación cese por el transcurso del tiempo, amnistías o cualquier otro tipo de medidas que disuelvan la posibilidad del reproche. Por el contrario, los instrumentos internacionales que alguna mención

hacen del tema establecen precisamente el criterio opuesto [...] (Acórdão do “Caso Simón”, p. 183).

Por isso, Argibay comenta que a expectativa de prescrição é algo descabido. Nas palavras da Ministra:

[...] la prescripción de la acción penal no es una expectativa con la que, al momento del hecho, el autor de un delito pueda contar, mucho menos con el carácter de una garantía constitucional. El agotamiento del interés público en la persecución penal, que sirve de fundamento a la extinción de la acción por prescripción, depende de la pérdida de toda utilidad en la aplicación de la pena que el autor del delito merece por ley. Es absurdo afirmar que el autor de un delito pueda adquirir, al momento de cometerlo, una expectativa garantizada constitucionalmente a esa pérdida de interés en la aplicación de la pena (Acórdão do “Caso Simón”, p. 186).

O voto da dissidência proferido pelo Ministro Carlos S. Fayt é o mais extenso dos votos que compõem o Acórdão do “Caso Simón” (ver “Quadro 19”). Para fundamentar seu posicionamento, Fayt analisa com profundidade debates técnicos e doutrinários do Direito que, de maneira direta, impactam na sua visão a respeito da aplicabilidade do direito argentino em detrimento do direito internacional dos direitos humanos para solucionar o caso.

Defende o princípio da “irretroatividade penal” para justificar que a normativa internacional elaborada ou internalizada após os atos cometidos pelo aparato repressivo não pode ser aplicada ao caso. Conforme Fayt:

En efecto, debe existir una ley que prohíba o mande una conducta, para que una persona pueda incurrir en falta por haber obrado u omitido obrar en determinado sentido y que además se determinen las penas a aplicar (Fallos: 304:892). Consecuentemente, de dicha norma constitucional, que consagra el principio *nullum crimen, nulla poena sino lege praevia* se deriva que la ley penal no puede ser retroactiva en cuanto a la descripción del tipo legal ni en cuanto a la adjudicación de la sanción (Acórdão do “Caso Simón”, p. 212-213).

No que tange à legitimidade do Poder Legislativo argentino para editar a Lei nº 25.779, o Ministro sustenta que declarar as leis de “Punto Final” e “Obediencia Debida” inconstitucionais é uma prerrogativa exclusiva do Judiciário, dizendo:

Que resulta indudable que entre los motivos por los cuales el Poder Legislativo puede derogar una norma, se encuentra el de que la considere en pugna con la Constitución Nacional. Es claro, también, que los legisladores sancionaron la ley 25.779 por considerar en su mayoría que las leyes de "punto final" y "obediencia debida" resultaban violatorias de diversas cláusulas constitucionales (tal como puede observarse en su debate parlamentario). Sin embargo, una cuestión muy distinta es que pueda hacerlo – a diferencia de lo que sucedió con la ley 24.952 – retroactivamente, sea cual fuere el motivo al que esa “derogación” obedezca. Que la derogación sólo puede operar para el futuro [...] (Acórdão do “Caso Simón”, p. 196).

La facultad de declarar la inconstitucionalidad de las leyes es exclusiva del Poder Judicial, único habilitado para juzgar la validez de las normas dictadas por el órgano legislativo (Acórdão do “Caso Simón”, p. 198).

#### Quadro 19 – Síntese do Voto do Ministro CARLOS S. FAYT

<b>Ministro</b>	Carlos S. Fayt
<b>Voto</b>	Reconhece a constitucionalidade das disposições das Leis nº 23.492 (Punto Final) e 23.521 (Obediencia Debida)
<b>Posicionamento sobre a aplicação de normas do direito internacional dos direitos humanos para o caso</b>	É contrário à aplicação de normativa internacional para que se decida o caso, tendo em vista que a elaboração das normas ou a sua internalização pelo Estado argentino são posteriores aos atos praticados por agentes da repressão
<b>Posicionamento sobre a prescrição da punição das violações praticadas pelos agentes da repressão</b>	O Ministro Fayt é favorável à prescrição das violações que foram cometidas durante a ditadura argentina, tendo em vista que, por defender a supremacia do direito interno, não admite que lei posterior ao fato permita a aplicação retroativa de norma desfavorável ao réu
<b>Posicionamento sobre a satisfação do direito à memória e à verdade</b>	Manifesta-se favorável à satisfação do direito à memória e à verdade. Diferenciando-se dos demais integrantes da Corte, no entanto, o Ministro Fayt apresenta um posicionamento no sentido de que as leis chamadas “de impunidade” não foram responsáveis pelo bloqueio da realização da justiça no país, tendo sido estabelecidos, tão somente, prazos e limites para que as ações fossem propostas. Realizar a justiça e garantir a “não impunidade” das violações, por sinal, defende Fayt, não significa que todos envolvidos devam ser castigados
<b>Extensão do voto</b>	69 páginas

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão do “Caso Simón”.

Embasando sua fundamentação jurídica em elementos do contexto histórico argentino durante e depois da transição, o Ministro sustenta, ainda, que as referidas leis não podem ser consideradas inconstitucionais ou vetadas pelos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos visto que as mesmas foram votadas já em ambiente democrático (Acórdão do “Caso Simón”, p. 208-211). Com vistas à pacificação nacional, essas leis, segundo

Fayt, não impediram a realização da justiça no país, de modo que o Ministro se posiciona favorável às demandas por memória, verdade e justiça dizendo:

Que la imposibilidad de condenar en la presente causa al entonces suboficial de la Policía Federal Julio Héctor Simón no puede equipararse a la "indefensión de las víctimas y a la perpetuación de la impunidad" de la que se da cuenta en "Barrios Altos". Cabe reiterar que las leyes de "punto final" y "obediencia debida" no sustrajeron a las víctimas de protección judicial, simplemente establecieron un plazo para denunciar y, posteriormente, la exoneración de quienes eran subordinados. El derecho de la víctima a obtener la condena de una persona en concreto, de ninguna manera se compadece con la visión del castigo en un Estado de Derecho. El deber de investigar en modo alguno implica condenar a todos los sujetos involucrados, sin distinción de responsabilidad y sin límite temporal. En efecto, la no impunidad no significa necesariamente que todos los involucrados deban ser castigados (Acórdão do "Caso Simón", p. 246).

Com a dissidência solitária do Ministro Carlos S. Fayt, o resultado do julgamento do "Caso Simón" foi, pela maioria dos votos, favorável à declaração de inconstitucionalidade das "leis de impunidade". Como consequência direta dessa decisão, uma nova etapa de busca pela justiça foi possibilitada no país. No próximo capítulo, os votos proferidos no âmbito dos julgamentos realizados pelo STF e pela CSJN serão analisados conjuntamente, sendo comparados de acordo com as categorias descritas na primeira parte deste estudo.

**A HISTÓRIA NO BANCO DOS RÉUS:  
Comparando decisões da Suprema Corte no Brasil e na Argentina**

Neste capítulo, realiza-se a análise comparada dos julgamentos do STF e da CSJN a respeito da validade das “leis de impunidade”. Para comparação, conforme referido na primeira parte deste estudo, foram selecionados três eixos que, além do resultado geral do julgamento, permitem cotejar os posicionamentos emitidos pelos Ministros: i) decisão sobre o uso da normativa internacional de proteção aos direitos humanos; ii) decisão sobre a prescrição da punição das violações; iii) visão sobre direito à memória e à verdade.

***Aplicação do direito internacional dos direitos humanos***

**Quadro 20 – Síntese do posicionamento dos Ministros sobre direito internacional dos direitos humanos**

<b>Favorável à aplicação do direito internacional dos direitos humanos para decidir o caso?</b>			
<b>Brasil</b>		<b>Argentina</b>	
<b>Ministros do STF</b>	<b>Posicionamento</b>	<b>Ministros da CSJN</b>	<b>Posicionamento</b>
<b>CEZAR PELUSO</b>	NÃO	<b>ENRIQUE S. PETRACCHI</b>	SIM
<b>EROS GRAU</b>	NÃO	<b>CARLOS S. FAYT</b>	NÃO
<b>CELSO DE MELLO</b>	NÃO	<b>ANTONIO BOGGIANO</b>	SIM
<b>MARCO AURÉLIO</b>	NÃO MENCIONA	<b>JUAN CARLOS MAQUEDA</b>	SIM
<b>ELLEN GRACIE</b>	NÃO MENCIONA	<b>EUGENIO RAÚL ZAFFARONI</b>	SIM
<b>GILMAR MENDES</b>	NÃO	<b>ELENA I. HIGHTON DE NOLASCO</b>	SIM
<b>AYRES BRITTO</b>	NÃO MENCIONA	<b>RICARDO LUIS LORENZETTI</b>	SIM
<b>RICARDO LEWANDOWSKI</b>	SIM	<b>CARMEN ARGIBAY</b>	SIM
<b>CÁRMEN LÚCIA</b>	NÃO MENCIONA		

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base nos Acórdãos da ADPF nº 153 e do “Caso Simón”.

Dos 9 Ministros que votaram no julgamento da ADPF, 4 deles (Eros Grau, Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes) se posicionaram contrários à aplicação de legislação elaborada no plano internacional para o caso, enquanto outros 4 (Cármen Lúcia, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Ayres Britto) não mencionaram seu entendimento sobre a questão. Os que votam contra o uso do direito internacional para o caso, alegam que algumas dessas previsões foram internalizadas pelo Estado brasileiro após os fatos terem ocorrido e/ou que o ordenamento jurídico brasileiro não admite, por razões atinentes à técnica jurídica, que o direito internacional seja utilizado como fonte de Direito em casos específicos.

O único Ministro que utiliza normativa internacional para formular seu voto, reconhecendo-a como fonte de direito interno, é o Ministro Ricardo Lewandowski, que vota pela parcial procedência da Arguição. Ainda assim, ele o faz de modo seletivo, sem adentrar, por exemplo, na discussão sobre crimes de lesa-humanidade, temática que repercutiria de modo direto no entendimento e no debate da Corte sobre a imprescritibilidade de alguns dos crimes cometidos pelo aparato repressivo.

Na CSJN, dos 8 Ministros que participaram do julgamento do “Caso Simón”, 7 deles se posicionaram favoráveis à aplicação de normativa internacional sobre direitos humanos para o caso. O único voto contrário foi o do Ministro Carlos S. Fayt, que defendeu uma interpretação pautada no princípio da irretroatividade penal, segundo a qual normas posteriores aos fatos não podem ser aplicadas se não acarretam benefício ao réu, adotando um posicionamento marcado pela defesa da primazia do direito interno frente ao direito internacional.

Os Ministros favoráveis ao uso da normativa internacional para julgar o caso se manifestaram, ainda que com pequenas diferenças interpretativas e argumentativas, no sentido de que a inegável evolução dos direitos humanos ocorrida durante o século XX, assim como a internalização de diversas regras elaboradas no plano internacional ao ordenamento argentino, justificava o uso destas previsões, independente de as mesmas terem sido elaboradas e/ou internalizadas antes das violações aos direitos humanos terem sido praticadas. Assim, fazendo uso do conceito de crimes de lesa-humanidade, esses Ministros apresentaram um posicionamento jurídico embasado na crença de

que fazer parte da comunidade internacional requer a proteção dos direitos humanos desde sempre, sendo desnecessário, diante da evidente atrocidade de alguns crimes, que os mesmos tenham sido tipificados pela lei.

### ***Prescrição da punição dos crimes cometidos por agentes da repressão***

**Quadro 21 – Síntese do posicionamento dos Ministros sobre prescrição**

<b>Favorável à prescrição da punição das violações?</b>			
<b>Brasil</b>		<b>Argentina</b>	
<b>Ministros do STF</b>	<b>Posicionamento</b>	<b>Ministros da CSJN</b>	<b>Posicionamento</b>
<b>CEZAR PELUSO</b>	SIM	<b>ENRIQUE S. PETRACCHI</b>	NÃO
<b>EROS GRAU</b>	NÃO MENCIONA	<b>CARLOS S. FAYT</b>	SIM
<b>CELSO DE MELLO</b>	SIM	<b>ANTONIO BOGGIANO</b>	NÃO
<b>MARCO AURÉLIO</b>	SIM	<b>JUAN CARLOS MAQUEDA</b>	NÃO
<b>ELLEN GRACIE</b>	NÃO MENCIONA	<b>EUGENIO RAÚL ZAFFARONI</b>	NÃO
<b>GILMAR MENDES</b>	SIM	<b>ELENA I. HIGHTON DE NOLASCO</b>	NÃO
<b>AYRES BRITTO</b>	NÃO MENCIONA	<b>RICARDO LUIS LORENZETTI</b>	NÃO
<b>RICARDO LEWANDOWSKI</b>	DEPENDE DO CRIME	<b>CARMEN ARGIBAY</b>	NÃO
<b>CÁRMEN LÚCIA</b>	NÃO MENCIONA		

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base nos Acórdãos da ADPF nº 153 e do “Caso Simón”.

No que se refere ao debate em torno da prescrição dos crimes cometidos pelo aparato repressivo, 4 Ministros do STF (Eros Grau, Cármem Lúcia, Ellen Gracie e Ayres Britto) consideraram que ela somente deveria ser analisada de acordo com o resultado do julgamento da Arguição<sup>28</sup>. Outros 4 membros da Corte (Marco Aurélio, Celso de Mello, Cezar Peluso e Gilmar Mendes), por sua vez, optaram por se posicionar, já no julgamento da ADPF, a favor da prescrição da pretensão punitiva dos crimes ocorridos durante a ditadura. Ao fazê-lo, esses Ministros consideraram que se aplicava aos atos praticados por agentes da repressão os prazos prescricionais previstos pela

<sup>28</sup> Do ponto de vista técnico-jurídico, cumpre referir, os Ministros do STF não precisavam posicionar-se, quando do julgamento da ADPF nº 153, a respeito do tema da prescrição.

legislação brasileira, tendo sido já atingido o limite temporal máximo fixado pela lei (30 anos para o Direito Penal).

Apresentando um entendimento diferente, o Ministro Lewandowski defendeu posição em parte contrária à aplicação automática da prescrição dos crimes cometidos pelo aparato repressivo existente entre 1964 e 1985. Votando nesse sentido, o Ministro referiu que a prescrição deveria ser apurada caso a caso. Além disso, fez referência à normativa internacional que prevê a imprescritibilidade de violações aos direitos humanos (embora não tenha aprofundado o debate sobre a sua aplicação ao caso), evocando, ainda, precedente do STF sobre a suspensão do prazo prescricional para crimes considerados de “caráter permanente” (caso do desaparecimento forçado).

De modo semelhante à apresentação de uma posição sobre o uso do direito internacional dos direitos humanos em âmbito interno, parte dos Ministros do STF parece ter optado por não se comprometer com essa questão naquele momento, dizendo que considerava a análise do tema dependente do resultado geral do julgamento. Com quase metade dos votos da Corte favoráveis à prescrição da punição dos crimes cometidos em nome da Segurança Nacional no país, coube ao Ministro Lewandowski, solitariamente, dar algum tratamento mais progressista à temática.

Ainda assim, é possível observar na análise do seu voto que há uma falta de clareza no que diz respeito à aplicação geral das normas de prescrição às violações ocorridas durante a ditadura. Produzindo um voto segundo o qual o prazo prescricional deveria ser analisado caso a caso, dependendo do crime cometido, o Ministro formulou um posicionamento que, comparado ao caso argentino, como será analisado na sequência, parece juridicamente pouco ousado.

Dentre os Ministros da CSJN, como é possível verificar no “Quadro 21”, 7 consideraram que os crimes de lesa-humanidade cometidos por agentes da repressão não estariam prescritos, tendo em vista a normativa internacional existente. O Ministro Fayt, divergindo dos demais integrantes da Corte, sustentou que os crimes estariam prescritos de acordo com as normas de direito interno argentino, afirmando ainda, que não podia admitir que uma lei criada ou internalizada após os fatos pudesse ser aplicada retroativamente prejudicando o réu.

De um modo geral, ao se posicionarem a respeito da ocorrência (ou não) da prescrição da punição dos envolvidos em violações aos direitos humanos durante a ditadura, os Ministros da Corte argentina deram uma demonstração de coerência em seus votos. Nada mais coerente, nesse sentido, que aqueles que embasaram seu julgamento em doutrina e legislação elaboradas no plano internacional tenham, ao se posicionar sobre o tema, sido contrários à uma interpretação pró-prescrição, visto que a normativa internacional prevê a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade.

### **Satisfação do direito à memória e à verdade**

**Quadro 22 – Síntese do posicionamento dos Ministros sobre direito à memória e à verdade**

<b>Favorável à satisfação do direito à memória e à verdade?</b>			
<b>Brasil</b>		<b>Argentina</b>	
<b>Ministros do STF</b>	<b>Posicionamento</b>	<b>Ministros da CSJN</b>	<b>Posicionamento</b>
<b>CEZAR PELUSO</b>	NÃO MENCIONA	<b>ENRIQUE S. PETRACCHI</b>	SIM
<b>EROS GRAU</b>	SIM	<b>CARLOS S. FAYT</b>	SIM
<b>CELSO DE MELLO</b>	SIM	<b>ANTONIO BOGGIANO</b>	SIM
<b>MARCO AURÉLIO</b>	NÃO MENCIONA	<b>JUAN CARLOS MAQUEDA</b>	SIM
<b>ELLEN GRACIE</b>	NÃO MENCIONA	<b>EUGENIO RAÚL ZAFFARONI</b>	SIM
<b>GILMAR MENDES</b>	NÃO MENCIONA	<b>ELENA I. HIGHTON DE NOLASCO</b>	SIM
<b>AYRES BRITTO</b>	NÃO MENCIONA	<b>RICARDO LUIS LORENZETTI</b>	SIM
<b>RICARDO LEWANDOWSKI</b>	SIM	<b>CARMEN ARGIBAY</b>	SIM
<b>CÁRMEN LÚCIA</b>	SIM		

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base nos Acórdãos da ADPF nº 153 e do “Caso Simón”.

Naquilo que se relaciona com o entendimento do STF sobre a realização do direito à memória e à verdade no caso brasileiro, encontra-se, conforme visto na segunda parte do *Capítulo 2*, poucos posicionamentos a respeito do tema por parte dos votantes. Entre os integrantes do STF que participaram das sessões de julgamento da ADPF, 5 não apresentaram um posicionamento

sobre a questão (Ayres Britto, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Cezar Peluso e Gilmar Mendes), enquanto os outros 4 Ministros votantes (Eros Grau, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello) se posicionaram claramente a respeito do tema.

Embora nos seus votos não tenham se manifestado nem a favor nem contra as demandas por memória e verdade, os Ministros Ellen Gracie e Celso de Mello fizeram questão de referir que a vigência da Lei da Anistia, segundo ambos, não constituía impedimento ao esclarecimento dos fatos ocorridos na vigência da ditadura. Entre os votos favoráveis à realização dessas demandas no país, por sua vez, encontra-se uma divergência relacionada diretamente à própria decisão sobre a procedência dos pedidos contidos na ADPF: os que consideraram a Arguição improcedente (caso dos Ministros Eros Grau, Cármen Lúcia e Celso de Mello) se manifestaram a favor da busca pelo esclarecimento dos fatos ocorridos entre 1964 e 1985 e à difusão da memória do período, dissociando, contudo, a realização da memória e da verdade da obtenção da justiça; já o Ministro Lewandowski, que considerou o pedido de esclarecimento da Lei parcialmente procedente, considerou “memória, verdade e justiça” como direitos interdependentes, que devem ser realizados conjuntamente.

Ainda que todos os integrantes que participaram do julgamento do “Caso Simón” tenham apresentado um posicionamento favorável ao tema, é importante atentar, contudo, para uma diferença no que tange à concepção deste direito (ou conjunto de direitos). Com exceção do Ministro Fayt, os demais Ministros da Corte Suprema, ao mencionarem esse tema específico, demonstraram compreender o direito à memória e à verdade como um direito interdependente do direito à justiça. Ou seja, para a plena realização de um, é necessário garantir a satisfação dos demais.

Mesmo que em seu voto Fayt não chegue a considerar a realização da justiça como sendo algo desvinculado do eixo da memória e da verdade, fica claro que, para este Ministro, a busca pela justiça não requer que todos envolvidos em violações sejam julgados, muito menos que, em algum momento, venham a ser previstos limites para a proposição de novas ações, como ocorreu na Argentina com as “leis de impunidade” (Acórdão do “Caso Simón”, p. 208-211).

## ***As “Leis de impunidade” perante os legados autoritários: um balanço a partir dos julgamentos no Brasil e na Argentina***

Uma análise geral do resultado produzido no âmbito do julgamento da Arguição pela Suprema Corte brasileira evidencia não só uma opção conservadora no que diz respeito ao tratamento do tema central da demanda, mas também, diante do silêncio ou do posicionamento fugidio de alguns Ministros a respeito de questões politicamente relevantes (como é o caso da realização do direito à memória e à verdade), a falta de comprometimento dos seus integrantes para com o incremento e a formulação de uma agenda expressiva de políticas de memória para o país.

Atuando sob uma lógica que, alinhada aos objetivos políticos da transição, reforça a existência do consenso em detrimento da memória da repressão, os Ministros do STF mostraram-se permeáveis a uma série de legados culturais e institucionais do autoritarismo no país, limitando o aprofundamento de uma cultura mais efetiva com vistas à realização dos direitos humanos, bem como reproduzindo práticas políticas que induzem o esquecimento, legitimam a impunidade e, se não descaracterizam o caráter democrático do atual cenário político, relativizam a sua qualidade.

O resultado ao qual chegaram os Ministros da CSJN, por sua vez, pode ser entendido não só como um contraponto ao que foi decidido pelo STF, mas também como uma demonstração de que a mais alta instância do Poder Judiciário argentino estava comprometida com uma agenda específica formada no cenário da transição. Pautados na defesa e concretização dos direitos humanos no país, aqueles integrantes da Corte que consideraram as “leis de impunidade” inválidas, direta e indiretamente fortaleceram as demandas por memória, verdade e justiça existentes, mostrando-se autônomos, pouco ou nada comprometidos com a possível manutenção ou reprodução de qualquer herança da ditadura.

Como visto nas seções anteriores, os Ministros do STF firmaram, pela maioria dos votos, um posicionamento visivelmente desfavorável ao uso do direito internacional dos direitos humanos em âmbito interno. Classificada como evidência do “provincianismo jurídico” da Corte brasileira por Deisy Ventura (2010), a decisão da ADPF, na prática, além de fornecer um embasamento jurídico que, mais uma vez, dificultaria a realização do direito à justiça no Brasil,

contribuiu para a sedimentação de uma interpretação da transição política e dos pactos que dela fizeram parte como se os mesmos devessem ser considerados como “contratos inalteráveis” no atual cenário político do país.

Mais do que isso, a decisão do STF a respeito da controvérsia em torno da Anistia demonstrou a força com que legados do autoritarismo gerados ou potencializados pela transição negociada persistem no caso brasileiro. Não é por acaso, que na análise dos votos ficou bastante clara a interpretação, o entendimento dos Ministros, a respeito daquele que foi referido na parte inicial deste estudo como o principal legado da ditadura no país: a tese da anistia recíproca.

**Quadro 23 – Entendimento dos Ministros do STF sobre o conteúdo da “Lei da Anistia” e sobre seus efeitos**

<b>CONCEPÇÃO DOS MINISTROS SOBRE A LEI DA ANISTIA E SEUS EFEITOS</b>	<b>ANISTIA ENTENDIDA COMO “PREÇO DA TRANSIÇÃO”, INSTRUMENTO DE RECONCILIAÇÃO, PACTO POLÍTICO CONSENSUAL, REALIZADORA DO PERDÃO RECÍPROCO</b>	<b>ANISTIA ENTENDIDA COMO UM PACTO POLÍTICO LIMITADO, PASSÍVEL DE REVISÃO, E CUJOS EFEITOS PRETENDIDOS PRECISAVAM SER REFERIDOS DE FORMA CLARA NA LEI</b>
<b>MINISTROS QUE POSSUEM ESSE ENTENDIMENTO</b>	EROS GRAU CEZAR PELUSO CELSO DE MELLO MARCO AURÉLIO ELLEN GRACIE GILMAR MENDES CÁRMEN LÚCIA	AYRES BRITTO  RICARDO LEWANDOWSKI

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa com base no Acórdão da ADPF nº 153.

Em seus votos, os integrantes da Corte que consideraram a Arguição improcedente – ver “Quadro 23”, concebem a lei e a interpretação favorável à não punição dos agentes da repressão como um “preço da transição” e como uma espécie de “condição” à reconciliação nacional. Sem demonstrar uma maior capacidade de problematização, parte dos Ministros do STF adere a uma interpretação limitada e questionável de acontecimentos da história recente do país, formulando votos condizentes com os interesses que o regime civil-militar impôs à distensão iniciada durante o Governo Geisel, e comprometidos, na

atualidade, com uma leitura seletiva dos fatos que passa à margem do debate sobre a justiça.

Comparados, os posicionamentos dos Ministros no Brasil e na Argentina sobre o uso do direito internacional dos direitos humanos correspondem a uma visão sobre a questão que reflete o modo como a transição à democracia nesses países repercutiu na formulação de uma política nacional para o tema. Se na década de 1990 houve avanços significativos no que diz respeito ao estabelecimento de uma agenda nacional para os direitos humanos no Brasil, sendo realizada uma reaproximação do Estado brasileiro com o sistema internacional (KOERNER, 2003), a realização seletiva desses direitos no país continua sendo a regra, e não a exceção.

Apesar dos avanços obtidos, a impunidade das violações no passado, bem como a sua continuidade no presente, são indícios de que o tema não foi devidamente digerido pelo sistema político brasileiro com o retorno à democracia. Não é exagero, nesse sentido, afirmar que a falta de punição dos crimes da ditadura no país consolida a ideia de que a tortura é uma violência menos grave do que de fato é, colaborando para a naturalização da sua realização como mecanismo constante (e quase legítimo) de coerção por parte das forças de segurança<sup>29</sup>.

Na Argentina, como visto no *Capítulo 3*, a defesa dos direitos humanos serviu de base para a construção da agenda política da nova democracia. Embora as demandas por memória, verdade e justiça tenham percorrido um caminho marcado por avanços e recuos nas décadas de 1980 e 1990, a internalização de normas de direito internacional dos direitos humanos ao sistema jurídico argentino, ocorrida em 1994 com a reforma constitucional, demonstra que o tema foi assumido como uma política de Estado efetiva pelo país, possibilitando que, ao chegar na Corte Suprema, a posição majoritária sobre o tema tenha sido quase um contraponto à dos integrantes do STF.

Entre o discurso pró-direitos humanos e a prática, o Estado argentino parece ter realizado uma escolha decidida pela segunda opção, aplicando em âmbito interno normas elaboradas em instâncias internacionais, mesmo que estas não tenham sido devidamente internalizadas. Enquanto isso, o Estado

---

<sup>29</sup> Nesse sentido, ver: ANISTIA INTERNACIONAL (2015); CARDIA; SALLA (2014).

brasileiro oscila entre as duas possibilidades, reproduzindo resquícios de uma cultura autoritária, ainda que isso implique na sua responsabilização perante a comunidade internacional e suas instâncias.

No que tange ao debate sobre a prescrição, a posição emitida por parte dos integrantes do STF, quando comparada ao resultado da CSJN, chama a atenção para o modo com que outros legados culturais da ditadura também se fazem presentes no julgamento do caso. Nesse sentido, além de o Ministro Gilmar Mendes (Acórdão da ADPF nº 153, p. 238-239) apresentar sua argumentação com base na ideia de que “excessos” foram cometidos tanto por agentes da repressão como por militantes de esquerda, algo evidentemente alinhado à lógica dos militares no poder para justificar a violência política, outro colegas da Corte, caso do Ministro Ayres Britto (Acórdão da ADPF nº 153, p. 140), referiu que a tortura, a morte, o desaparecimento e a violação sexual, dentre outros crimes, seriam excessos e que quem os cometeu se tratava de algum tipo de “monstro”.

Despojar de modo generalizado aqueles que praticam algum crime de seu equilíbrio mental ou considerá-los “monstros”, é justamente aquilo que Hannah Arendt (1999), umas das principais filósofas políticas do século XX, notou como sendo algo bastante problemático quando do julgamento de Adolf Eichmann, criminoso nazista julgado, condenado e executado em Jerusalém na década 60. Ignorar ou não reconhecer o fenômeno que Arendt denominou de “banalidade do mal”, algo relacionado ao funcionamento do aparato repressivo instalado por uma ditadura, ajuda a legitimar uma cultura política segundo a qual o próprio ato de punir, em vez de ser dotado de objetividade, passa a ser entendido como algo subjetivamente justificado porque o autor do crime é um “monstro” ou porque o crime, em si, é algo terrível.

Na Corte Suprema de Justicia, não foram objeto de apreciação aspectos subjetivos genericamente atrelados aos atos praticados durante a “guerra suja”. Totalmente à margem de eventuais fragmentos culturais da ideologia de Segurança Nacional, os ministros argentinos se posicionaram, ainda que Fayt tenha divergido dos demais, respeitando critérios essencialmente técnicos, objetivos, naquilo que se referia à imprescritibilidade (ou não) dos crimes da ditadura.

Conscientes de que sua decisão incrementaria a busca por justiça na Argentina, por sinal, a maioria dos votantes mostrou que prerrogativas militares eventualmente mantidas nos primeiros anos após o retorno à democracia, como é o caso de normas que tenham possibilitado a não punição dos crimes do regime autoritário, não são necessariamente inquestionáveis, podendo ser revisadas de acordo com novos fatores conjunturais. No que se refere aos integrantes do STF, a maioria dos Ministros agiu de forma pouco protagônica, referendando a impunidade dos militares, e reforçando, em longo prazo, a manutenção das forças de segurança na qualidade de atores com poder de veto sobre temas politicamente relevantes.

Para não “reabrir feridas” (Acórdão da ADPF nº 153, p. 155) ou, em outros termos, para evitar transtornos que seriam causados por parte das corporações militares brasileiras na defesa de seus supostos “direitos adquiridos”, os julgadores da Arguição também optaram pela frustração das vítimas da repressão (para não dizer da sociedade em geral) ao fazer uma defesa limitada do direito à memória e à verdade. Além de terem-no dissociado do direito à justiça, Ellen Gracie e Celso de Mello, por exemplo, afirmaram que a reconstituição da verdade e a memória do período estavam garantidas independente do julgamento da causa (Acórdão da ADPF nº 153, p. 151-152 e 202). Como afirmar isso num país onde, além do sigilo documental que vigorou durante décadas, a maior parte dos arquivos da repressão continua inacessível ou encontra-se sob a custódia indevida de militares da reserva e ex-agentes da repressão?

Se o acesso aos documentos produzidos pelos órgãos de segurança da ditadura que estão sob custódia do Estado brasileiro continua sendo dificultado a despeito das modificações na política nacional de sigilo vigentes desde 2012, é praticamente impossível garantir o direito à memória e à verdade sem poder levar à justiça os poucos agentes da repressão que ainda estão vivos. Afinal, se não há arquivos abertos para serem consultados, as únicas pessoas que poderiam esclarecer “como”, “quando”, “onde” e “por quem” foram mortos, desaparecidos e torturados centenas de militantes políticos, são, logicamente, aquelas pessoas que fizeram parte do aparato repressivo.

No caso argentino, memória, verdade e justiça, conforme referido na seção anterior, foram reconhecidos como direitos interdependentes por todos

os membros da CSJN. Inclusive pelo Ministro Fayt, que votou pela manutenção das leis de “Punto Final” e “Obediencia Debida”, divergindo pontualmente no que tange à possibilidade de que, segundo ele, em algum momento a busca pela justiça possa ser encerrada.

Se é fato que na Argentina existem problemas relacionados à custódia e manutenção da documentação sobre o período, é fato, igualmente, que isso não impediu, mesmo na vigência das “leis de impunidade”, que parte da verdade sobre alguns acontecimentos fosse reconstituída desde a década de 1980. Afinal, nos “Julgamentos pela Verdade”, ainda que não fosse possível haver punição para a maioria dos crimes cometidos, os testemunhos de vítimas e repressores serviram para a finalidade mencionada.

O problema, é que no caso brasileiro isso não está acontecendo pela via judicial. Ainda que as ações judiciais propostas não busquem a punição, mas exclusivamente efeitos declaratórios sobre alguma violação, a negativa da existência de documentos por parte das Forças Armadas persiste e a Lei de Anistia é constantemente invocada por advogados para justificar a extinção dos processos sem seu julgamento de mérito. Como consequência, protegidos pela tese da anistia recíproca tanto na esfera processual penal como na civil, os réus tumultuam o Judiciário apresentando recurso após recurso, imputando às vítimas da ditadura, na grande maioria dos casos, mais sofrimento<sup>30</sup>.

Sufrimento esse, que em vez de ser minimizado com a decisão do STF, foi, na realidade, por ela reforçado. Perdendo uma chance histórica de romper publicamente com elementos de uma legalidade autoritária estabelecida pela ditadura, a decisão dos Ministros brasileiros, conforme Andrés Del Río (2014, p. 1192), “de forma armónica y selectiva, convalidó el pasado en el futuro y prohibió al futuro rever el pasado”. Mais do que isso, e para além do impacto do Acórdão junto às instituições jurídicas, que acabaram permanecendo sem maiores incentivos institucionais para ampliar o debate sobre o tema em outros processos que tramitam nas instâncias inferiores, o resultado do julgamento certamente gera efeitos nocivos em diversos setores da sociedade.

---

<sup>30</sup> Ações judiciais como a que foi movida pela família Teles em 2005, obtendo sentença reconhecendo o envolvimento de Carlos Alberto Brilhante Ustra, agente da repressão falecido recentemente, em atos praticados contra essa família de militantes políticos vinculados ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB) na década de 1970, ainda são uma exceção.

Não é por acaso, nesse sentido, que na realização dos trabalhos da CNV tenha sido frequente a falta de colaboração de militares da reserva e da ativa com a entidade. Mesmo quando compareceram às audiências públicas para prestar esclarecimentos, poucos foram os que falaram algo que pudesse ajudar com as investigações, sendo que, até aqueles que fizeram revelações mais impactantes, caso do militar Paulo Malhães<sup>31</sup>, o fizeram sentindo-se plenamente seguros de que gozavam da impunidade referendada pelo STF.

Além disso, a falta de cooperação do Ministério da Defesa brasileiro com a Comissão da Verdade foi tamanha, que no texto de Introdução ao Volume 3 do “Relatório Final” que foi entregue em dezembro de 2014, consta que:

As lacunas dessa história de execuções, tortura e ocultação de cadáveres de opositores políticos à ditadura militar poderiam ser melhor elucidadas hoje caso as Forças Armadas tivessem disponibilizado à CNV os acervos do CIE, CISA e Cenimar, produzidos durante a ditadura, e se, igualmente, tivessem sido prestadas todas as informações requeridas, conforme relatado no capítulo 2 do volume 1 do Relatório da CNV. As autoridades militares optaram por manter o padrão de resposta negativa ou insuficiente vigente há cinquenta anos, impedindo assim que sejam conhecidas circunstâncias e autores de graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar.

São condutas como essas que ajudam a reforçar junto a sociedade a crença em ideias como a de que a impunidade é natural, que a violência é justificada em alguns casos e, até mesmo, de que um regime de exceção é aceitável dependendo da conjuntura. Não é de se surpreender, portanto, que numa consulta à plataforma online do World Values Survey encontre-se dados que demonstram como alguns traços culturais autoritários se fazem presentes (em maior ou menor grau) nos países que estão sendo analisados.

Na “Tabela 4”, por exemplo, verifica-se que enquanto apenas 4% dos argentinos entrevistados considera legítima a intervenção das Forças Armadas caso o governo demonstre ser incompetente, para 18,6% dos brasileiros (quase 1/5 dos entrevistados) uma situação como esta seria considerada como uma característica fundamental em uma democracia. De modo semelhante, ainda nessa tabela constata-se que um número maior de argentinos, 43,3%,

---

<sup>31</sup> Paulo Malhães (1938-2014), militar do Exército na época da ditadura, prestou depoimentos polêmicos para Comissão da Verdade, primeiro confirmando sua participação na tortura e ocultação de cadáveres, depois, negando parte dos fatos. Pouco tempo após conceder novo depoimento, Malhães foi encontrado morto em sua residência em Nova Iguaçu (RJ).

discorda da afirmação do entrevistador, enquanto 27,9% dos brasileiros, menos de 1/3 da amostra, se posicionam deste modo.

**Tabela 4 – Papel das Forças Armadas em democracias**

País	Afirmação: As Forças Armadas assumirem o governo caso ele se mostre incompetente é uma característica fundamental da democracia	
	Discorda totalmente	Concorda totalmente
Argentina	43,3%	4,0%
Brasil	27,9%	18,6%

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa mediante acesso à base de dados do World Values Survey, 6ª Onda (pesquisa realizada em 2013, na Argentina, e em 2014, no Brasil). Na Argentina (N) = 1030, para o Brasil (N) = 1486.

**Tabela 5 – Percepção sobre o tipo de sistema político: governo militar**

<p>Vou descrever alguns tipos de sistema político e gostaria de saber o que o(a) Sr.(a) pensa sobre cada um deles como modo de governar o país. Para cada um, diga se é ótimo, bom, ruim ou péssimo.</p> <p>Tipo de sistema político mencionado pelo entrevistador: um governo militar</p>		
Percepção / País	Argentina	Brasil
Ótimo	1,9%	7,3%
Bom	8,0%	24,8%
Ruim	22,7%	35,2%
Péssimo	58,2%	24,8%

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa mediante acesso à base de dados do World Values Survey, 6ª Onda (pesquisa realizada em 2013, na Argentina, e em 2014, no Brasil). Na Argentina (N) = 1030, para o Brasil (N) = 1486.

Quando o dado que se analisa no World Values Survey é a percepção dos entrevistados sobre o tipo de sistema político, constata-se novamente a persistência de uma visão mais condescendente, entre os brasileiros, para com

um regime autoritário. Nesse sentido, observa-se na “Tabela 5” que para 58,2% (quase 2/3) dos argentinos é considerado “péssimo” ter um governo militar no comando do país, ao passo que apenas 1,9% da população entrevistada considerava “ótimo” este sistema político. Entre os brasileiros, 24,8% (quase ¼ dos participantes da pesquisa) consideram “péssimo” ter um governo militar, e 7,3% “ótimo” viver sob o comando dos militares.

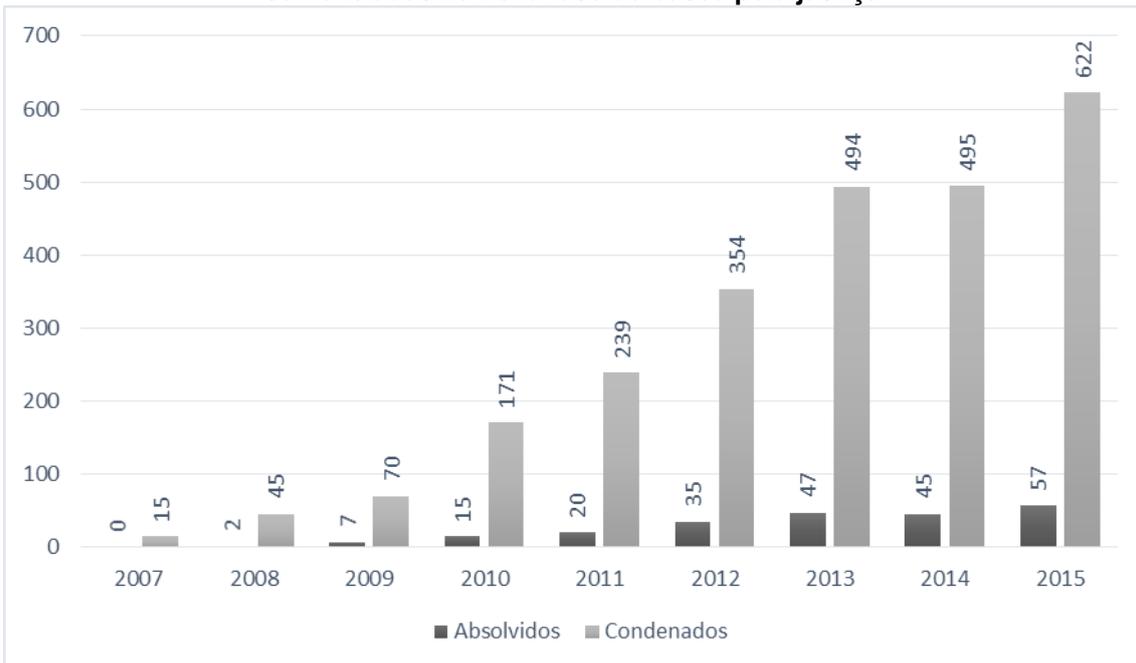
Se à primeira vista os dados da “Tabela 5” não parecem significativos no sentido que foi afirmado alguns parágrafos acima, é interessante notar que, ao somar as frequências das categorias “bom” e “ótimo”, verifica-se que apenas 9,9% dos argentinos possuem uma visão positiva da ocupação do poder pelas Forças Armadas, enquanto 32,1% dos brasileiros, quase 1/3 da amostra, crê que a hipótese apresentada pelo pesquisador é, em tese, pelo menos boa.

Uma pergunta que poderia persistir diante desses dados seria: como esperar mudanças comportamentais em curto, médio e longo prazo, dotando uma democracia de maior qualidade, se, na prática, boa parte dos termos da “agenda da transição” se mantêm, possibilitando a renovação constante de legados da ditadura no país?

Os votos dos Ministros em cada país analisado, por sinal, também podem ser relacionados à opinião emitida pelos entrevistados ao World Values Survey. Afinal, por qual razão os integrantes do STF iriam se posicionar favoráveis à punição dos crimes da ditadura se parcelas significativas da população desconhecem esses fatos ou, numa situação limite, talvez sejam indiferentes ao tipo de regime político vigente?

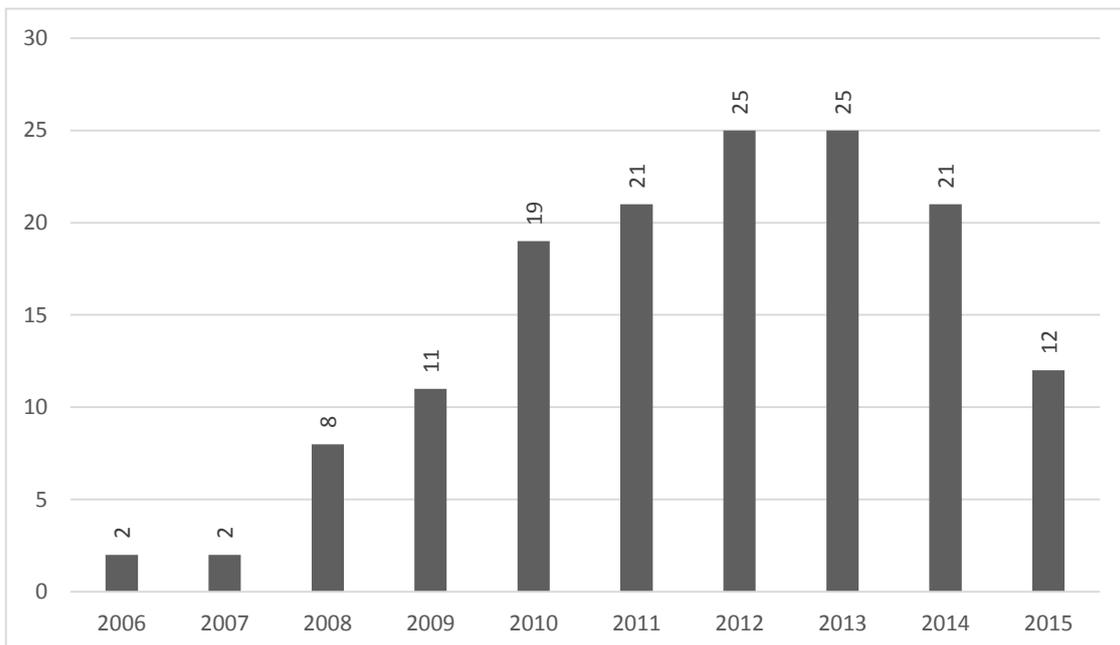
Na Argentina, como foi visto no *Capítulo 1*, o Poder Judiciário foi reestruturado na nova democracia, sendo impedido, aos Ministros da CSJN nomeados pelo regime de exceção, a sua permanência no cargo. No Brasil, não houve uma reforma das instituições judiciárias após a saída das Forças Armadas do poder, e Ministros do STF nomeados pela ditadura continuaram exercendo seus mandatos até o início dos anos 2000. Não causa estranheza, portanto, que na falta de constrangimentos institucionais e culturais para se mostrarem autônomos diante de resquícios autoritários, os integrantes da Corte brasileira tenham sido em sua maioria contrários à ADPF nº 153.

**Gráfico 1 – Julgamentos na Argentina (2007-2015): evolução do número de pessoas sentenciadas na nova fase de busca pela justiça**



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor da pesquisa a partir de estatísticas organizadas pelo CELS e disponibilizadas em sua plataforma online sobre os julgamentos.

**Gráfico 2 – Julgamentos na Argentina (2006-2015): número de julgamentos finalizados por ano**



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor da pesquisa a partir de estatísticas organizadas pelo CELS e disponibilizadas em sua plataforma online sobre os julgamentos.

Para a Argentina, o julgamento do “Caso Simón” tornou possível um incremento significativo na busca por justiça a partir de 2005, sendo propostos muitos processos para julgar crimes de desaparecimento, tortura, apropriação

de menores. Se num primeiro momento predominaram ações individuais que visavam o esclarecimento de fatos relacionados a um número reduzido de vítimas do aparato repressivo, com o passar dos anos as organizações de direitos humanos começaram a propor as chamadas “megacausas”, grandes causas coletivas que abrangem, num mesmo julgamento, um conjunto amplo de violações, réus e vítimas, de modo que sejam obtidas sentenças mais abrangentes (CELS, 2015, p. 98).

Combinada com a ampliação do âmbito das responsabilidades apuradas para além dos integrantes das Forças Armadas, de modo que passaram a ser processados e condenados outros setores da sociedade que colaboraram com a ditadura, caso de civis, jornalistas, funcionários públicos, empresários e sacerdotes, essa nova fase não foi interpretada como sendo algo positivo por toda a sociedade, havendo a apresentação de muitas críticas por parte de setores que já haviam sido contrários aos “Juicios a las Juntas” na década de 1980 (CELS, 2015, p. 89-98). Polêmicas à parte, é possível observar dados sobre parte do saldo da busca por justiça realizada no período pós-2005 nos Gráficos 1 e 2. Nesses gráficos, destaca-se a evolução do número de pessoas condenadas (“Gráfico 1”), que já ultrapassou o montante de 600 indivíduos responsabilizados por crimes da ditadura, além do número de causas finalizadas: por enquanto, 146 casos encerrados (“Gráfico 2”).

Cabe destacar neste momento, que entender o modo como se deu a transição à democracia nos países analisados não possibilita a formulação de uma explicação total para as diferenças existentes no modo como uma agenda de políticas públicas específica sobre as ditaduras civis-militares foi formulada. Isso não constitui impedimento, entretanto, para que possa ser observado que a forma como essas ditaduras chegaram ao fim no Brasil e na Argentina gerou efeitos no âmbito dessas políticas, visto que esses regimes autoritários deixaram uma série de legados que, na consolidação das novas democracias, foram sendo mantidos ou tiveram seu impacto reduzido gradativamente.

Para o caso brasileiro, vê-se que persiste uma maior dificuldade de avançar no debate sobre o tema possivelmente influenciada pela dinâmica da transição “lenta, gradual e segura”. Sendo perceptível que a construção de uma agenda sobre o tema no país vem sendo realizada de maneira que os avanços que se quer produzir sempre estão limitados ou comprometidos com os termos

estabelecidos durante as negociações que culminaram com a entrega do poder aos civis em março de 1985.

No caso argentino, onde a saída dos militares das estruturas de poder foi abrupta, havendo margem reduzida para o estabelecimento de garantias a serem mantidas na vigência do novo regime, o debate político imediatamente posterior ao fim da ditadura foi permeado pela defesa dos direitos humanos, sendo constituídas as bases para a construção de uma agenda específica sobre o tema, e que, mesmo que tenha sido marcada por avanços e recuos, mostra-se autônoma diante dos legados autoritários que eventualmente foram instrumentalizados na nova democracia.

Isso não significa, é claro, que outros aspectos do cenário sóciopolítico não sejam importantes. Pelo contrário, o debate sobre políticas de memória mudou bastante nos dois países analisados nos últimos 30 anos, variando de acordo com outros fatores conjunturais de ordem externa e interna que vão além da permanência de legados do autoritarismo. A contribuição pessoal do presidente Néstor Kirchner e da maioria dos Ministros da CSJN para o aprofundamento dessas demandas, demonstram o papel protagônico (e até mesmo decisivo) que determinados atores políticos podem desempenhar em contextos específicos.

Um questionamento que fica sem resposta à esta altura da exposição, é: por que os Ministros do STF não desempenharam esse papel protagônico que estava a seu alcance exercer?

O fato, é que a dinâmica do processo transicional levado a cabo na Argentina e no Brasil, embora não ajude a explicar tudo, ajuda a elucidar parte dos acontecimentos analisados por esta pesquisa. Julgada pelos integrantes das Cortes Supremas dos dois países, a história recente argentina e brasileira chegou metaforicamente ao banco dos réus, servindo como pano de fundo para a tomada de decisões importantes sobre o passado, o presente e o futuro dessas sociedades.

Enquanto os julgamentos na Argentina vêm percorrendo um caminho de lutas que, envolvendo amplos setores da sociedade, é marcado por grandes avanços em direção à reconstituição da memória, da verdade e, após 2005, à uma nova etapa de realização da justiça, as possibilidades de reconstituição do passado recente no Brasil continuam seguindo uma trajetória marcada por uma

disputa de interesses bastante desigual. Nela, ainda que a difusão de novos fatos sobre as violações ocorridas tenha sido intensificada na última década, parcelas significativas da sociedade seguem alheias ao debate. Enquanto isso, grupos de vítimas da repressão, militantes e organizações de direitos humanos tentam ampliar seu poder de agenda, disputando espaço com pessoas, setores e instituições públicas e privadas comprometidas com o “esquecimento”, bem como lutando contra o tempo, que avança sobre os sobreviventes.

Em março de 2015, uma onda de protestos contra a corrupção e contra os ajustes econômicos que eram implementados pelo novo Governo da presidente Dilma Rousseff, reeleita em outubro do ano anterior, tomou as ruas do país. Provavelmente influenciados pelo esquecimento seletivo mantido pela permanência de legados autoritários convivendo com a democracia, não foram poucos os cidadãos vistos com cartazes que pediam a volta dos militares ao poder, que trataram membros das Forças de Segurança que realizavam o policiamento das ruas como heróis, ou que afirmaram para os repórteres de plantão que no tempo da ditadura era tudo melhor e que só se prejudicava quem fazia algo errado.

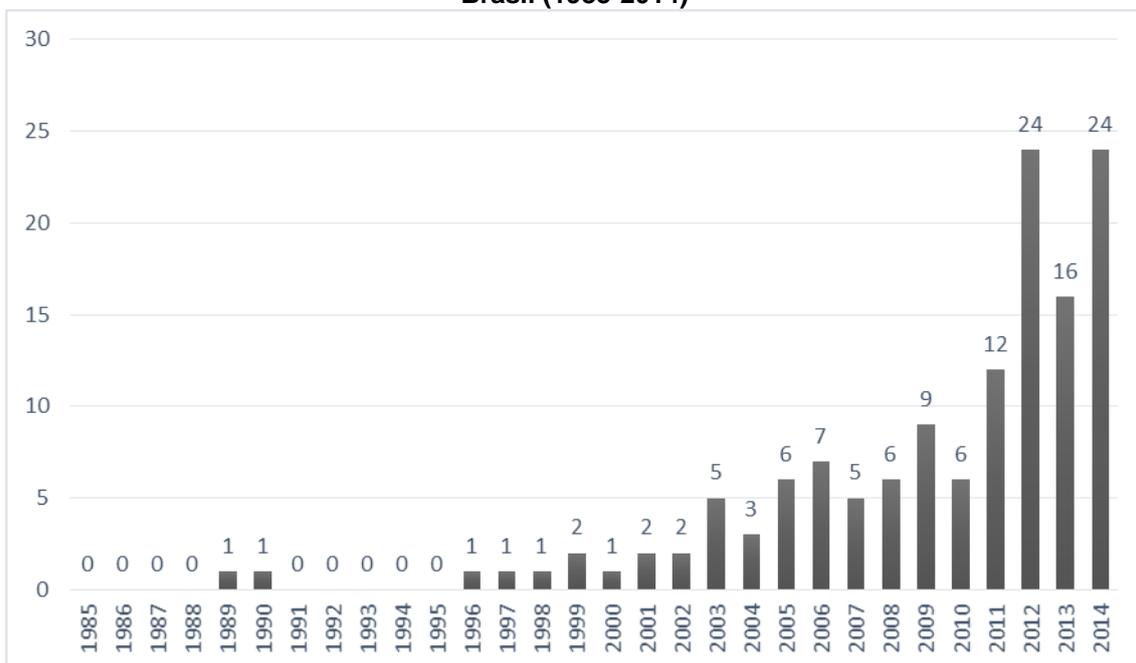
Em novembro do mesmo ano, no país vizinho, o 118º neto sequestrado pela ditadura, de um número de aproximadamente 500, foi recuperado pelas “abuelas” argentinas, causando comoção e sendo amplamente noticiado em todo o país, inclusive no exterior.

Ainda que os casos analisados nesta tese confirmem a hipótese de que o modo como ocorreu a transição impacta no novo regime, repercutindo na maneira como o Poder Judiciário se manifestaria nas decisões selecionadas para a comparação, não parece correto inferir, diante disto, que um país que possua maiores dificuldades para superar suas heranças autoritárias será eterna e necessariamente “refém do passado”. Como demonstra o próprio caso argentino, situações específicas ocorridas na vigência da nova democracia relativizaram a força da causa dos direitos humanos em alguns períodos. De modo que não é impossível acreditar que, embora seja difícil, mecanismos alinhados ao ideário de uma “justiça de transição” podem se fortalecer mesmo em um contexto como o brasileiro, no qual o que parece mais urgente, no fim das contas, é uma “transição da justiça”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apropriação da memória das ditaduras civis-militares por parte da academia brasileira como objeto de pesquisa, conforme mencionado na primeira parte da exposição, é um fenômeno mais recente comparado ao que se verifica na Argentina, onde há um intenso debate sobre as violações aos direitos humanos que vem sendo realizado por pesquisadores das Ciências Sociais, da História, do Direito e Psicologia, entre outras disciplinas, desde a década de 1980. Ampliada nos últimos dez anos, essa apropriação constitui uma agenda de pesquisas específica que vem sendo aprofundada de modo concomitante à elaboração de novas políticas públicas sobre o tema no país (corroboram essa afirmação os dados apresentados no “Gráfico 3”, com a distribuição da produção acadêmica sobre o tema disponível no Scielo Brasil desde o fim da ditadura).

**Gráfico 3 – Estudos sobre Ditaduras no Cone Sul: artigos por ano na plataforma Scielo Brasil (1985-2014)**



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor da pesquisa mediante consulta na base de dados Scielo Brasil em 31 de julho de 2015.

Nota: a consulta na plataforma Scielo Brasil foi realizada informando-se o assunto “ditadura” e seus adjetivos (“ditadura militar”, “ditaduras”, “ditadura civil-militar” etc.) na ferramenta de busca em todos os índices. Após análise de todas as referências encontradas, resenhas, entrevistas e/ou artigos fora do contexto das ditaduras civis-militares no Cone Sul foram desconsideradas para o levantamento.

Se é fato que essa agenda de pesquisa se encontra em plena expansão, com maior variedade de recortes temáticos sendo realizados, há, ainda hoje, muitas questões relacionadas ao contexto das transições à democracia na região (para além das análises centradas na dimensão institucional ou na consolidação dos novos regimes) que necessitam ser aprofundadas. Sobretudo por parte dos estudiosos da Ciência Política, para quem o impacto dessas ditaduras no presente ou a elaboração de análises comparadas, por exemplo, constituem um objeto de análise a ser considerado, podendo gerar dados e análises que ajudem com a formulação de novos estudos sobre velhos problemas que, em outros momentos, não foi possível ou viável estudar.

Em linhas gerais, esta tese analisou o modo como os processos de transição política ocorridos no Brasil e na Argentina impactaram nas novas democracias, e como a presença de legados autoritários no atual cenário político repercutiu no momento em que as Cortes Supremas nesses países se posicionaram sobre a validade de leis que possibilitaram a impunidade das pessoas que realizaram violações aos direitos humanos em nome da Segurança Nacional.

O que motivou a escolha dos casos selecionados para o estudo foi algo bastante elementar, visto que nos dois países: a) houve ditaduras alinhadas à DSN no contexto da “Guerra Fria”; b) há um conjunto significativo de vítimas da repressão; c) havia decisões proferidas na mais alta instância do Poder Judiciário posicionando-se sobre uma problemática semelhante.

Apesar desses aspectos em comum, os julgamentos realizados sobre as “leis de impunidade” foram resolvidos de modo diferente em cada Corte, assim como também têm sido diferentes as políticas públicas formuladas em cada país para as demandas por memória, verdade e justiça. Por essa razão, buscando entender como essas diferenças se constituíram em cada contexto optou-se pelo uso do método comparado de análise, tendo-se como resposta preliminar ao problema de pesquisa a ideia de que: de acordo com o tipo de transição política ocorrido, legados autoritários possuem maiores capacidades de serem mantidos em longo prazo, influenciando no modo como o Judiciário se posicionaria sobre a punição dos agentes da repressão na vigência da nova democracia.

Para esta tese, foram consideradas heranças ou legados das ditaduras de Segurança Nacional: i) as “leis de impunidade”, que impedem que as violações ocorridas sejam julgadas; ii) a política nacional de sigilo documental existente, que repercute no modo como os documentos produzidos pela repressão são disponibilizados; iii) o conjunto de prerrogativas militares existente, que reflete o grau de autonomia das Forças Armadas perante o poder civil; iv) traços culturais autoritários, que evidenciam a permanência de comportamentos surgidos ou potencializados com a difusão da DSN; v) os eventuais resquícios de uma legalidade autoritária que foi constituída durante as ditaduras.

Com exceção do pleno acesso à documentação produzida pelo aparato repressivo no país, a Argentina denota grande autonomia perante os legados analisados: as “leis de impunidade” foram revogadas; há um controle civil efetivo sobre as Forças Armadas; há uma cultura pró-direitos humanos que foi sendo consolidada desde a transição; e, após o fim da ditadura, o Poder Judiciário passou por reformas, sendo destituídos Ministros da Corte Suprema que haviam sido nomeados pelo “Processo de Reorganização Nacional”.

No contexto brasileiro, permanece a “tese da reciprocidade da anistia”, persistem as dificuldades de acesso à documentação do período, e a real possibilidade de existir um controle civil sobre os militares continua sendo bastante reduzida. Além disso, predomina uma cultura bastante crítica aos direitos humanos, na qual a violência e a impunidade são tidas como algo banal, tudo isso num cenário político-institucional em que o Poder Judiciário, a despeito da grande intervenção dos militares no mundo jurídico durante a ditadura, continuou funcionando normalmente após a transição à democracia, sem realizar quaisquer mudanças institucionais relevantes.

Dando sequência à pesquisa, para proceder à comparação e poder verificar o possível impacto da transição e dos legados autoritários no julgamento da ADPF nº 153 e do “Caso Simón”, foram organizados quadros-síntese dos votos de cada Ministro a partir de quatro eixos: 1º) o voto em si; 2º) o posicionamento dos votantes sobre o uso do direito internacional dos direitos humanos; 3º) o entendimento dos integrantes das Cortes sobre a prescrição das violações realizadas por agentes da repressão; 4º) a visão de cada um sobre o direito à memória e à verdade.

Analisando o caso brasileiro, observa-se, na primeira seção do *Capítulo 2*, que a maneira como a transição à democracia foi realizada foi crucial para o estabelecimento da impunidade dos crimes da repressão política realizada a partir de 1964. Tomando as rédeas de uma conjuntura política na qual setores que participaram do Golpe e tomaram o poder ainda dispunham de um grande controle sobre a sociedade, foi o próprio regime autoritário quem propôs uma abertura “lenta, gradual e segura” durante o mandato do ditador-presidente Ernesto Geisel.

A transição à democracia brasileira foi bastante longa, negociada e controlada por aqueles que governavam o país durante a ditadura. Uma vez que não surgiu em meio à crise econômica, mas, pelo contrário, se antecipou aos seus efeitos, foi estrategicamente bem conduzida, na medida em que boa parte dos interesses daqueles que deixariam o poder seriam preservados no novo cenário político. De modo que, ao mesmo tempo em que a concessão gradual de direitos para a sociedade civil era realizada, com a revogação de normas de exceção, bem como com a possibilidade de reorganização dos partidos políticos, as elites civis e militares que estavam governando o país transitavam para o novo regime mantendo-se como atores políticos relevantes e garantindo um conjunto de prerrogativas como a não punição pelos crimes cometidos contra os opositores do regime.

Ainda que a variável “tempo de duração do processo transicional” possa ser questionada para o caso argentino, tendo em vista que entre o colapso da ditadura e a devolução do poder para os civis decorre um período de aproximadamente um ano e meio, é fato que a transição à democracia neste país, comparada ao que aconteceu no Brasil, foi bastante abrupta. Nesse sentido, como foi visto na primeira parte do *Capítulo 3*, realizando uma transição não planejada em um cenário marcado pela crise econômica e pela acelerada erosão de suas bases de apoio com o fracasso das Malvinas, a ditadura civil-militar argentina teve sua capacidade de articulação reduzida.

Tentando garantir sua impunidade no apagar das luzes do regime com a edição de uma autoanistia, e dependendo do resultado da eleição presidencial de 1983 para a sua manutenção, as Forças Armadas argentinas viram suas expectativas serem frustradas com a eleição de Raúl Alfonsín, candidato que estava comprometido com a realização da justiça. Assim, se é visível que até o

final da década de 1980 a disputa em torno das demandas por memória, verdade e justiça seria marcada por avanços e recuos, é fato, também, que a limitação da busca pela justiça, com as “leis de impunidade” e os indultos que foram concedidos, não inviabilizou o resgate da memória da repressão, sendo possível, ainda, a formulação de uma agenda política expressiva naquilo que se relacionava aos direitos humanos.

Analisados os contextos transicionais e o modo como foram editadas “leis de impunidade” nesses países, na segunda seção dos *Capítulos 2 e 3* são apresentados, finalmente, dados a respeito dos julgamentos realizados em 2010, no STF, e em 2005, na CSJN.

A comparação dos votos proferidos pelos participantes das votações denota, à primeira vista, a maneira como uma eventual dificuldade para resolver a tensão entre “objetividade X subjetividade” foi encarada por parte dos Ministros. Enquanto os votos dos Ministros brasileiros foram marcados pelo uso de argumentos mais subjetivos para a tomada de decisão, sendo apresentada pela maioria dos votantes uma interpretação excessivamente parcial do contexto da transição e de fatos da ditadura brasileira, os votos apresentados pela CSJN na análise do “Caso Simón” são melhor fundamentados do ponto de vista técnico, sendo o debate focado essencialmente em questões objetivas, relacionadas principalmente à técnica-jurídica.

Num outro sentido, ao comparar as decisões verifica-se que no julgamento da ADPF nº 153 são, em algum grau, instrumentalizados todos os legados autoritários referidos, ao passo que, na Corte argentina, o debate passa à margem dos legados eventualmente mantidos com o início da nova democracia. Não é à toa que, enquanto a decisão da CSJN emite, pela maioria esmagadora dos votos, um posicionamento comprometido com o atual cenário político argentino, alinhado às exigências políticas e jurídicas vigentes tanto em âmbito interno, como no plano internacional, no Acórdão da ADPF evidencia-se a desconsideração, por parte da maioria dos Ministros, para com a própria evolução da normativa internacional referente aos direitos humanos pós-2ª Guerra Mundial.

Ademais, não é, igualmente, por outro motivo, que na decisão do STF perceba-se quase que uma reverência seletiva ao passado, justamente

naqueles aspectos que se relacionam com a manutenção das garantias angariadas pelas elites civis e militares durante a distensão. Em seus votos, a maior parte dos votantes não se compromete com o direito à memória e à verdade, uma vez que não entra no debate sobre o acesso aos arquivos da repressão; não se compromete com princípios de justiça estabelecidos na ordem internacional, afastando a aplicabilidade do direito internacional dos direitos humanos para o caso; e, reproduzindo uma análise de conjuntura que tende a diluir entre agentes da repressão e opositores a “culpa” pelos excessos cometidos, reforça resquícios culturais da DSN junto à sociedade, que, diante do resultado do julgamento, banaliza a violência e a impunidade.

Sem a intenção de apresentar o caso argentino como um modelo a ser seguido por outros países que passaram por experiências semelhantes, o objetivo da comparação era, justamente, evidenciar fatores que ajudassem a explicar as diferenças nas políticas de memória por ele implementadas. Os dados selecionados para a pesquisa, nesse sentido, ajudaram a identificar elementos suficientes para que seja possível afirmar, com alguma margem de segurança, que o tipo de transição ocorrida pode impactar em longo prazo no novo regime, de modo que, em contextos políticos onde ocorreram transições mais negociadas, há maiores dificuldades para se romper com legados da ditadura.

Como foi dito no final do capítulo anterior, os dados analisados por este estudo não explicam tudo. A ampliação dessas análises, portanto, agregando-se outros elementos explicativos, bem como realizando-se estudos que comparem um número maior de casos além das ditaduras no Brasil e na Argentina, pode auxiliar não só na formulação de outras questões relacionadas aos problemas analisados nesta tese, mas também na complementação dos dados e interpretações nela apresentadas.

Outra abordagem que parece necessária, é a de realizar pesquisas que se detenham no papel que vem sendo desempenhado pelos partidos políticos na formulação de políticas públicas relacionadas à memória das ditaduras. Estudos aprofundados sobre este aspecto fornecerão elementos úteis para se entender qual a relação entre partidos e políticas de memória, além de permitir a identificação de comportamentos partidários para além de uma associação simplista (para não dizer óbvia) que, à primeira vista, pode sugerir que partidos

situados à esquerda no espectro político investem nesta agenda, enquanto partidos mais à direita tenderiam a ser necessariamente contrários à sua ampliação.

Compreender as estratégias partidárias que eventualmente estão associadas às mobilizações por memória, verdade e justiça, por sinal, chama a atenção para outra dimensão que merece ser devidamente observada quando se estuda o tema: o papel da sociedade civil na construção dessas políticas específicas.

A existência ou não de traços culturais autoritários presentes em um contexto político determinado, assim como a variação longitudinal destes aspectos, pode ser medida e observada em pesquisas quantitativas como as do World Values Survey, fornecendo dados interessantes para a reflexão. Tentar identificar os motivos pelos quais grandes parcelas de algumas sociedades são contrárias ou indiferentes ao tema do que outras, contudo, é algo complexo, que vai além da aplicação de questionários. De modo que, compreender o que torna uma sociedade mais ou menos receptiva para o debate sobre as violações ocorridas é importante para auxiliar com a formulação de políticas de memória mais eficientes voltadas, por exemplo, ao ensino.

Contando com uma variedade cada vez maior de abordagens por parte dos estudiosos à medida em que vão sendo divulgados os resultados das políticas criadas ou implementadas na região, a agenda de pesquisas sobre as ditaduras civis-militares, como já foi mencionado, encontra-se em expansão. Independente do recorte escolhido, acredita-se que continuar estudando os acontecimentos que se seguiram ao fim desses regimes autoritários, longe de ser interpretado como um estudo essencialmente historiográfico ou eventualmente anacrônico, tendo em vista que estabelece pontos de conexão com algumas chaves interpretativas formuladas no rastro das transições, é algo que merece a devida atenção por parte dos cientistas políticos na atualidade. Não por um excessivo apego ao passado, mas pela convicção de que ignorá-lo pode gerar resultados negativos no presente e no futuro, relativizando a qualidade das novas democracias.

## REFERÊNCIAS

ACUÑA, Carlos H. Transitional justice in Argentina and Chile: a never-ending story? In: ELSTER, Jon (Ed.). **Retribution and reparation in the transition to democracy**. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 206-238.

\_\_\_\_\_; SMULOVITZ, Catalina. Ni olvido ni perdón? Derechos humanos y tensiones cívico-militares en la transición argentina. **Cedes**, Buenos Aires, v.39, 1991.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. O ajuste das Forças Armadas à democracia: sucessos, fracassos e ambigüidades no Cone Sul. In: JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric (Org.). **Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina**. São Paulo: EDUSP / NEV, 2006. p. 35-69.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Militares en la transición argentina: del gobierno a la subordinación constitucional. In: PÉROTIN-DUMON, Anne (Dir.). **Historizar el pasado vivo en América Latina**. Santiago de Chile: Centro de Ética / Universidad Alberto Hurtado, 2007. p. 1-94.

ALMEIDA MELLO, Leonel Itaussu. Golbery revisitado: da abertura controlada à democracia tutelada. In: MOISÉS, José Álvaro; ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon (Org.). **Dilemas da consolidação democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 199-222.

AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición. In: \_\_\_\_\_. MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). **Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2009. p. 23-129.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2014/15: o estado dos direitos humanos no mundo**. Rio de Janeiro: Anistia Internacional Brasil, 2015.

ARENDRT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARTURI, Carlos S. O debate teórico sobre mudança de regime político: o caso brasileiro. **Revista de Sociologia e Política**, n.17, Curitiba, nov. 2001, p. 11-31.

BADIE, Bertrand; HERMET, Guy. **Política comparada**. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1993.

BAUER, Caroline Silveira. **Brasil e Argentina: ditaduras, desaparecimentos e políticas de memória**. Porto Alegre: Medianiz, 2012.

BRASIL. **Habeas corpus: que se apresente o corpo**. Brasília: SDH/PR, 2010.

BARAHONA DE BRITO, Alexandra. “Justiça transicional” em Câmara Lenta: o caso do Brasil. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (Org.). **O passado que não passa: a sombra das ditaduras na Europa do Sul e na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 235-260.

\_\_\_\_\_; SZNAJDER, Mario. A política do passado: América Latina e Europa do Sul em perspectiva comparada. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (Org.). **O passado que não passa: a sombra das ditaduras na Europa do Sul e na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 295-327.

CALADO, Rui. Políticas de memória na Argentina (1983-2010). Transição política, justiça e democracia. **História – Revista da FLUP**, vol.IV, n.4, Porto, 2014, p. 51-64.

CALVEIRO, Pilar. **Poder e desaparecimento: os campos de concentração na Argentina**. São Paulo: Boitempo, 2013.

CARDIA, Nancy; SALLA, Fernando. Um panorama da tortura no Brasil. In: CARDIA, Nancy; ASTOLFI, Roberta (Org.). **Tortura na Era dos Direitos Humanos**. São Paulo: Edusp, 2014. p. 315-358.

CATELA, Ludmila da Silva. **Situação-limite e memória: a reconstrução do mundo dos familiares de desaparecidos da Argentina**. São Paulo: HUCITEC / ANPOCS, 2001a.

\_\_\_\_\_. Desaparecidos e direitos humanos: entre um drama nacional e um dilema universal. In: NOVAES, Regina Reyes; KANT DE LIMA, Roberto (Org.). **Antropologia e direitos humanos**. Niterói: EDUFF, 2001b. p. 203-266.

CAVAROZZI, Marcelo. Ciclos políticos na Argentina a partir de 1955. In: O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (Org.). **Transições do regime autoritário: América Latina**. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais, 1988. p. 37-75.

\_\_\_\_\_. **Autoritarismo y democracia (1955-1983)**. Buenos Aires: Editores de America Latina, 1996.

CELS – Centro de Estudios Legales y Sociales. La fuerza de la verdad, el tiempo de la justicia. In: \_\_\_\_\_. **Derechos humanos en Argentina: informe 2010**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2010. p. 61-108.

\_\_\_\_\_. “Justicia: nada más, pero nada menos”: debates, consensos y disputas en torno a los juicios por crímenes de lesa humanidad en la Argentina. In: \_\_\_\_\_. **Derechos humanos en Argentina: informe 2015**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015. p. 87-108.

CODATO, Adriano. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, n.25, Curitiba, nov. 2005, p. 83-106.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional**: o poder militar na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em 17 de dez. de 2014.

CRENZEL, Emilio. Los derechos humanos y las políticas de la memoria: reflexiones a partir de las experiencias de las Comisiones de la Verdad de Argentina y Chile. In: VINYES, Ricard (Ed.). **El Estado y la memoria**: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Barcelona: RBA Libros, 2009. p. 357-367.

\_\_\_\_\_. El prólogo del Nunca Más y la teoría de los dos demonios: reflexiones sobre la representación de la violencia política en la Argentina. **Contenciosa**, Santa Fe, v.1, n.1, jul./dez. 2013, p. 1-19.

D'ARAUJO, Maria Celina. O estável poder de veto Forças Armadas sobre tema da anistia política no Brasil. **Varia história**, Belo Horizonte, v.28, n.48, jul./dez. 2012, p. 573-597.

\_\_\_\_\_; SOARES, Gláucio Ary Dillon; CASTRO, Celso (Org.). **A volta aos quartéis**: a memória militar sobre a abertura. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

DEL RÍO, Andrés. Dictadura, democracia y justicia transicional em Brasil: trayectoria y legados del Supremo Tribunal Federal. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.57, n.4, p. 1169-1201.

DREIFUSS, René Armand; DULCI, Otavio Soares. As Forças Armadas e a política. In: SORJ, Bernardo; ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de (Org.). **Sociedade e política no Brasil pós-64**. 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 87-117.

EASTON, David. Categorías para Análise de Sistemas em Política. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Modalidades de Análise Política**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

ELSTER, Jon. **Rendición de cuentas**: la justicia transicional en perspectiva histórica. Buenos Aires: Katz, 2006.

FERNÁNDEZ, Jorge Christian. Argentina 1976-1983: extermínio organizado de uma nação. In: PADRÓS, Enrique Serra (Org.). **As ditaduras de Segurança Nacional**: Brasil e Cone Sul. Porto Alegre: Corag, 2006. p. 32-43.

\_\_\_\_\_. O exílio argentino no Sul do Brasil e a conexão binacional repressiva entre Argentina e Brasil. In: PADRÓS, Enrique Serra (Org.). **Cone Sul em tempos de ditadura: reflexões e debates sobre a História Recente**. Porto Alegre: Evangraf / UFRGS, 2013. p. 205-218.

GALLO, Carlos Artur. **Para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça**: um estudo sobre o trabalho da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil. 117f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. A política de promoção aos direitos humanos no Governo Lula. **Revista Debates**, v.4, n.2, Porto Alegre, jul./dez. 2010, p. 107-135.

GUGLIANO, Alfredo Alejandro; GALLO, Carlos Artur. On the ruins of the democratic transition: Human Rights as an agenda item in abeyance for the Brazilian democracy. **Bulletin of Latin American Research**, v.32, n.3, Oxford, 2013, p. 325-338.

HUGGINS, Martha K. Legacies of authoritarianism: Brazilian torturers' and murderers' reformulation of memory. **Latin American Perspectives**, Thousand Oaks / London / New Delhi, v.27, n.2, 2000, p. 57-78.

HUNTINGTON, Samuel P. **A terceira onda: democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

IAZZETTA, Osvaldo. Democracia, calidad de la democracia y democratización. **Revista Debates**, v.7, n.1, Porto Alegre, jan./abr. 2013, p. 139-150.

JELIN, Elizabeth. The politics of memory: the Human Rights Movement and the construction of democracy in Argentina. **Latin American Perspectives**, Thousand Oaks / London / New Delhi, v.21, n.2, 1994, p. 38-58.

\_\_\_\_\_; HERSHBERG, Eric. Introdução: os direitos humanos e a construção da democracia. In: \_\_\_\_\_(Org.). **Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina**. São Paulo: EDUSP / NEV, 2006. p. 19-31.

KARABABIKIÁN, Graciela. Archivos y derechos humanos en Argentina. **Boletín del Archivo General de la Nación**, v.XXXII, n.119, 2007, p. 619-647.

\_\_\_\_\_. Memória, verdade e justiça: o caso argentino (Entrevista com Graciela Karababikián). In: PADRÓS, Enrique Serra (Org.). **Cone Sul em tempos de Ditadura: reflexões e debates sobre a História Recente**. Porto Alegre: Evangraf / UFRGS, 2012. p. 265-279.

KOERNER, Andrei. O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.18, n.53, out. 2003, p. 143-157.

LANDMAN, Todd. **Política comparada**: una introducción a su objeto y métodos de investigación. Madrid: Alianza Editorial, 2011.

LIMA, Sued. A formação dos oficiais das Forças Armadas brasileiras. **Tensões Mundiais**, v.8, n.14, jan./jun. 2012, p. 199-215.

LOPES, Janaina Vedoin; KONRAD, Glaucia Vieira Ramos. Arquivos da Repressão e Leis de Acesso à Informação: os casos brasileiro e argentino na construção do direito à verdade. **Aedos**, v.5, n.13, ago./dez. 2013, p. 6-23.

LOPEZ, Ernesto. Argentina: um longo caminho rumo ao controle civil sobre os militares. In: SAINT-PIERRE, Héctor Luis (Org.). **Controle civil sobre os militares e política de defesa na Argentina, no Brasil, no Chile e no Uruguai**. São Paulo: Editora UNESP, 2007. p. 15-31.

LVOVICH, Daniel; BISQUERT, Jaquelina. **La cambiante memoria de la dictadura**: discursos públicos, movimientos sociales y legitimidad democrática. Los Polvorines: Universidad Nacional de General Sarmiento; Buenos Aires: Biblioteca Nacional, 2008.

MALAMUD GOTI, Jaime E. **Terror y justicia en la Argentina**. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 2000.

MARTINS, Luciano. A “liberalização” do regime autoritário no Brasil. In: O’DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (Org.). **Transições do regime autoritário**: América Latina. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais, 1988. p. 108-139.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. 213f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

\_\_\_\_\_. Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio? In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura**: memória e justiça no Brasil. v.2. São Paulo: Hucitec, 2009. p. 372-385.

MORLINO, Leonardo. **Democracias y democratizaciones**. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2009.

\_\_\_\_\_. Legados autoritários, política do passado e qualidade da democracia na Europa do Sul. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (Org.). **O passado que não passa**: a sombra das ditaduras na Europa do Sul e na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 261-294.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)**. São Paulo: Perspectiva / Fapesp, 2002.

MUNCK, Gerardo; LEFF, Carole. Modes of Transition and Democratization: South America and Eastern Europe in comparative perspective. **Comparative Politics**, v.29, n.3, 1997, p. 343-362.

NOHLEN, Dieter. **Ciencia política comparada: el enfoque histórico-empírico**. Granada: Editorial Universidad de Granada, 2013.

NORRIS, Robert E. Leyes de impunidad y los derechos humanos en las Américas: una respuesta legal. **Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, v.8, n.15, San José, 1992, p. 47-121.

NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. **La dictadura militar (1976-1983): del Golpe de Estado a la restauración democrática**. Buenos Aires: Paidós, 2003.

O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C. **Transições do regime autoritário: primeiras conclusões**. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais, 1988.

PADRÓS, Enrique Serra. Elementos constitutivos do Terror de Estado implementado pelas Ditaduras Civis-Militares de Segurança Nacional latino-americanas. In: \_\_\_\_\_(Org.). **As ditaduras de Segurança Nacional: Brasil e Cone Sul**. Porto Alegre: Corag, 2006. p. 15-22.

\_\_\_\_\_. Repressão e violência: segurança nacional e terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. In: FICO, Carlos; et al. (Org.). **Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. p. 143-178.

PARENTI, Pablo F.; PELLEGRINI, Lisandro. Justicia de transición: informes nacionales (Argentina). In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). **Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 133-152.

PEREIRA, Anthony W. An ugly democracy? State violence and the Rule of Law in postauthoritarian Brazil. In: KINGSTONE, Peter R.; POWER, Timothy J. (Ed.). **Democratic Brazil: actors, institutions, and processes**. University of Pittsburgh Press: Pittsburgh, 2000. p. 217-235.

\_\_\_\_\_. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

PINTO, António Costa. Transições democráticas e justiça de transição na Europa do Sul: perspectivas comparadas. In: ARAUJO, Maria Paula; FICO, Carlos; GRIN, Monica (Org.). **Violência na História: memória, trauma e reparação**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012. p. 57-78.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

QUIROGA, Hugo. La verdad de la justicia y la verdad de la política: los derechos humanos en la dictadura y en la democracia. In: \_\_\_\_\_; TCACH, César (Comps.). **A veinte años del golpe**: con memoria democrática. Rosario: Homo Sapiens Ediciones, 1996. p. 67-86.

\_\_\_\_\_. La política en tiempos de dictadura y democracia. In: \_\_\_\_\_; TCACH, César (Comps.). **Argentina 1976-2006**: entre la sombra de la dictadura y el futuro de la democracia. Rosario: Homo Sapiens Ediciones, 2006. p. 69-96.

RAUSCHENBERG, Nicholas Dieter Berdaguer. Memória e justificação no processo de justiça transicional argentino: da reconstrução democrática às “megacausas” (1983-2013). **História Unisinos**, vol.18, n.3, São Leopoldo, set./dez. 2014, p. 572-588.

REIS FILHO, Daniel Aarão. O governo Lula e a construção da memória do regime civil-militar. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (Org.). **O passado que não passa**: a sombra das ditaduras na Europa do Sul e na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 215-233.

RODEGHERO, Carla Simone; DIENSTMANN, Gabriel; TRINDADE, Tatiana. **Anistia ampla, geral e irrestrita**: história de uma luta inconclusa. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

ROMERO, José Luis. **Breve historia de la Argentina**. 5.ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009.

ROMERO, Luis Alberto. La democracia y la sombra del *Proceso*. In: QUIROGA; Hugo; TCACH, César (Comps.). **Argentina 1976-2006**: entre la sombra de la dictadura y el futuro de la democracia. Rosario: Homo Sapiens Ediciones, 2006. p. 15-30.

ROJO, Raúl Enrique. La toga, el sable y el príncipe modernizador: la transición a la democracia en la Argentina (1983-1989). **Humanas**, v.16, n.1, Porto Alegre, jan./jun. 1993, p. 43-68.

\_\_\_\_\_. Corrupção, consolidação democrática e exercício supletivo do poder político pelo Judiciário. **Humanas**, v.17, n.1/2, Porto Alegre, jan./dez. 1994, p. 147-171.

\_\_\_\_\_. Justicia, a pesar de todo. **Índice – Revista de Ciencias Sociales**, v. XXXIV, n.20, Buenos Aires, 2000, p. 363-377.

ROUQUIÉ, Alain. **O Estado militar na América Latina**. São Paulo: Alfa-Omega, 1984.

\_\_\_\_\_. **A la sombra de las dictaduras:** la democracia en América Latina. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil:** de Castelo a Tancredo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

STEPAN, Alfred. As prerrogativas militares nos regimes pós-autoritários: Brasil, Argentina, Uruguai e Espanha. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Democratizando o Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 521-562.

\_\_\_\_\_. **Os militares:** da Abertura à Nova República. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

\_\_\_\_\_. Caminos hacia la redemocratización. In: O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe; WHITEHEAD, Laurence (Org.). **Transiciones desde un gobierno autoritário:** perspectivas comparadas. Barcelona: Paidós, 1994.

SVARTMAN, Eduardo Munhoz. Ideologia do autoritarismo militar no Brasil: a gênese no caso do Exército. In: SILVEIRA, Helder Gordim da; ABREU, Luciano Aronne de; MANSAN, Jaime Valim (Org.). **História e ideologia:** perspectivas e debates. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009. p. 120-135.

TELES, Janaína de Almeida. Apresentação: Ditadura e repressão no Brasil: paralelos e distinções. In: CALVEIRO, Pilar. **Poder e desaparecimento:** os campos de concentração na Argentina. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 7-18.

TOULMIN, Stephen. **Os usos do argumento.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

VELASCO E CRUZ, Sebastião C.; MARTINS, Carlos Estevam. De Castello a Figueiredo: uma incursão na pré-História da "Abertura". In: SORJ, Bernardo; ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de (Org.). **Sociedade e política no Brasil pós-64.** 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 13-61.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o direito internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, v.2, n.4, Brasília, jul./dez. 2010, p. 196-226.

VEZZETTI, Hugo. **Pasado y presente:** guerra, dictadura y sociedad en la Argentina. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.

VITULLO, Gabriel E. Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina: uma revisão crítica. **Revista de Sociologia e Política**, n.17, Curitiba, nov. 2001, p. 53-60.

WINAND, Érica; SAINT-PIERRE, Héctor Luis. O legado da transição na agenda democrática para a defesa: os casos brasileiro e argentino. In: SAINT-PIERRE, Héctor Luis (Org.). **Controle civil sobre os militares e política de defesa na Argentina, no Brasil, no Chile e no Uruguai.** São Paulo: Editora UNESP, 2007. p. 33-72.

YANNUZZI, María de los Ángeles. **Política y dictadura:** los partidos políticos y el “Proceso de Reorganización Nacional”: 1976-1982. Rosario: Editorial Fundación Ross, 1996.

ZAVERUCHA, Jorge. Prerrogativas militares nas transições brasileira, argentina e espanhola. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n.19, 1992, p. 56-65.

\_\_\_\_\_. **Rumor de sabres.** São Paulo: Ática, 1994.

\_\_\_\_\_. **Frágil democracia:** Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

\_\_\_\_\_. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura:** a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 41-76.

## ANEXO I

### LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

~~Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo: (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~I - se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro do Estado; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~II - se servidor civil da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~III - se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~IV - se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governo ou Prefeito. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Políticas Militares ou dos Corpos de Bombeiro, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos comandantes. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º - Os requerimentos serão processados e instituídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba a apreciá-los.

§ 2º - O despacho decisório será proferido nos centos e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º - No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o Militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º - O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbabilidade do servidor.

~~§ 5º - Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente lei. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requerem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo cedida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano

§ 1º - Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º - O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerente e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º - Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º - Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º Os anistiados, em relação as infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Os servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão voltar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Petrônio Portella*  
*Maximiano Fonseca*  
*Walter Pires*  
*R. S. Guerreiro*  
*Karlos Rischbieter*  
*Eliseu Resende*  
*Ângelo Amaury Stabile*  
*E. Portella*  
*Murillo Macêdo*  
*Délio Jardim de Mattos*  
*Mário Augusto de Castro Lima*  
*João Camilo Penna*  
*Cesar Cals Filho*  
*Mário David Andreazza*  
*H. C. Mattos*  
*Jair Soares*  
*Danilo Venturini*  
*Golbery do Couto e Silva*  
*Octávio Aguiar de Medeiros*  
*Samuel Augusto Alves Corrêa*  
*Delfim Netto*  
*Said Farhat*  
*Hélio Beltrão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.8.1979

## ANEXO II

### LEY Nº 23.492, DEL 23 DE DICIEMBRE DE 1986

JUSTICIA

23.492

Dispónese la extinción de acciones penales por presunta participación, en cualquier grado, en los delitos del artículo 10 de la Ley Nº 23.049 y por aquellos vinculado a la instauración de formas violentas de acción política. Excepciones.

Sancionada: Diciembre 23 de 1986.

Promulgada: Diciembre 24 de 1986.

EL SENADO y CAMARA de DIPUTADOS DE LA NACION ARGENTINA REUNIDOS EN CONGRESO, etc., SANCIONAN CON FUERZA DE LEY:

**Artículo. 1º.**-Se extinguirá la acción penal respecto de toda persona por su presunta participación en cualquier grado, en los delitos del artículo 10 de la Ley Nº 23.049, que no estuviere prófugo, o declarado en rebeldía, o que no haya sido ordenada su citación a prestar declaración indagatoria, por tribunal competente, antes de los sesenta días corridos a partir de la fecha de promulgación de la presente ley.

En las mismas condiciones se extinguirá la acción penal contra toda persona que hubiere cometido delitos vinculados a la instauración de formas violentas de acción política hasta el 10 de diciembre de 1983.

**Artículo. 2º.**-Dentro del término establecido por el artículo precedente las Cámaras Federales competentes podrán examinar el estado de las causas que tramitan ante el Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas a los electos del artículo 10, última parte de la ley 23.049.

Las denuncias que se formulen en este término ante el Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas deberán ser informadas dentro de las cuarenta y ocho (48) horas por el Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas a la Cámara Federal que corresponda, quienes deberán examinarlas y en su caso abocares.

**Artículo. 3º.**-Cuando en las causas en trámite se ordenare respecto del personal en actividad de las Fuerzas Armadas, de seguridad, policiales o penitenciarias, cualquiera sea su rango, la detención o prisión preventiva previstas en los artículos. 363 a 375 del Código de Procedimientos en Materia Penal o en los artículos 309 a 318 del Código de Justicia Militar, tales medidas se harán efectivas bajo el régimen del inc. 2º del artículo 315 de este último Código; a petición del jefe de la unidad en que prestare servicio aquel personal, o de cualquier otro oficial superior de que dependiese. En este caso el superior será responsable de la comparecencia inmediata del imputado todas las veces que el tribunal lo requiera.

**Artículo. 4º.**-Las cuestiones de competencia que se susciten entre el Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas y las Cámaras Federales o entre estas últimas, así como la pendencia de recursos que impidan resolver sobre el mérito para disponer la indagatoria al tribunal competente, suspenderán el plazo establecido en el artículo. 1º.

Tampoco se computará el lapso comprendido entre la fecha de notificación al Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas del requerimiento de la Cámara Federal competente en el caso del artículo 2º y la fecha de recepción de la causa por ésta.

A los fines del artículo 1º no será de aplicación el artículo 252 bis última parte del Código de Justicia Militar.

**Artículo 5º.**-La presente ley no extingue las acciones penales en los casos de delitos de sustitución de estado civil y de sustracción y ocultación de menores.

**Artículo 6°**-La extinción dispuesta en el artículo. 1° no comprende a las acciones civiles.

**Artículo 7°**.-Comuníquese al Poder Ejecutivo.

Dada en la Sala de Sesiones del Congreso Argentino, en Buenos Aires, a los veintitrés días del mes de diciembre de mil novecientos ochenta y seis. -Registrada bajo el N° 23.492- JUAN C. PUGLIESE - EDICION OTERO Carlos A. Bravo.-Antonio J. Macris. **DECRETO N° 2.450**

**Bs. As., 24/12/86**

POR TANTO:Téngase por Ley de la Nación N° 23.492, cúmplase, comuníquese, publíquese, dése a la Dirección Nacional del Registro Oficial y archívese.-ALFONSIN. Antonio A. Tróocoli.-José H. Jaunarcua.

## ANEXO III

### LEY Nº 23.521, DEL 4 DE JUNIO DE 1987

JUSTICIA MILITAR

Obediencia debida. Se fijan límites.

LEY 23.521

Sancionada: junio 4 de 1987.

Promulgada: junio 8 de 1987

Publicación: B.O. 9/6/87 (Suplemento Especial)

EL SENADO Y CAMARA DE DIPUTADOS DE LA NACION ARGENTINA REUNIDOS EN CONGRESO, ETC., SANCIONA CON FUERZA DE LEY:

**Artículo. 1º** -Se presume sin admitir prueba en contrario que quienes a la fecha de comisión del hecho revistaban como oficiales jefes, oficiales subalternos, suboficiales y personal de tropa de las Fuerzas Armadas, de seguridad, policiales y penitenciarias, no son punibles por los delitos a que se refiere el artículo 10 punto 1 de la ley Nº 23.049 por haber obrado en virtud de obediencia debida

La misma presunción será aplicada a los oficiales superiores que no hubieran revistado como comandante en jefe, jefe de zona, jefe de subzona o jefe de fuerza de seguridad, policial o penitenciaria si no se resuelve judicialmente, antes de los treinta días de promulgación de esta ley, que tuvieron capacidad decisoria o participaron en la elaboración de las órdenes.

En tales casos se considerará de pleno derecho que las personas mencionadas obraron en estado de coerción bajo subordinación a la autoridad superior y en cumplimiento de ordenes, sin facultad o posibilidad de inspección, oposición o resistencia a ellas en cuanto a su oportunidad y legitimidad.

**Artículo. 2º**-La presunción establecida en el artículo anterior no será aplicable respecto de los delitos de violación, sustracción y ocultación de menores o sustitución de su estado civil y apropiación extensiva de inmuebles.

**Artículo 3º**-La presente ley se aplicará de oficio. Dentro de los cinco (5) días de su entrada en vigencia, en todas las causas pendientes, cualquiera sea su estado procesal, el tribunal ante el que se encontraren radicadas sin más trámite dictará, respecto del personal comprendido en el artículo 1º, primer párrafo, la providencia a que se refiere el artículo. 252 bis del Código de Justicia Militar o dejará sin efecto la citación a prestar declaración indagatoria, según correspondiere.

El silencio del tribunal durante el plazo indicado, o en el previsto en el segundo párrafo del artículo 1º, producirá los efectos contemplados en el párrafo precedente, con el alcance de cosa juzgada.

Si en la causa no se hubiere acreditado el grado o función que poseía a la fecha de los hechos la persona llamada a prestar declaración indagatoria, el plazo transcurrirá desde la presentación de certificado o informe expedido por autoridad competente que lo acredite.

**Artículo. 4º**-Sin perjuicio de lo dispuesto por la ley Nº 23.492, en las causas respecto de las cuales no hubiera transcurrido el plazo previsto en el artículo 1º de la misma, no podrá disponerse la citación a prestar declaración indagatoria de las personas mencionadas en el artículo 1º, primer párrafo de la presente ley.

**Artículo. 5º**- Respecto de las decisiones sobre la aplicación de esta ley. procederá recurso ordinario de apelación ante la Corte Suprema de Justicia de la Nación, el que podrá interponerse dentro de los cinco (5) días de su notificación. Si la decisión fuere

tácita el plazo transcurrirá desde que ésta se tuviere por pronunciada conforme con lo dispuesto en esta ley.

**Artículo. 6º**-No será aplicable el artículo 11 de la ley Nº 23.049 al personal comprendido en el artículo 1º de la presente ley.

**Artículo. 7º**-Comuníquese al Poder Ejecutivo.

Dada en la Sala de Sesiones del Congreso Argentino, en Buenos Aires, a los cuatro días del mes de junio de mil novecientos ochenta y siete. J. C. PUGLIESE.-E. OTERO.-Carlos A. Bravo.-Antonio J. Macris. -Registrada bajo el Nº 23.521-**DECRETO Nº 882**

**Bs. As., 8/6/87**

POR TANTO: Téngase por Ley de la Nación número 23.521, cúmplase, comuníquese, publíquese, dése a la Dirección Nacional del Registro Oficial y archívese.- ALFONSIN.-José H. Jaunarena.-Julio R. Rajneri.

## ANEXO IV

### LEY Nº 25.779, DEL 21 DE AGOSTO DE 2003

JUSTICIA

Ley 25.779

Decláranse insanablemente nulas las Leyes Nros. 23.492 y 23.521.

Sancionada: Agosto 21 de 2003.

Promulgada: Septiembre 2 de 2003.

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc. sancionan con fuerza de Ley:

**ARTICULO 1º** — Decláranse insanablemente nulas las Leyes 23.492 y 23.521.

**ARTICULO 2º** — Comuníquese al Poder Ejecutivo nacional.

DADA EN LA SALA DE SESIONES DEL CONGRESO ARGENTINO, EN BUENOS AIRES, A LOS VEINTIUN DIAS DEL MES DE AGOSTO DEL AÑO DOS MIL TRES. — REGISTRADA BAJO EL Nº 25.779 — EDUARDO O. CAMAÑO. — JOSE L. GIOJA. — Eduardo D. Rollano. — Juan Estrada.

## APÊNDICE I

### ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN<sup>32</sup>

O STF brasileiro e a CSJN argentina possuem finalidade e estrutura, apesar de algumas diferenças, bastante parecidas. Centenárias, a Corte brasileira e a argentina foram criadas no século XIX para atuar de modo semelhante ao que funcionam atualmente, embora a instituição no Brasil tenha origens que remontam ao período Colonial. Tendo como finalidade principal realizar aquilo que, segundo o jargão jurídico corrente, designa-se de “controle de constitucionalidade”, seus membros desempenham a função de fiscalizadores do cumprimento da Constituição vigente nesses países, sendo a instituição considerada, ainda, como a última instância recursal existente em âmbito interno.

Os Ministros que formam o STF e a CSJN são nomeados pelo Presidente da República quando ocorre a aposentadoria, a destituição ou a morte de algum dos seus integrantes. Apesar de o processo de escolha e nomeação dos Ministros ser semelhante em ambos os casos analisados, ocorrendo a submissão da pessoa indicada pela Presidência ao Senado para avaliação e aprovação do candidato ao cargo, a CSJN e o STF possuem algumas diferenças no que se relaciona aos requisitos para o cargo, ao número de integrantes do Pleno e à duração dos mandatos.

Boa conduta, experiência na área (pelo menos 8 anos exercendo a advocacia, no caso argentino) e conhecimento jurídico substancial são requisitos a serem preenchidos por todos aqueles que ocupem a função nos dois países, mas, enquanto a idade mínima para ser Ministro da CSJN é de 30 anos, no STF é preciso ter 35 anos para ser investido no cargo. Outro requisito que deve ser preenchido nos dois casos analisados relaciona-se à “cidadania” dos candidatos à vaga. No órgão jurisdicional brasileiro é preciso ser “brasileiro nato” para exercer o cargo. Ou seja, somente podem ser Ministros do STF aqueles que gozam dos direitos de nacionalidade por terem nascido no país ou

---

<sup>32</sup> Elaborado pelo autor mediante consulta ao histórico disponível nos sites oficiais do STF e da CSJN, bem como através de consulta aos repositórios oficiais da legislação federal vigente no Brasil e na Argentina.

por serem assim considerados de acordo com as exceções previstas na Constituição Federal. No órgão argentino, é preciso ter “cidadania” há pelo menos 6 anos para poder ser Ministro da CSJN.

No que diz respeito à finalização dos mandatos, no Brasil é prevista aposentadoria compulsória dos Ministros do STF que completam 75 anos de idade (conforme mudança na lei ocorrida em 2015). Na Argentina, após a edição de uma lei que alterou a Constituição, em 1994, previu-se que os Ministros devem se aposentar ao completar 75 anos, sendo possível ocorrer a sua recondução ao cargo, e seu mandato ser renovado indefinidamente a cada 5 anos.

Enquanto no STF o Pleno é composto por 11 Ministros, tendo esse número aumentado para 16 por um período da ditadura civil-militar, na CSJN o número de integrantes para composição do órgão previsto atualmente é de 5 Ministros, conforme disposto na Lei de reforma da Corte datada de 1994. Quando a alteração entrou em vigor na Argentina, contudo, foi acordado que a regra não atingiria os Ministros que até aquela data haviam sido nomeados, de modo que a CSJN somente passaria a contar com 5 Ministros quando os excedentes se aposentarem, forem destituídos ou falecerem. Quando ocorreu o julgamento das “leis de impunidade” na Argentina, a CSJN contava com 9 Ministros em exercício no cargo.

## APÊNDICE II

### PERFIL DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>33</sup>

<b>MINISTRO CEZAR PELUSO</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	03/09/1942, Bragança Paulista (SP)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito (1966) pela Faculdade Católica de Direito de Santos
<b>Principal área de atuação antes de integrar o STF</b>	Juiz de Carreira, com ênfase em Direito Processual Civil
<b>Data da posse</b>	25/06/2003
<b>Indicado por</b>	Luiz Inácio Lula da Silva
<b>Outras informações</b>	Presidente do STF na época do julgamento da ADPF nº 153; Aposentado desde 31/08/2012
<b>Fonte</b>	<a href="http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp">http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp</a>

<b>MINISTRO EROS GRAU</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	19/08/1940, Santa Maria (RS)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito (1963) pela Universidade Presbiteriana Mackenzie
<b>Principal área de atuação antes de integrar o STF</b>	Advogado de carreira e professor universitário com produção na área de Direito Econômico e Constitucional
<b>Data da posse</b>	30/06/2004
<b>Indicado por</b>	Luiz Inácio Lula da Silva
<b>Outras informações</b>	Membro do antigo Partido Comunista Brasileiro (PCB), foi preso e torturado durante a ditadura; Ministro Relator da ADPF nº 153; Aposentado desde 02/08/2010
<b>Fonte</b>	<a href="http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp">http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp</a>

<sup>33</sup> Este Apêndice apresenta somente o perfil dos Ministros do STF que participaram do julgamento da ADPF nº 153.

<b>MINISTRO CELSO DE MELLO</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	1º/11/1945, Tatuí (SP)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito (1969) pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)
<b>Principal área de atuação antes de integrar o STF</b>	Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual de São Paulo
<b>Data da posse</b>	17/08/1989
<b>Indicado por</b>	José Sarney
<b>Fonte</b>	<a href="http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp">http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp</a>

<b>MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	12/07/1946, Rio de Janeiro (RJ)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito (1973) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
<b>Principal área de atuação antes de integrar o STF</b>	Advogado e, posteriormente, servidor público na área do Direito do Trabalho, tendo sido Procurador do Trabalho, Juiz do Trabalho, Corregedor e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
<b>Data da posse</b>	13/06/1990
<b>Indicado por</b>	Fernando Collor de Mello
<b>Fonte</b>	<a href="http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp">http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp</a>

<b>MINISTRA ELLEN GRACIE NORTHFLEET</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	16/02/1948, Rio de Janeiro (RJ)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito (1970) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
<b>Principal área de atuação antes de integrar o STF</b>	Procuradora Regional da República e Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)
<b>Data da posse</b>	14/12/2000
<b>Indicada por</b>	Fernando Henrique Cardoso
<b>Outras informações</b>	Primeira mulher a fazer parte do Pleno do STF; Aposentada desde 08/08/2011
<b>Fonte</b>	<a href="http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp">http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp</a>

<b>MINISTRO GILMAR MENDES</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	30/12/1955, Diamantino (MT)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito (1978) pela Universidade de Brasília (UnB)
<b>Principal área de atuação antes de integrar o STF</b>	Professor universitário com produção na área do Direito Público, dentre outras atividades, foi Procurador da República e prestou assessoria jurídica para Secretaria Geral da Presidência da República (1991-1992), atuando também como Advogado-Geral da União
<b>Data da posse</b>	20/06/2002
<b>Indicado por</b>	Fernando Henrique Cardoso
<b>Fonte</b>	<a href="http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp">http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp</a>

<b>MINISTRO AYRES BRITTO</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	18/11/1942, Propriá (SE)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito (1966) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS)
<b>Principal área de atuação antes de integrar o STF</b>	Advogado, professor universitário de Direito Constitucional e Administrativo, dentre outras disciplinas, exerceu os cargos de Consultor-Geral do Estado, Procurador-Geral de Justiça
<b>Data da posse</b>	25/06/2003
<b>Indicado por</b>	Luiz Inácio Lula da Silva
<b>Outras informações</b>	Aposentado desde 18/11/2012
<b>Fonte</b>	<a href="http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp">http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp</a>

<b>MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	11/05/1948, Rio de Janeiro (RJ)
<b>Formação</b>	Bacharel em Ciências Políticas Sociais (1971) pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo e Bacharel em Direito (1973) pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
<b>Principal área de atuação antes de integrar o STF</b>	Advogado e professor universitário de Teoria Geral do Estado, ingressou na Magistratura ocupando vaga do Quinto Constitucional, como Juiz de Direito do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, sendo posteriormente promovido a Desembargador do Tribunal de Justiça Estadual
<b>Data da posse</b>	16/03/2006
<b>Indicado por</b>	Luiz Inácio Lula da Silva
<b>Outras informações</b>	Atual Presidente do STF
<b>Fonte</b>	<a href="http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp">http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp</a>

<b>MINISTRA CÁRMEN LÚCIA</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	19/04/1954, Montes Claros (MG)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito (1977) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas)
<b>Principal área de atuação antes de integrar o STF</b>	Advogada, professora universitária de Direito Constitucional, e Procuradora-Geral do Estado de Minas Gerais
<b>Data da posse</b>	21/06/2006
<b>Indicada por</b>	Luiz Inácio Lula da Silva
<b>Fontes</b>	<a href="http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp">http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp</a>

### APÊNDICE III

#### PERFIL DOS MINISTROS DA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN<sup>34</sup>

<b>MINISTRO ENRIQUE SANTIAGO PETRACCHI</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	16/11/1935, Buenos Aires (C.F.)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito pela Facultad de Derecho y Ciencias Sociales da Universidad de Buenos Aires (UBA)
<b>Principal área de atuação antes de integrar CSJN</b>	Professor universitário, ocupou cargos públicos no Poder Judiciário, sendo também Procurador da República Argentina
<b>Data da posse</b>	23/12/1983
<b>Indicado por</b>	Raúl Alfonsín
<b>Outras informações</b>	Presidente da CSJN na época do julgamento do “Caso Simón”; Faleceu no exercício do cargo de Ministro da Corte, em 12/10/2014
<b>Fontes</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Reportagem no jornal “La Nación”: <a href="http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia">http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia</a></li><li>2. Biografia do Ministro no site da CSJN: <a href="http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html">http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html</a></li><li>3. Biografia do Ministro na Wikipédia: <a href="http://es.wikipedia.org/wiki/">http://es.wikipedia.org/wiki/</a></li></ol>

<sup>34</sup> Este Apêndice apresenta somente o perfil dos Ministros da CSJN que participaram do julgamento do “Caso Simón”.

<b>MINISTRO CARLOS S. FAYT</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	1º/02/1918, Salta (Província de Salta)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito pela Facultad de Derecho y Ciencias Sociales da Universidad de Buenos Aires (UBA)
<b>Principal área de atuação antes de integrar CSJN</b>	Advogado de carreira e professor universitário, com ênfase em Direito Constitucional
<b>Data da posse</b>	23/12/1983
<b>Indicado por</b>	Raúl Alfonsín
<b>Outras informações</b>	Por ter ingressado na Corte Suprema antes da reforma constitucional de 1994, o Ministro não se aposentou quando completou 75 anos. Por já estar com quase cem anos, e seguir ocupando o cargo, já foi inclusive criticado pela atual Presidente da República, Cristina F. de Kirchner. Quando participou do julgamento do “Caso Simón”, em 2005, estava com mais de 87 anos de idade. Apresentou renúncia ao cargo de Ministro em 15/09/2015.
<b>Fontes</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Reportagem no jornal “La Nación”: <a href="http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia">http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia</a></li> <li>2. Biografia do Ministro no site da CSJN: <a href="http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html">http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html</a></li> <li>3. Biografia do Ministro na Wikipédia: <a href="http://es.wikipedia.org/wiki/">http://es.wikipedia.org/wiki/</a></li> </ol>

<b>MINISTRO ANTONIO BOGGIANO</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	Não informado
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito pela Universidad del Salvador (USAL)
<b>Principal área de atuação antes de integrar CSJN</b>	Advogado especialista em Direito Internacional Privado, professor universitário e Juiz
<b>Nomeado em</b>	11/06/1991
<b>Indicado por</b>	Carlos Saúl Menem
<b>Outras informações</b>	Destituído do cargo por juízo político em 28/09/2005
<b>Fontes</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Biografia do Ministro na Wikipédia: <a href="http://es.wikipedia.org/wiki/">http://es.wikipedia.org/wiki/</a></li> <li>2. Página pessoal do ex-Ministro da CSJN: <a href="http://www.antoniboggiano.com/">http://www.antoniboggiano.com/</a></li> <li>3. Reportagem no jornal “La Nación” sobre a destituição do Ministro: <a href="http://www.lanacion.com.ar/742932-quinto-cambio-en-la-corte-destituyeron-a-boggiano">http://www.lanacion.com.ar/742932-quinto-cambio-en-la-corte-destituyeron-a-boggiano</a></li> </ol>

<b>MINISTRO JUAN CARLOS MAQUEDA</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	29/12/1949, Río Tercero (Prov. de Córdoba)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito pela Facultad de Derecho y Ciencias Sociales da Universidad Nacional de Córdoba (UNC)
<b>Principal área de atuação antes de integrar CSJN</b>	Advogado trabalhista, professor universitário, Deputado Provincial, Deputado Nacional e, antes de assumir o cargo de Ministro da CSJN, Senador pela Província de Córdoba
<b>Nomeado em</b>	30/12/2002
<b>Indicado por</b>	Eduardo Duhalde
<b>Fontes</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Reportagem no jornal “La Nación”: <a href="http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia">http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia</a></li> <li>2. Biografia do Ministro no site da CSJN: <a href="http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html">http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html</a></li> <li>3. Biografia do Ministro na Wikipédia: <a href="http://es.wikipedia.org/wiki/">http://es.wikipedia.org/wiki/</a></li> </ol>

<b>MINISTRO EUGENIO RAÚL ZAFFARONI</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	07/01/1940, Buenos Aires (C.F.)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito pela Facultad de Derecho y Ciencias Sociales da Universidad de Buenos Aires (UBA)
<b>Principal área de atuação antes de integrar CSJN</b>	Juiz de Carreira, com produção expressiva na área de Direito Penal
<b>Nomeado em</b>	23/10/2003
<b>Indicado por</b>	Néstor Kirchner
<b>Outras informações</b>	Conhecido como defensor de um viés “garantista” do Direito Penal; Aposentado desde 31/12/2014
<b>Fontes</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Reportagem no jornal “La Nación”:  <a href="http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia">http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia</a> </li> <li>2. Biografia do Ministro no site da CSJN:  <a href="http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html">http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html</a> </li> <li>3. Biografia do Ministro na Wikipédia:  <a href="http://es.wikipedia.org/wiki/">http://es.wikipedia.org/wiki/</a> </li> </ol>

<b>MINISTRA ELENA I. HIGHTON DE NOLASCO</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	07/12/1942, Lomas de Zamora (Província de Buenos Aires)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito pela Facultad de Derecho y Ciencias Sociales da Universidad de Buenos Aires (UBA)
<b>Principal área de atuação antes de integrar CSJN</b>	Advogada e Juíza de Carreira, possui estudos com ênfase em Direito Econômico
<b>Nomeada em</b>	09/06/2004
<b>Indicada por</b>	Néstor Kirchner
<b>Outras informações</b>	Primeira mulher a ser nomeada para Corte em um regime democrático
<b>Fontes</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Reportagem no jornal “La Nación”:  <a href="http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia">http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia</a></li> <li>2. Biografia da Ministra no site da CSJN:  <a href="http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html">http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html</a></li> <li>3. Biografia da Ministra na Wikipédia:  <a href="http://es.wikipedia.org/wiki/">http://es.wikipedia.org/wiki/</a></li> </ol>

<b>MINISTRO RICARDO LUIS LORENZETTI</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	19/09/1955, Rafaela (Província de Santa Fe)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito pela Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales da Universidad Nacional del Litoral de Santa Fe
<b>Principal área de atuação antes de integrar CSJN</b>	Advogado, professor universitário com ênfase em Direito Privado, Responsabilidade Civil e Direito Contratual
<b>Nomeado em</b>	12/12/2004
<b>Indicado por</b>	Néstor Kirchner
<b>Outras informações</b>	Exerce, desde 2007, a função de Presidente da CSJN
<b>Fontes</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Reportagem no jornal “La Nación”:  <a href="http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia">http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia</a></li> <li>2. Biografia do Ministro no site da CSJN:  <a href="http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html">http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html</a></li> <li>3. Biografia do Ministro na Wikipédia:  <a href="http://es.wikipedia.org/wiki/">http://es.wikipedia.org/wiki/</a></li> </ol>

<b>MINISTRA CARMEN ARGIBAY</b>	
<b>Data e local de nascimento</b>	15/06/1939, Buenos Aires (C.F.)
<b>Formação</b>	Bacharel em Direito pela Facultad de Derecho y Ciencias Sociales da Universidad de Buenos Aires (UBA)
<b>Principal área de atuação antes de integrar CSJN</b>	Advogada de carreira, nomeada Juíza depois da transição à democracia
<b>Nomeada em</b>	03/02/2005
<b>Indicada por</b>	Néstor Kirchner
<b>Outras informações</b>	Preso por um período de quase 9 meses no primeiro ano da ditadura civil-militar (1976); Devido à posição de Argibay a respeito do aborto, sofreu resistência de integrantes do Senado argentino vinculados a setores conservadores da Igreja Católica, que demoraram para aceitar a indicação do seu nome para o cargo; Falecida no exercício do cargo de Ministra da Corte, em 10/05/2014
<b>Fontes</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Reportagem no jornal “La Nación”: <a href="http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia">http://www.lanacion.com.ar/1590839-radiografia-de-la-corte-suprema-de-justicia</a></li> <li>2. Biografia da Ministra no site da CSJN: <a href="http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html">http://www.csjn.gov.ar/autoridades.html</a></li> <li>3. Biografia da Ministra na Wikipédia: <a href="http://es.wikipedia.org/wiki/">http://es.wikipedia.org/wiki/</a></li> </ol>